



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

RAYANNA LARISSA DE GOES FERNANDES

**CULTURA DE PAZ: Uma análise dos meios adequados de solução de  
conflitos à luz dos tribunais multiportas**

Recife  
2022

RAYANNA LARISSA DE GOES FERNANDES

**CULTURA DE PAZ: Uma análise dos meios adequados de solução de conflitos à luz dos tribunais multiportas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de mestre em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Orientador (a): Prof. Dr. Marcelo Luiz Pelizzoli

Recife

2022

Catálogo na fonte  
Bibliotecária Lílian Lima de Siqueira Melo – CRB-4/1425

F363c Fernandes, Rayanna Larissa de Goes  
Cultura de paz: Uma análise dos meios adequados de solução de conflitos à luz dos tribunais multiportas / Rayanna Larissa de Goes Fernandes. – Recife, 2022.  
128f.: il., tab.

Sob orientação de Marcelo Luiz Pelizzoli.  
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2022.

Inclui referências, apêndices e anexos.

1. Direitos Humanos. 2. Cultura de paz. 3. Conflitos. 4. Justiça restaurativa. I. Pelizzoli, Marcelo Luiz (Orientação). II. Título.

400 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2022-169)

RAYANNA LARISSA DE GOES FERNANDES

**CULTURA DE PAZ: Uma análise dos meios adequados de solução de conflitos  
à luz dos tribunais multiportas.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, Centro Acadêmico de Artes e Comunicação, como requisito para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos. Área de concentração: Direitos Humanos e Sociedade.

Aprovado em: 01/06/2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Marcelo Luiz Pelizzoli (Orientador)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Sandra Montenegro Silva (Examinadora Interna)  
Universidade Federal de Pernambuco - UFPE

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Thaminne Nathalia Cabral Moraes e Silva Rodrigues (Examinadora  
Externa)  
Universidade Federal de Pernambuco

## AGRADECIMENTOS

Entrega o teu caminho ao Senhor; confia nele, e ele o fará (Salmos 37:5). E foi assim que consegui chegar até aqui, entregando minha vida nas mãos de Deus pois ele melhor do que ninguém sabe o melhor pra mim, meus dias de luta, meus dias de glória. Ele traçou meu caminho tão lindo e tão perfeito para que eu chegasse até aqui de forma feliz e satisfatória. Obrigada meu Deus, muito obrigada pois sem ti não teria conseguido.

Agradeço a minha maravilhosa Mãe, solteira, mãe solo, professora, meu referencial de vida que tanto se sacrificou e renunciou seus sonhos em favor dos meus, que diante de suas lutas e dores conseguiu superar os percalços da vida e me conduzir, mesmo que sozinha, tendo sido pai e mãe ao mesmo tempo.

Ao meu orientador Marcelo Pelizzoli, que muito me honrou com seus ensinamentos, com suas palavras certas e com sua forma de condução tão incríveis. Marcelo, você é incrível, que sorte a minha ter aprendido com você durante esses meses e anos. Minha gratidão, eterna.

À Dra Karla Fabíola, o meu anjo condutor nessa jornada, o ser enviado por Deus para me abrir os olhos e direcionar-me ao caminho da docência, sem ela o ponta pé inicial do mestrado não teria sido possível.

A Dr<sup>a</sup> Maria Betânia Duarte Rolim, que muito me ajudou, me guiou, me ensinou no período em que trabalhamos, tornando-se um referencial em minha vida, por sua experiência e potencial.

Ao meu amigo Reinaldo Alves, meu querido Rei, Reizinho, que tanto lutou comigo desde aprovação inicial até o fim do mestrado, ele que é minha inspiração de vida, de profissional e de pessoa. Reinaldo símbolo de dedicação e perseverança, tornou-me forte para descobrir a docência e para produzir essa dissertação.

Aos meus amigos, Renata Costa e Beto Falcão, que estiveram ao meu lado nessa luta, tendo que em muitas vezes conviver com a minha ausência e com os dias difíceis.

Aos queridos Ênio e Karla, sempre tão solícitos e dedicados em meio a pandemia e a necessidade de nos reinventarmos exerceram sua maestria, dedicação as suas funções.

E a todos que enfim fizeram parte dessa conquista, meu MUITO obrigada.

“Não existe um caminho para a paz. A paz é o Caminho”. (VON, 2013, p. 7).

## RESUMO

O conflito advém de um panorama evolutivo e varia em decorrência das circunstâncias culturais, históricas, econômicas e sociais de um período determinado; ele muda de acordo com os agentes participativos. Inicialmente visto dentro de uma verticalidade, ou seja, dentro de um sistema ganha-perde onde a vitória de um conflitante é antagônica à derrota da outra parte, surge a necessidade de mudança; fala-se assim na teoria moderna do conflito, que contemplaria a possibilidade de analisá-lo em com uma visão positiva e não em um viés negativo de cunho destrutivo. Tal celeuma corriqueiramente é encontrada nos casos submetidos ao Poder Judiciário. Contudo, a imposição estatal por meio da aplicação imperativa da lei ao caso em análise não tem efetivamente solucionado os problemas levados ao Judiciário; eis que surgem os meios autocompositivos e/ou heterocompositivos voltados para a conclusão do caso. A partir da ineficácia dos meios jurisdicionais e dentre os diversos modelos de processamento de controvérsias, começou-se a utilizar e abordar o sistema multiportas que em seu aspecto busca demonstrar uma integração entre os métodos, demonstra as “portas” que o conflito poderá se encaixar. Certamente, isto precisa ser conduzido por profissionais habilitados para levar a resultados satisfatórios. Na perspectiva dos meios de solução de controvérsias almeja não só resolver o caso concreto aplicando a lei por um juiz imparcial, mas sim transformar o conflito dando protagonismo às partes trazendo uma ressignificação pessoal dos envolvidos, portanto, um reequilíbrio comportamental bem como a reestruturação da relação em atrito, ou seja, a ideia de cultura de paz sob olhar restaurativo dos conflitos.

Palavras-chave: conflito; cultura de paz; meios alternativos; tribunal multiportas; justiça restaurativa.

## ABSTRACT

The conflict as will be demonstrated comes from an evolutionary panorama and varies as a result of the cultural, historical, economic and social circumstances of a given period; changing according to the participating agents. Initially seen within a verticality, that is, within a win-lose system where the victory of a conflicting party is antagonistic to the defeat of the other party, the need for change arises, there is talk of the modern theory of conflict that would contemplate the possibility of analyze it in a positive light and not in a negative bias of a destructive nature. Such a stir is routinely found in cases submitted to the Judiciary. However, the state imposition through the imperative application of the law to the case under analysis has not effectively solved the problems brought to the Judiciary; behold, the auto-compositional and/or heterocompositive means aimed at concluding the case arise. From the ineffectiveness of the jurisdictional means and among the different models of dispute processing, the multi-door system began to be used and approached, which in its aspect seeks to demonstrate an integration between the methods, demonstrates the "doors" that the conflict can fit . Certainly, this needs to be conducted by qualified professionals to lead to satisfactory results. From the perspective of dispute settlement means, it aims not only to resolve the specific case by applying the law by an impartial judge, but to transform the conflict by giving protagonism to the parties, bringing a personal resignification of those involved, therefore, a behavioral rebalancing as well as the restructuring of the relationship. in friction, that is, the idea of a culture of peace from a restorative perspective of conflicts.

**Keywords:** conflict; culture of peace; alternative means; multi-door court; restorative justice.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADR	Alternative Disput Revolution
ABA	American Bar Association
CMC	Centro de Mediação e Conciliação
CNE	Conselho Nacional de Educação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNV	Comunicação Não Violenta
COVID	Coronavírus
CPC	Código de Processo Civil
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
DCN	Diretrizes Curriculares Nacionais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ERD	Espaço de Diálogo e Reparação
IES	Instituição de Ensino Superior
JR	Justiça Restaurativa
LDB	Lei Diretrizes e bases da educação
MASC	Métodos Alternativos de Solução de Conflitos
NUPEMEC	Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
ONU	Organização das Nações Unidas
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
PNE	Plano Nacional de Educação
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>UMA ANÁLISE ACERCA DA CULTURA DE PAZ</b>	<b>21</b>
2.1	DA EDUCAÇÃO PARA A PAZ	33
2.2	A EDIFICAÇÃO DA CULTURA DE PAZ POR INTERMÉDIO DE PRÁTICAS	41
<b>3</b>	<b>DA TEORIA DO CONFLITO</b>	<b>53</b>
3.1	A EVOLUÇÃO DO CONFLITO	58
3.2	CONCEITO DE CONFLITO E SEUS DESDOBRAMENTOS	60
3.3	PEDAGOGIA DA CONFLITOLOGIA	65
3.4	O ARQUÉTIPO DE JUDICIALIZAÇÃO E A NECESSIDADE DO CONTRA-ARQUETÍPO À LUZ DA CULTURA DE PAZ	68
3.5	O CONFLITO E A VISÃO TRANSFORMATIVA DA CULTURA DEMANDISTA	69
3.6	DESPOLARIZAÇÃO DO CONFLITO	74
<b>4</b>	<b>O TRIBUNAL MULTIPORTAS SOB ENFOQUE DA CULTURA DE PAZ</b>	<b>77</b>
4.1	DOS DIREITOS HUMANOS, DA CONSTITUIÇÃO E DO ACESSO À JUSTIÇA	80
4.2	A LITIGIOSIDADE NA PERSPECTIVA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	89
<b>4.2.1</b>	<b>Compreensão dos meios compositivos</b>	<b>96</b>
4.3	DOS MÉTODOS ADVERSARIAIS HETEROCOMPOSITIVO	98
<b>4.3.1</b>	<b>Da arbitragem</b>	<b>99</b>
4.4	DOS MÉTODOS CONSENSUAIS AUTOCOMPOSITIVOS	102
4.4.1	Da conciliação	102
4.4.2	Da mediação	104
4.4.3	Da justiça restaurativa	108
4.5	DOS TRIBUNAIS MULTIPORTAS	112
<b>4.5.1</b>	<b>Da origem</b>	<b>113</b>
<b>4.5.2</b>	<b>Do conceito, aplicabilidade e escolha do método</b>	<b>114</b>
<b>4.5.3</b>	<b>Aplicação dos tribunais multiportas no Brasil</b>	<b>116</b>

<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>122</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>124</b>

## 1 INTRODUÇÃO

No contexto brasileiro contemporâneo ainda nos deparamos com uma cultura demandista ou cultura da sentença, no paradigma de punição ou de solução de avenças impostas por um terceiro imparcial investido de jurisdição, que engloba a personificação estatal.

Após a Primeira e Segunda Guerra Mundial tornou-se mais enfático o contexto e a necessidade de se trabalhar a paz; a Primeira Guerra em si traz na essência a necessidade de análise dos conceitos de guerra, não violência e da paz; a experiência da segunda guerra com o holocausto judeu e as bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki trazem uma corrida armamentista destacando-se os preceitos de educação para a paz. Nasce aí a Unesco em 1945 visando solidificar os direitos humanos na abordagem de uma cultura de paz.

Vale mencionar que todos os movimentos contra as guerras, busca pela paz, são pautados em avenças que historicamente começaram a direcionar-se para o implemento de uma cultura de paz e solidificação de direitos; assim as evoluções e as modificações sociais evidenciam a necessidade de inserção de uma paz pautada no diálogo entre as partes e a consequente busca pelo seu entendimento; Tal ideia remete ao acolhimento da temática conflituosa que originariamente ultrapassa as barreiras históricas, demonstrando que a partir da nossa sociabilidade o conflito é presente e passível de ser abordado e orientado, sendo considerado um ato das relações humanas; o conflito pode ter desdobramento em uma perspectiva positiva assim como negativa a depender do direcionamento que se dá.

Cumprе salientar, que a figura do conflito está presente tanto de forma intrapessoal como interpessoal, pautado na interação do indivíduo com outrem emergindo, também, da mudança de pensamentos, padrões, conceitos, planos, ideias, educação e crença; dessa forma de modo conceitual “o conflito é definido como processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis” (SANTOS, 2020, p. 34).

Hellinger (2007, p.11), menciona o conflito de uma forma direta:

Conflitos acontecem todos os dias. Eles surgem quando precisamos impor-nos. Ajudam-nos a crescer, a encontrar soluções melhores, a ampliar nossas fronteiras. Portanto, em última análise, contribuem para a segurança e a paz. Esses são os pequenos conflitos. Eles nos são familiares. Por trás deles, porém existem conflitos de tipo bem diferente, pois atua neles uma vontade de extermínio. Eles envolvem extremos: vida ou morte, sobrevivência ou extinção. Esses são os grandes conflitos.

Cada uma das partes no conflito utiliza os seus fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na busca de enfraquecer ou diminuir os argumentos da outra parte. É nesse embate que surge a polaridade e dificulta a percepção do conflito.

Diante disso, as relações em desequilíbrio tendem a gerar uma polaridade, uma incompatibilidade que necessita de intervenção para gerar sua compreensão e resolução, posto que as partes sozinhas não conseguem restaurar o equilíbrio relacional, de tal forma emerge um antagonismo entre os envolvidos no que se refere a fatos e acontecimentos, podendo-se observar que o conflito é um elemento estrutural fruto das convivências sociais.

Nessa perspectiva, dependendo da atenção que seja direcionada ao conflito ele pode crescer e se agravar ou diminuir, percorrendo alguns níveis, podendo ser construtivo ou destrutivo; de tal forma a moderna teoria do conflito adota uma conceitualização positiva, a partir do momento que se consegue visualizá-lo como algo natural nas relações humanas é que se consegue perceber como algo positivo e consequentemente construtivo.

Com o pós-guerra e a aquisição de direitos, começou-se a abordar uma cultura da não violência direcionada à solidificação da pacificação no contexto social, o conceito de cultura de paz começa a ganhar dimensões públicas, como no Manifesto 2000, direcionando a atuação humana ao espírito da paz; em uma perspectiva sistêmica, cumpre destacar que a cultura de paz direciona a produção de verdades e práticas que tornem uma alternativa viável a uma cultura de violência como dimensão da existência humana (PELIZZOLI, 2016).

Imperioso notar que em contraponto a perspectiva positiva do conflito, o dimensionamento negativo inserido no contexto social reflete em atos de violência sendo considerada assim como um produto cultural. Vale salientar que há agressões inerentes à condição humana e outras práticas que são provenientes da convivência social.

Em conclusões abertas para uma cultura de paz, destaca Pelizzoli (2016):

A despeito das teses naturalistas que cultuam a violência como pulsão natural e negam a eficiência de qualquer mecanismo inibidor da mesma, a violência é o resultado imediato da valoração simbólica da agressividade humana. Por ser uma produção de sentido, ela é incentivada ou neutralizada pelos valores simbólicos e pelas práticas que uma cultura institui. Daí a importância de criarmos constantemente verdades e práticas que façam da paz um objetivo e dos conflitos meios necessários para o crescimento, que não necessita deriva em ações violentas.

É nessa perspectiva de crescer com o conflito que se fixam os pilares da teoria moderna do conflito buscando utilizar métodos adequados de solução do litígio na perspectiva voltada para uma cultura de paz, uma transformação no modo de pensar e agir (SANTOS, 2020).

De tal forma vale ressaltar que o problema inserido no contexto social é referente às convivências humanas e às violências, que geram a polarização e o desequilíbrio organizacional. Desse modo, enfatizando a cultura da não violência, as violências estruturais e diretas são relacionadas as diferentes abordagens no que se refere aos direitos humanos.

Visando solucionar as avenças é que começou a se difundir os meios alternativos de solução de conflito, com ampla participação do cidadão na busca de resolução da controvérsia; de tal forma, em que pese exista no ordenamento jurídico a cultura do litígio, ao longo dos últimos anos avanços foram implementados e outros meios – que não só o estatal – em busca do pacifismo, com a conseqüente solidificação do acesso à justiça. De tal forma, os meios alternativos começaram a ser desenvolvidos, fala-se em métodos autocompositivos, heterocompositivos, constelações familiares, terapias holísticas, práticas restaurativas, círculos de paz, entre outros, todos almejando uma cultura de paz e restauração de direitos, com base no diálogo.

Quando se compreende a inevitabilidade do conflito, dentro da perspectiva de aplicar os meios alternativos de solução do litígio e tentar nas relações interpessoais a pacificação, é necessário dar um enfoque ao labor comunicativo, e pode-se assim aplicar a comunicação não violenta, trazida nas lições de Rosenberg (2006, p.21):

A CNV baseia em habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas. O objetivo é nos lembrar do que já sabemos - de como nós, humanos, deveríamos nos relacionar uns com os outros – e nos ajudar a viver de modo que se manifeste concretamente esse conhecimento.

A CNV provoca nas pessoas a busca de profundidade (coração), seja na escuta, gerando respeito e empatia, seja na fala, gerando uma reciprocidade e acolhimento, e hoje é utilizada para mediar conflitos e disputas, das mais variadas formas.

A busca da cultura da não violência traz em si uma construção de novos valores, mudanças de atitude, a prática de um olhar mais atento para o próximo, caminhando para uma cultura de paz. A ideia de cultura de paz é bem pontuada por Pelizzoli (2015), como sendo uma cultura sistêmica e estrutural do que acontece na sociedade, estabelecida em causas de grande complexidade e interdependentes; quando se compreende a cultura de paz é que se muda as percepções, ela é a base para troca de paradigmas e será a base necessária para modificar situações de violência e sofrimento.

Com a ampliação do acesso à justiça e a conseqüente evolução do ordenamento, os métodos para resolução do embate solidificaram-se concorrendo para redução da sobrecarga dos mecanismos judiciais e contribuindo para o empoderamento e satisfação dos protagonistas; nas lições de Capeletti (1988, p.328) a jurisdição deve:

Ser encarado como o requisito fundamental- o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. O acesso á justiça não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualista. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetos e métodos da moderna ciência jurídica.

A sociedade, ao assumir o papel de protagonista na solução amigável ou consensual dos conflitos, abre espaço para mediações vítima-ofensor e para os cada vez mais conhecidos círculos restaurativos; é nesse aspecto de acesso à justiça que melhor se reflete uma consciência ativa de resolução, em que se concede um clima mais participativo para os cidadãos mobilizando-os, as partes deixam de ser meros espectadores e passam a ser protagonistas, ou seja, passam a ser vistas dentro do conflito.

Para tal fim, Gonçalves (2014) menciona que se busca uma modificação cultural, social e política por meio da construção de um contra-arquetipo à cultura demandista brasileira, o que possibilitará a ampliação e generalização do uso de meios alternativos de solução de conflitos, conhecidos no direito estrangeiro como ADRs (*alternative dispute resolution*).

A mudança no contexto social começa a ser percebida pela implementação, utilização e adaptação à realidade brasileira dos Tribunais Multiportas (*Multidoor*

*Courthouses*), de origem americana, que desmistifica a cultura demandista dominante, proporcionando uma verdadeira transformação no papel desempenhado pelo Estado-Juiz passando de intervencionista para incentivador do diálogo, fortalecendo a paz social e a concretização de Direitos Humanos.

Nesse diapasão observa-se que a ideia de *Multi-door Courthouses* surgiu no ano de 1976 em Washington, numa conferência realizada, que foi patrocinada pela *American Bar Association (ABA)*. A conferência de 1976 foi liderada por Watten Burger, presidente da suprema corte à época, e contou com um discurso proferido pelo convidado Frank Enerst Arnold Sander, professor da Universidade Harvard. O discurso de Frank Sander na referida conferência vislumbrou o surgimento de um tribunal com uma série de portas rotuladas separadamente, o que originou o termo *multi-door courthouses* (tribunal multiportas). Vale ressaltar, que Frank Sander, após a palestra, publicou um artigo e na capa da revista ABA (*American Bar Association - Ordem dos advogados dos Estados Unidos*) estampava uma grande quantidade de portas, representando o que chamaria de tribunal multiportas. Frank aduziu que a ideia inicial era de um “centro abrangente de justiça”, porém a associação, por uma questão de estratégia, denominou de Tribunal Multiportas (CRESPO, 2012).

Assim, o Tribunal Multiportas surge como sendo um centro multifacetário de resolução de conflitos, que desenvolve a ideia que o Poder Judiciário não deveria possuir apenas uma porta que levasse todos os litígios ao processo judicial, mas várias portas que conduzissem a diversos meios de resolução de controvérsias.

A ideia de Tribunal multiportas está em reunir em um mesmo local diversas possibilidades de resolução de conflitos (heterocompositivos, autocompositivos, híbridas, judiciais e não judiciais), a fim de que seja possível direcionar o conflito ao melhor método para a sua resolução; consiste, portanto, em uma mesa de entrada de casos e um centro de diagnósticos, em que funcionários especializados analisam o conflito descrito pelas próprias partes e as orientam para o método mais adequado para resolução; esse processo de triagem aconteceria no próprio tribunal o qual ofereceria diferentes alternativas para a percepção dos conflitos (GONÇALVES, 2014).

Quando se fala desse centro de resolução de conflitos, seria necessário mapear os interesses das partes e analisar a situação posta, entender as especificidades e singularidades do caso concreto para aplicar o método mais adequado. Cumpre salientar, que o importante no momento de decidir sobre a utilização do procedimento é que essa escolha vai se adequar ao conflito e não o conflito que se encaixa no

método imposto. Dessa forma os métodos alternativos de resolução de conflitos (MASC) não excluem a atuação do Poder judiciário, pelo contrário colaboram com a sua atuação (CRESPO, 2012).

Assim, o Brasil adota os meios alternativos de solução de conflitos (MASC) ou *alternative dispute resolution* (ADR), mais conhecido e utilizado no direito comparado, e isso permite que as pessoas que estão envolvidas em um conflito tenham várias possibilidades de resolvê-los, ou seja, há uma diversidade de métodos capazes de abarcar os mais variados tipos de conflitos (CRESPO, 2012).

Trata-se de uma mudança de paradigma, já que até então o modelo contencioso de cunho adversarial era o único possível, onde um ganha e o outro perde e com esse novo modelo passou-se a uma situação de ganhos múltiplos, onde os interesses das duas partes são cuidados; Mallmann (2016, p.89), traz a principal característica desse modelo:

Está no procedimento inicial: ao se apresentar perante determinado fórum ou tribunal, a pessoa passa por uma triagem e, com o auxílio de um profissional responsável pelo encaminhamento das ações, verifica-se qual método de resolução de conflitos seria mais adequado e recomendável às especificidades do caso e das pessoas envolvidas, de forma a economizar tempo e dinheiro, tanto para os tribunais quanto para os participantes.

Observa-se que o Código de Processo Civil atual em seu art. 3º, § 2º prevê que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, observa-se aí o incentivo aos meios alternativos e à resolução de conflitos em todas as fases processuais. É imperioso destacar alguns diplomas legislativos com enfoque no tema como a Lei nº 13.140/2015 (dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sob a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública); a Lei nº 9.307/96 (dispõe sobre a arbitragem); a Lei nº 9.099/95 (Dispõe sobre os juizados civis e criminais) entre outras disciplinas normativas, que consolidam a proposta de utilização de métodos adequados, visando a solução de controvérsias.

Dessa forma, diante dos argumentos por ora expostos, emerge a necessidade de um estudo que responda o seguinte questionamento: seria o tribunal multiportas o meio de encaminhar o conflito para o método de resolução mais adequado fortalecendo uma cultura de justiça pacificadora e restaurativa?

A pesquisa tem como objetivo geral analisar o tribunal multiportas como meio integrativo de resolução de conflitos.

Como objetivos específicos, pretende-se: a) analisar a cultura de paz com ênfase na pacificação em face da cultura demandista; b) explanar o conflito sob ótica do pacifismo; c) tematizar o tribunal multiportas na concepção dos métodos alternativos de solução de conflitos no contexto social.

Justifica-se a escolha do tema enquanto produção de conhecimento em virtude das lacunas apresentadas e do excesso de litigiosidade que reverbera na atuação do poder judiciário, gerando uma morosidade processual, o que acarreta consequentemente a violação dos direitos humanos e o aumento dos conflitos. Ressalta-se que a solução imposta pelo Estado não tem sido suficiente para evitar a reiteração de condutas e de processos, faz-se necessário reportar estratégias e métodos alternativos que em seu âmago solucionem o conflito.

É imperioso destacar a relevância social do tema, sobretudo pela concretização das ondas renovatórias de acesso à justiça, a criação dos juizados especiais, as alterações promovidas na CRFB/88, o novo aparato legislativo infraconstitucional e a facilitação de acesso ao Poder Judiciário, dessa forma verifica-se, portanto, que a cultura demandista vem incorporando os valores e concepções do pacifismo na resolução dos conflitos.

Consoante exposto, o trabalho desenvolveu-se da revisão da literatura em que os tribunais multiportas passaram a ser incorporados no ordenamento de forma progressiva e gradativa. Ao passo que os métodos adversariais compositivos, autocompositivos e heterocompositivos tornaram-se meios integrativos na solução de conflitos, esses almejam dirimir e resolver a controvérsia à luz da teoria moderna do conflito na perspectiva de uma cultura de paz. Imperioso ressaltar que em decorrência da pandemia do COVID-19, no início de 2020 houve a necessidade de redirecionamento da pesquisa; cumpre salientar que as audiências que utilizavam a mediação, conciliação ficaram suspensas durante um período o que obstou o desenvolvimento de uma pesquisa de campo, tendo em vista o distanciamento social, suspensão das atividades presenciais e de alguns projetos no âmbito dos Tribunais.

Nesse sentido, a pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem de natureza qualitativa e exploratória, de revisão bibliográfica, que nas lições de Minayo (1994) a pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares; ela se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ao abordar a natureza qualitativa ela trabalha com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais

profundo nas relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

Vale mencionar com que a pesquisa quantitativa se ganha em generalidade e perde-se em especificidade; identifica-se o visível, mas não se sabe o que está por trás dele; obtém-se a objetivação e não se apreende o processo de subjetivação mais completo (FERREIRA; MENDES, 2007, p. 85).

Dessa forma, a pesquisa qualitativa enfatiza os processos sociais bem como os seus significados, que foram utilizados como base para a construção do trabalho, sendo imprescindíveis para compreensão a origem dos tribunais multipartas à luz da cultura de paz, sendo utilizado como um contrarquetipo à cultura demandista, visando a solução do conflito no caso em concreto, proporcionando meios de solução da avença pelas partes e não só pelo Estado investido de jurisdição, aplicando os imperativos legais ao caso concreto.

Quanto aos objetivos da pesquisa, pode esta ser classificada como uma pesquisa exploratória, tendo em vista que se objetiva “levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto” (SEVERINO, 2017, p. 94). Dessa forma, busca-se compreender e obter-se mais informações acerca do tema tratado perante um contexto social e das linhas defensivas da doutrina.

A abordagem do conteúdo foi realizada a partir da pesquisa bibliográfica, a qual é conceituada por Lakatos e Marconi (2017, p. 200) como um método científico que “abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais”. Assim, acrescenta Gil (2018) que a pesquisa de natureza bibliográfica, se realiza por meio das análises de documentos e materiais já elaborados, que vieram então a se tornarem públicos.

Nas lições de Oliveira (2020, p.69):

A pesquisa bibliográfica é uma modalidade de estudo e análise de documentos de domínio científicos tais como livros, enciclopédias, periódicos, ensaios críticos, dicionários e artigos científicos. Pode-se afirmar que grande parte dos estudos exploratórios fazem parte desse tipo de pesquisa e apresentam como principal vantagem um estudo direto em fontes científicas, sem precisar recorrer diretamente aos fatos/fenômenos da realidade empírica. A pesquisa bibliográfica é imprescindível para realização dos estudos históricos.

Dessa forma, o levantamento bibliográfico teve como foco: As resoluções do CNJ, as legislações brasileiras, normativas do direito comparado, as regras do

*Common Law e Civil Law* bem como conteúdo bibliográfico de autores ligados à cultura de paz com enfoque nos direitos humanos, bem como a teoria do conflito, justiça restaurativa, meios de solução de conflitos, educação para a paz, vale mencionar que artigos científicos foram pesquisados bem como teses e dissertações, utilizando como tema de busca: tribunal multiportas, meios alternativos de solução de conflitos, meios adversarias, conflito, teoria do conflito, acesso à justiça, dados de reconhecimento e domínio científicos.

Dessa forma, a base metodológica do estudo busca analisar ao sistema multiportas como meio integrativo de resolução de conflitos. Essa verificação se concretizou a partir da análise inicial da base legal acerca do acesso à justiça para então realizar uma observação da razoável duração do processo, e assim realizar uma análise do possível enquadramento dos meios alternativos como forma de resolver o conflito oferecendo, quiçá, estradas secundárias pelas quais podem trafegar o conflito. Consequente, devido à particularização dos critérios e a relativa incerteza gerada por uma observação social, conclui-se o valor indutivo da pesquisa, não havendo, como explicitam Lakatos e Marconi (2017) uma verdade concreta inerente a pesquisa dedutiva.

O corpus da pesquisa teve como base os seguintes documentos: a) Lei de arbitragem nº 9.307/96 alterada pela Lei nº 13.129/15, b) Lei nº 13.140/15 (mediação na administração pública); c) Lei nº 9.099/95 (disciplina os juizados especiais); d) Lei nº 10.259/2001; e) Lei 13.663/2018, inseriu a Cultura de paz nas escolas; f) Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015; g) Resolução nº 125/2010, nº 225/2016, nº 288/2019, nº 290/2019, 326/2020, 390/2021 do CNJ; h) Relatório do CNJ 2021, Justiça em números; i) Manifesto 2000; j) Lei Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96; l) Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH); m) Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

De tal forma iniciou-se a pesquisa abordando no capítulo segundo a cultura de paz descrevendo a educação para a paz e a edificação da cultura por intermédio de práticas.

No capítulo terceiro, descreve-se a teoria do conflito. Esse capítulo teve como objetivo primordial demonstrar o surgimento das controvérsias e seu contexto histórico dando ênfase a sua existência ao processo de convivência humana, imperioso destacar o arquétipo da judicialização e a necessidade de propagação dos litígios no

contexto social, emergindo a necessidade de transformação da visão do conflito e consequentemente de um contrarquétipo ao pensamento demandista.

O quarto capítulo traz o âmago da pesquisa, visa tematizar a prática do sistema multiportas e sua aplicação no Brasil, destaca o surgimento no direito americano e a compreensão dos métodos alternativos de solução de conflitos. Na ideia de tribunal multiportas destaca-se sempre a atuação das partes e a base das soluções direcionadas ao diálogo e protagonismo dos envolvidos, busca direcionar o conflito para a porta mais adequada distanciando a imposição de uma decisão pelo Estado, mas aproximando a atuação das partes.

Assim, chega-se à aplicação do tribunal multiportas como meio de solucionar as controvérsias, porém sem excluir a atuação do Estado por intermédio do poder judiciário, mas colocando a atuação estatal como uma das opções na resolutividade do caso, ao passo que as próprias partes chegam ao acordo há despolarização e a consequente reiteração de condutas e litígios torna-se mais distante, retira o véu da polaridade e aproxima os envolvidos.

## 2 UMA ANÁLISE ACERCA DA CULTURA DE PAZ

Em uma análise conceitual levando-se em conta os relatos históricos é imperioso notar a inexistência de uma convicção fixa, universal e precisa da paz. Nesse aparato, levando-se em conta o modo em que as civilizações e culturas evoluíram e distinções claras em sua concepção e natureza, surgiram no seio social o que direcionou a necessidade de evolução e debates entre as civilizações em torno do conceito de paz; tal conceito é fruto de uma construção histórica que está sendo contextualizada no tempo e no espaço em virtude dos avanços promovidos no mundo contemporâneo e da instauração da cultura do diálogo nas relações.

Assim almejando engrandecer e chegar a definições mais adequadas ao contexto social em debate, Jares (2002, p.122) menciona que não se busca cair em conceito etnocêntrico baseado na ideologia ocidental de paz, que além de ser próprio da cultura tradicional dominante foi herdado da *pax romana*, considerando-o empobrecido e insuficiente, quando se refere apenas à ausência de conflitos entre os Estados.

Precisamente em relação à paz, Paulo Bonavides ilustra com precisão o tratamento e a elevação do conceito em nível de Direito Fundamental de quinta geração, aduzindo que a concepção da paz na seara jurídica dentro da normatividade, representa um dos maiores progressos já alcançados quando se aborda a teoria dos Direitos Fundamentais; é inegável a tentativa de conceituar, reconhecer e admitir a natureza jurídica da paz na seara dos direitos e garantias fundamentais, na busca do enquadramento adequado, como destaca Bonavides *apud* Hector (p. 581, 2009):

O direito à paz é um direito mais complexo e que apresenta mais interrogações aos juristas. Por quê? Porque hoje em dia se tem buscado conceituar o direito à paz como um direito do qual podem ser titulares, segundo os diferentes casos ou situações, os Estados, os povos, os indivíduos e a Humanidade.

Pode-se considerar, portanto, o direito à paz como direito natural dos povos; aquele que esteve presente no estado de natureza no contratualismo social de Rousseau ou que de maneira implícita ficou consagrado nos dogmas de paz perpétua de Kant (BONAVIDES, 2009).

A abordagem da paz nessa linha de concepção sai da esfera da utopia, dos sonhos, da meta física e passa a ser vista na qualidade de direito universal do ser humano; destaca Bonavides (2009, p. 591):

Direito à paz sim. Mas a paz em sua dimensão perpétua, à sombra do modelo de Kant. Paz em seu caráter universal, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças que a fé e a dignidade do homem propugnam, reivindicam, concretiza e legitimam. Quem conturbar essa paz, quem a violentar, quem a negar, cometerá à luz desse entendimento, crime contra a sociedade humana.

Convém notar que o sentido mais profundo de paz perpassa os valores fincados na alma da humanidade, estes que são capazes de balizar a construção de uma sociedade justa, a fim de estabelecer a ordem (desde que seja justa e não opressora), liberdade e o bem comum na convivência dos povos.

Dessa forma instaura uma nova perspectiva, ao passo que a análise conceitual da paz condiciona sua abordagem ao sentido pedagógico fincado na ética social do Estado contemporâneo que busca cultivar e impulsionar ao mais elevado sentimento de humanismo, direcionado a pacificação; após acontecimentos históricos relevantes e significativos – sejam positivos ou de alto grau de violência – a paz tida por direito fundamental nas bases teóricas foi erguida à categoria de direito positivo; antes vista como um conceito filosófico no meio acadêmico, atualmente é abordada como um conceito jurídico, sendo acolhida com grande força principiológica pelas Constituições (BONAVIDES, 2009).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 a defesa da paz foi insculpida no art. 4º, VI no rol de princípios que regem as relações internacionais, possuindo assim – em tese – força e a mesma virtude, bem como expressão normativa dos Direitos Fundamentais, já consagrados no direito interno.

Contextualizando as contribuições da inserção da paz como direito de quinta geração dentro de uma conquista tanto no direito interno como no Direito Internacional, é válido abordar não só o aspecto positivo da paz, tendente a direcionar o olhar para algo bom, em oposição ao mal; essa perspectiva denota uma dimensão que engloba diversos valores como respeito, tolerância, generosidade, bondade, entre outros aspectos que corriqueiramente fariam parte em contexto social do cotidiano das pessoas.

Ao mencionar o conceito ocidental tradicional, associando a ideia de não-agressão bélica e em geral, como ausência de toda forma de conflito, Jares *apud* Galtung (1985, p.99), retratou o conceito pobre, classista e com interesses políticos refletido na ideia de uma “pobreza conceitual de paz dominante”; o marco decisivo no desenvolvimento da paz foi a publicação em 1964 do *Journal of Peace Research* pelo International Peace Reserach Institute (PRIO) de Osle, que considerou o momento histórico, o espaço em que as pessoas estavam inseridas bem como o momento que viviam direcionando-o a paz em contradição a guerra e a sua antítese que é a violência, destacando que as guerras são apenas uma forma de violência.

De acordo com Salles Filho *apud* Morin (2019) a ciência sempre esteve direcionada, ligada à ideia de bondade, na defesa da vida e em pressuposto de “bem” ou uma “busca da paz”, pois ao longo da história nos deparamos com as guerras, exploração e situações contrárias à defesa da paz; dessa forma não há como partir de uma perspectiva ideal do ser humano e acreditar apenas em uma bondade natural.

Os marcos históricos demonstram que no Brasil, há décadas, são desenvolvidos estudos e publicações que buscam expandir a visibilidade da paz, da cultura de paz e da não violência, correlacionando-os aos movimentos e as mudanças do período em que se vive.

Visando atender os anseios sociais e a estruturação de uma cultura de paz com o objetivo de regulamentá-la implantando a pacificação nas relações analisa-se a desconstrução dos princípios que regem a atuação social fincada na violência; os acontecimentos e as manifestações históricas demonstram que os atos direcionados à violência possuem um contexto familiar, político, social e cultural, deixando claro que desde a construção histórica há violação dos direitos humanos.

Na perspectiva de uma cultura de paz e movimentos históricos Filho (2019, p. 79) menciona:

Falar em cultura de paz é reconhecer movimentos que se constroam/reconstruam, que sejam geradoras e “re-gerados” pelo conjunto dos valores humanos, universais e locais, pela construção dos direitos humanos, em constante movimento e crescimento, pelas diferentes formas de atuar positiva e construtivamente nos conflitos pessoais e coletivos, nas práticas naturais/ambientais que estão na base da eco formação, além de supor a convivalidade, tanto nas vivências individuais como nas convivências coletivas.

Nesse contexto reconhece-se que a reprodução de modelos violentos da atuação do homem moderno são fruto das relações sociais sendo replicada inclusive na

etapa de consciência humana; os modelos de atuação violenta persistem e insistem diante dos costumes e das imposições sociais surgindo hoje a possibilidade de utilização desses modelos como estratégia de aplicação da cultura de paz visando uma desconstrução da cultura do litígio na busca do movimento pacifista a ideia é a saída de uma “cultura da violência” fulcrada em uma “violência estrutural”.

Assim sendo, em um panorama histórico extrai-se que o conflito é inerente ao convívio humano desdobrando-se com base nos movimentos sociais e culturais de uma referida época, traz no seu âmago a ideia de batalhas travadas em um determinado contexto. Em todo caso, torna-se indissociável abordar a cultura de paz em meio à cultura de violência.

Monja Coen (2018, p. 9) em seu diálogo com Leandro Karnal, quando fala da cultura de violência e medo, destaca:

Quando falamos sobre cultura de paz, um dos meus lamentos é que a história da humanidade conte pouco de respostas não violentas da humanidade aos conflitos. Os livros de história pouco tratam das pessoas que tiveram uma maneira de viver menos violenta. Que foram menos agressivas e mais acolhedoras.

Dessa forma, observa-se que o enfrentamento da violência perpassa gerações condicionando os atos que ela reverbera; a diferença é que, hoje, as guerras, crimes, genocídios, massacres e etc., possuem enfoque distinto não só pelo aumento populacional, mas pela informação e forma que ela se propaga por intermédio da mídia assim como a evolução da civilização

Extrai-se que a sociedade é pautada cognitiva, mental e comportamentalmente na violência, demonstra a dificuldade em estabelecer a cultura de paz, e a força da não-violência, ao passo que os seres humanos foram criados com base na cultura da violência, de coerção e de opressão, nas quais há imposição de que a paz só existirá se for do modo do mais forte, do vencedor, do que demonstra mais poder (KARNAL E COEN, 2018).

Mister se faz ressaltar que para chegar ao ponto da transmutação da violência para a cultura de paz emerge a necessidade de sua desconstrução; a questão nevrálgica é não aceitar os falsos conformismos, à crença na fatalidade da violência como meio comum, banal e superior de sociabilidade<sup>1</sup>. Supor a aplicação de uma cultura de

---

<sup>1</sup>Cf. Muller, J-M. *O princípio da não violência*. SP: Palas Athena, 2007.

paz é valorizar efetivamente a significação trazida pelo conceito de “paz”, mas também as construções pacifistas das relações humanas individuais e coletivas, ou seja, a luta da não-violência.

Assim é necessário referir-se à desconstrução da violência, apontando que se deve levar em consideração aspectos tidos como essenciais na sua legitimação, destacando a presumida naturalidade e a suposta vinculação inextrincável com o direito e a ordem social; de tal forma surgindo para preservar valores aduz Santos (2020):

A violência é um fenômeno que vem crescendo em todo o mundo, apesar de ser uma maneira negativa de encarar os conflitos, pois gera medo e desconfiança, faz que as pessoas se isolem do mundo e, à medida que perdura, as vítimas se tornam traumatizadas, assustadas e impotentes. Realmente, violência é um termo que engloba situações e significados diversos.

Adequado seria dizer que a violência passou a ser refletida não só em guerras e disputas físicas e de propriedades, mas em conflitos familiares, sociais, culturais no nível ético.

Nesse contexto de análise social e a reverberação dos atos, verifica-se, que o conflito faz parte do impulso de transformação da humanidade, extraíndo-se a possibilidade de lidar com situações sem apelar para violência, apesar de esta ser o apelo mais frequente e até estrutural; assim, analisando o conflito na ótica da transformação, a violência é tratada como fenômeno que direciona a humanidade a mudanças que podem parecer eficazes e viáveis mas que contudo devem ser averiguadas nos seus efeitos sistêmicos e prolongados, altamente negativos em especial (PELIZZOLI, 2010).

Todavia a grande revolução na expansão de centros urbanos gera conflitos e então violência urbana; também as religiosidades e os tabus em choque; a revolução econômica, política e democrática com suas enormes contradições; o modelo globalizado de consumo massificado, todos esses aspectos da história contemporânea, tendem a ser causa de grande geração de uma cultura da competição, do medo, da desumanização e assim de violências; é preciso dizer que a violência possui amplos desdobramentos estes perpassam pelas guerras, pela pobreza, marginalização e assim pelo desrespeito aos direitos humanos, surge, portanto, quando as pessoas ou o grupo de indivíduos sofrem uma limitação no seu exercício em potencial, sua cidadania, sua realização humana.

Utilizando não só a conotação, mas a ideologia sobre “as violências” Salles Filho (2019), descreve:

Violência coletiva: é o tipo que se produz quando a sociedade coletivamente, ou por meio de grupos significativamente importantes, participa ativa e declaradamente da violência direta. (...) Violência institucional ou estatal: é o tipo exercido pelas instituições legitimadas para o uso da força quando, na prática de suas prerrogativas, impedem a realização das potencialidades individuais. (...) Violência estrutural: instituída dentro de uma estrutura, se manifesta como poder desigual e, conseqüentemente, como possibilidade de vida diferente. (...) Violência cultural: é o tipo de violência exercido por um sujeito reconhecido (individual ou coletivo), caracterizado pela utilização da diferença para inferiorizar e da assimilação para desconhecer a identidade do outro. (...) Violência individual: sua característica fundamental é ter origem social e se manifestar de um modo interpessoal. Incluem-se aqui os chamados fenômenos de segurança civil, tais como as violências anômica, doméstica e contra as crianças, que implicam a violência direta.

Nesse contexto, torna-se necessário explicitar que as espécies de violência estão interligadas e isto dialoga com a ideia de que se trata de um fenômeno multicausal, complexo e que por trás desta existem diversos fatores de natureza distintas (Santos *apud* Brasil 2010). Assim, os seus condicionantes estão altamente presentes na história e marcam atitudes sociais e pessoais e podem ser externadas a qualquer momento.

Assim sendo não só os aspectos conceituais e os tipos devem ser considerados, mas, também, as características da violência presentes nas relações; essas são reais e sistêmicas, de onde o conflito promana; quando se busca trabalhar alternativas é quando se defende os preceitos e lutas da paz, da não-violência, por intermédio de atuação que transforme efetivamente o conflito não em violência, mas em resultados administráveis e que realize algo das necessidades em jogo, em disputa.

Consoante explicitado conferir visibilidade à violência permite construir uma percepção da cultura de paz mais sensível aos diferentes tipos de relações interpessoais, intrapessoal e até mesmo mundial com enfoque nos direitos humanos, pois são desdobramentos da vida em sociedade; esses motivos remetem a uma ideia de *paz ativa*, o universo da cultura de violência é enraizado de tal forma que muitas vezes o ser humano não consegue se desvencilhar levando-o a pensar que as “coisas da paz” sejam distantes ou sem potencial, corroborando esse pensamento, Salles Filho *apud* Dorfman (2006, p.171) dispõe:

Porque será que o número dessa história de paz é tão reduzido, além de ser tão difícil transmiti-las? Apesar ser proclamada por todo mundo

como desejável, será possível que a paz seja, de fato, tão inatingível no nosso planeta, precisamente porque nós, seres humanos, temos mais habilidades para imaginar a discórdia do que para imaginar a harmonia? Será a natureza espetacular e dramática da guerra exerce tal fascínio sobre nosso imaginário coletivo e individual? Será inevitável sermos seduzidos e arrastados para o fundo do turbilhão de violência que nos submergem, independentemente do lugar onde estivermos, ao ponto de preferirmos, quase sempre, as histórias de guerra àquelas que, muitas vezes, são representadas como insípidas histórias de paz? Esta deverá ser sempre evocada como algo pouco apaixonante, nada além da ausência escancarada de hostilidades, um enfadonho intervalo entre batalhas sensacionais a serem recomeçadas desde que possível?

Como se depreende, a paz não nasce por ela mesma, é, na verdade, fruto de muito esforço e coragem, de valores, comportamentos e relações que são vividos previamente, o resultado que se obtém das práticas é a satisfação fulcrada na paz, sendo considerada, talvez o bem mais ansiado e necessário da humanidade atual (DIÓGENES *apud* BOFF, 2015).

Uma importante inovação levando-se em conta o contexto histórico da busca pela paz observou-se que inicialmente a paz social almejava extirpar os atos de violência, porém após as guerras e os conflitos bélicos tornou-se imperioso notar que a paz social e a resolução dos conflitos não tratavam apenas a ausência de guerras ou litígios, mas na verdade da necessidade de participação ativa, dinâmica dos envolvidos em que o diálogo é encorajado e os conflitos são resolvidos preferencialmente em um espírito de compreensão mútua e cooperação (VON, 2013).

Oportuno dizer que o argumento de uma cultura de paz se torna evidente diante da contradição e dos conflitos da vida social, emerge da necessidade de argumentação frente a uma polarização que reflete no desequilíbrio de uma relação fazendo surgir a ideia de que pacifismo nasce do conflito assim como a violência e a não-violência, dessa forma observa-se que a mediação, por exemplo, é aplicada a partir dos diferentes pontos de vista que no caso concreto impõe a necessidade de intervenção, posto que os envolvidos sozinhos não conseguem pôr fim ao litígio.

Conforme se pode notar, pela necessidade de desenvolvimento, fortalecimento e almejando chegar efetivamente na paz, é necessário compreender as bases da violência; da não-violência e da cultura de paz, os quais reverberam um novo tom para os conflitos.

Na visão de Freire (2016) ao mencionar a resolução dos conflitos com enfoque na paz, alude que a solução deve acontecer:

Sob a ótica da paz positiva, retratando a construção saudável da tolerância por meio do respeito às diversas opiniões. O respeito à autonomia e a dignidade de cada um é um infinito imperativo ético e não um fervor que podemos ou não conceder uns aos outros.

É necessário, portanto, o fortalecimento da paz bem como um novo olhar para a cultura de paz em contraponto à violência, independentemente do contexto inserido; destaca Santos (2020):

A não violência é um método de resistência pacífica para solucionar conflitos. Além de ser um tipo de luta social, é um estilo de vida, uma estrutura de filosofia de vida e uma metodologia com raízes antigas, que foi inspirada em profundas condições religiosas e morais. Historicamente, a não violência renasceu no século XX com Mahatma Gandhi (1869-1948), em 1940, e Martin Luther King Jr, em 1960.

Frisa-se que a cultura da não violência é um modo de pensar e agir que rejeita os atos tidos como violentos e valoriza a diversidade, prioriza o diálogo, a negociação, a mediação, ou seja, é estratégia que aceita o conflito e a luta ou militância por direitos, mas evita a violência, podendo ser considerada como um meio a partir do qual pode surgir um caminho de superação filosófica e dialeticamente entendido, à violência; assim, não basta reagir à cultura da violência, é necessário pensar na construção de uma sociedade verdadeiramente pacifista e com preceitos fincados na cultura da paz e não litigiosidade (GUIMARÃES, 2011).

Ao trazer a ideia de desconstrução da violência e da sua cultura, é necessário pensar no meio de concretizar uma sociedade de cunho pacifista e uma cultura voltada para a paz; segundo Bulding *apud* Guimarães (2011, p.43), o pacifismo não se trata de uma inovação, podendo ser encontrado em todas as religiões, convivendo até mesmo com a tradição da guerra santa. Em 1840, diversos eventos aconteceram na Europa dentre eles o 1º Congresso Internacional da Paz que inaugurou uma época marcada por uma série de congressos, conferências, cartas de princípios os quais contribuíram para inovação conceitual da cultura de paz com ênfase na solução das controvérsias e a consequente solidificação de argumentos inerentes ao pacifismo.

Nessa linha de eventos vale mencionar que em 1989 aconteceu em Haia na Holanda, a Conferência Internacional de Paz, que abordou os meios necessários para evitar a guerra, a crise entre as nações, as formas pacíficas, tendo como objetivo primordial elaborar as regras de convivência entre os países e não apenas evitar as guerras e os conflitos de dimensões mundiais; a partir das 1ª e 2ª Guerra Mundial o

tema da paz e da cultura de paz, começaram a preocupar os chefes de Estado dos países de herança Ocidental/Oriental, (DIÓGENES, 2015); de forma que a primeira guerra mundial proporcionou a criação de algumas articulações e lideranças visando a pacificação e a segunda guerra reduziu o pacifismo, porém este renasceu com força e abrangência (GUIMARÃES, 2011). Tentando-se chegar no conceito de paz passando pelos períodos das guerras, é imperioso notar que a primeira guerra mundial, buscou por intermédio de um órgão internacional controlar a paz mundial este ficou conhecido como “liga das nações” o qual tinha como propósito garantir a paz e corrigir as distorções do sistema imperialista europeu, porém sua atuação não logrou êxito (FERREIRA, 2017).

A liga das nações foi criada em 1919, através do Tratado de Versalhes, com o objetivo de mediar os casos de conflitos internacionais, mantendo a paz mundial, apesar de cumprir sua missão, salienta-se que a liga não impediu a ocorrência da 2ª guerra mundial (DIÓGENES, 2015).

Os acontecimentos e marcos históricos reverberam em uma cultura e educação para paz, demonstrando um desafio de articulação e o trabalho em rede em busca do pacifismo (GUIMARÃES, 2011); oportuno torna-se dizer que em 1945, surgiu a UNESCO, que na linha de construção da paz propagou suas linhas de pensamento em diversas áreas sociais como a educação, cultura, ciência e comunicação, visando dessa forma:

Um genuíno diálogo fundamentado no respeito dos valores compartilhados entre as civilizações, culturas e pessoas. Este papel é primordial, particularmente em face do terrorismo, que constitui a negação dos princípios e valores da Carta das Nações Unidas e um ataque contra a humanidade. O mundo requer urgentemente visões globais de desenvolvimento sustentável com base na observância dos direitos humanos, no respeito mútuo e na erradicação da pobreza. Temas esses que estão no cerne da missão da UNESCO e em suas atividades (DIÓGENES *apud* UNESCO, 2011).

De tal forma na intenção de aprimorar os documentos existentes e acontecimentos na educação e cultura de paz, surge a Declaração e Plano de Ação Integradas sobre Educação para Paz, os Direitos Humanos e a Democracia, oriunda da 28ª assembleia geral da Unesco reunida em Paris, em 1995, como destaca Guimarães (2011) ao mencionar o referido documento:

Nesse plano, definem-se finalidades da educação para a paz, estratégias de ação e as políticas e orientações em níveis institucional,

nacional e internacional, representando uma nova tentativa de garantir, através da educação as liberdades fundamentais, a paz, os direitos humanos e a democracia, fomentando o desenvolvimento econômico e social sustentável e equitativo. A finalidade principal de uma tal educação é definida como “desenvolver em cada um os valores universais e os tipos de comportamentos sobre os quais se funda uma cultura de paz”. Defendida amplamente pelo presidente da Unesco na ocasião, o espanhol Frederico Mayor, a proposição da cultura de paz ganhou respaldo, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou no ano de 2000 como o Ano Internacional por uma Cultura de Paz e a década de 2001-2010, como década internacional para uma cultura de paz e não violência para as crianças do mundo.

Em 2000 a ONU proclamou o “Ano Internacional da Cultura de Paz”, lançando o “Manifesto por uma Cultura de paz e Não Violência” – manifesto 2000 – escrito por um grupo de pessoas agraciadas com o “Prêmio Nobel da Paz”; defendia que todas as pessoas devem trabalhar visando a promoção da não violência, da tolerância do diálogo, da reconciliação, da justiça e da solidariedade no seu dia a dia (UNESCO, 2000); a Assembleia Geral das Nações Unidas utilizando os primados no manifesto 2000 declarou a “década internacional por uma cultura de paz e não violência para as crianças no mundo” compreendida entre os anos de 2001 a 2010, porém, com o fim da década a ONU continua defendendo o enfrentamento a violência (SALLES FILHO, 2013); assim, observa-se que o referido manifesto é baseado em princípios, que vão reger a busca pela cultura de paz, são eles:

Respeitar a vida e a dignidade de cada pessoa, sem discriminação ou preconceito; Praticar a não-violência ativa, rejeitando a violência sob todas as suas formas: física, sexual, psicológica, econômica e social, em particular contra os grupos mais desprovidos e vulneráveis como as crianças e os adolescentes; Compartilhar o meu tempo e meus recursos materiais em um espírito de generosidade visando o fim da exclusão, da injustiça e da opressão política e econômica; Defender a liberdade de expressão e a diversidade cultural, dando sempre preferência ao diálogo e à escuta do que ao fanatismo, a difamação e a rejeição do outro; Promover um comportamento de consumo que seja responsável e práticas de desenvolvimento que respeitem todas as formas de vida e preservem o equilíbrio da natureza no planeta; Contribuir para o desenvolvimento da minha comunidade, com a ampla participação da mulher e o respeito pelos princípios democráticos, de modo a construir novas formas de solidariedade (UNESCO, 1999).

Sendo o ponto de partida do manifesto 2000 os princípios revelam que a paz é um conceito amplo que pode ser encontrado e estar em todos os momentos da nossa existência; destaca a responsabilidade individual e coletiva em colocar em prática os valores, as atitudes e formas de conduta que inspirem uma cultura de paz, ressaltando

que todos podem contribuir com o pacifismo, dentro de sua família, bairro, cidade, região e país, promovendo a não-violência, a tolerância, o respeito, o diálogo, a reconciliação, a justiça, a solidariedade em atitudes corriqueiras; dessa forma, consagra que a paz é um processo positivo e dinâmico, na solução de conflitos incluindo a cooperação entre as partes.

Após analisar a evolução história e a inserção da paz no contexto social observa-se uma abordagem sistêmica dos conflitos sob a ótica da ação humana, em um olhar para o fenômeno social pode-se extrair a violência e o encontro da paz.

Diante do surgimento e ocorrência do manifesto caminhou-se para uma abordagem geral da cultura de paz consolidada na criação da “Comissão de Consolidação da Paz” (Peacebuilding Commission) da ONU, sendo uma ação internacional que ultrapassa os próprios organismos internacionais na conceituação tradicional da paz (SALLES FILHO, 2019); a comissão teve como objetivo contribuir na consolidação da paz em países emergentes do conflito, cumpre ressaltar que o Brasil teve papel fundamental por sua tradição pacifista na política internacional, além de sua abordagem da paz como desenvolvimento social (NEVES, 2009).

Destacando a atuação do Brasil, Neves pontua (2009, p.10):

Para o Brasil, a comissão para Consolidação representa a confirmação do princípio da interdependência entre desenvolvimento e paz; a constatação de que, na ausência de atuação sistêmica na construção das bases sociais e econômicas que levam ao desenvolvimento, a paz não pode ser sustentada em países emergentes de conflitos ou tendentes a experimentá-los.

Assim, na visão do ordenamento interno não bastaria que os conflitos cessassem, seria necessário buscar a efetiva resolução da controvérsia aplicando a paz nas raízes no pacifismo e a depender de seu engajamento no contexto social direcionar a erradicação da causa que fomentou o conflito.

De tal forma, observa-se um crescimento e evolução do pacifismo ao longo dos séculos; a ideia é que a busca pela paz deve ser solidificada por intermédio de metas que serão atingidas a longo prazo, diante das reconfigurações econômicas, sociais e políticas. O que se tem momentaneamente em mãos é a criação de contextos menos violentos e mais inclusivos sob a perspectiva da aplicação direta e imediata dos direitos humanos em sua evolução, utilizando-se de atuações mais pacifistas. A ONU e da UNESCO por intermédio de seus documentos pautam as suas atuações em uma

cultura de paz, não violência e educação para paz, trazendo realmente ideologias pacificadoras com fulcro no pacto intergeracional, ou seja, para as presentes e futuras gerações.

A cultura de paz assim torna-se mudança pragmática em curso na complexidade do modelo de cultura da não-violência e nos modos de convivência; ao passo que visa acolher as diferenças, os conflitos, a solidificação dos meios adequados de solução de conflitos com o estímulo ao diálogo, tornando o ser humano o protagonista da vida, da interação humana e da preservação das relações.

Tecida no conjunto de elementos entrecruzados, tanto em questões objetivas como subjetivas, surge a necessidade de conexões para aprofundar a ciência, humanidade, educação, direitos humanos, paz e relações sociais, é nesse panorama que não bastam os argumentos científicos, mas a aproximação entre os argumentos teóricos e em aspectos sistêmicos e práticos da cultura de Paz; Guimarães citando Pellizzoli (2015) aduz:

A cultura de paz é uma compreensão sistêmica e estrutural do que acontece na sociedade, estabelecida em causalidades complexas e interdependentes. Quando se compreende esse fenômeno é possível que mudanças de percepção aconteçam. Essa é a base para a troca dos paradigmas e será a base necessária para modificar as situações.

Nesse sentido, encontrar uma abordagem mais complexa fulcrada nas relações sociais é aplicar a construção de paz para a qual as relações e os seres humanos se desenvolvem; de tal forma destaca Brasil *apud* Guimarães (2010, p.13):

Cultura de paz parte do princípio de que a violência não é inerente à humanidade, nem a paz. A paz precisa ser ensinada, aprendida e estimulada. Juntos, podemos transformar a cultura de guerra e violência em uma cultura de paz. Nesse processo de mudança cada um pode dar a sua contribuição para dar aos jovens e às gerações futuras valores que os ajudem a forjar um mundo mais digno e harmonioso, um mundo de justiça, solidariedade, liberdade e prosperidade.

Almejando sanar os danos provocados pela violência, na reconstrução de uma sociedade e das relações sociais, a Cultura de Paz tende a humanizar as relações e efetivar a justiça; tendo como primado do trabalho o diálogo este, que por sua vez aproxima as partes, facilita as ações e empodera os indivíduos; ao analisar os caminhos que direcionam a paz, pode-se verificar que estes tem como ponte a educação para a paz, as pessoas em geral necessitam de encontros, uma conexão real nas

dimensões subjetivas e/ou objetivas, em prol do pacifismo porém sem haver distanciamento da seara pedagógica (DIÓGENES, 2015).

Assim, só após a desconstrução da cultura da violência é que se pode pensar em implementar as bases de uma cultura de paz, com substrato material no pacifismo, na não-violência, na educação para paz com ênfase nos direitos e nos valores humanos.

De tal forma inexistente um modelo padronizado e enrijecido no que se refere a busca pela paz demonstra-se caminhos distintos para construir a cultura do pacifismo nas mais diversas famílias, cidades, regiões, comunidades, de tal forma que ela não é apenas o ponto de chegada mas também é considerada o ponto de partida quando os valores e os direitos humanos são redimensionados, quando os conflitos são instaurados e validados em prol de mudanças, de forma que reverbera em uma abordagem multidisciplinar sob a perspectiva do Direito, Filosofia, Sociologia, Ciências, Artes e tradições, reconhecidas.

Não se pode olvidar que a cultura para a paz é um fenômeno complexo e com inúmeros desdobramentos na vida dos indivíduos, no seio social, nos grupos em que estão inseridos; caminhar pela perspectiva da violência em si não é o ponto crucial da cultura, mas torna-se indissociável pois geram atos de polarização no contexto de sua manifestação; assim, aborda-se a cultura de paz como a ideia da disseminação da paz que precisa ser buscada, querida, desejada pelos indivíduos com foco realmente no pacifismo e não na cultura da violência; ao passo não se distanciam os conceitos e a abordagem da educação para a paz está é estratégia pedagógica para apresentar os meios, discutir, apreender habilidades cognitivas, sociais, humanas, dentro do ambiente de estudo.

Do ponto de vista existencial e da sua aplicação prática dos primados do pacifismo a cultura de paz é foco central da pesquisa, porém torna-se indissociável ao tema a análise dos círculos de paz e da educação para paz, posto que são desdobramentos essenciais quando se fala na busca da paz sob enfoque da teoria do conflito.

## 2.1 DA EDUCAÇÃO PARA A PAZ

É certo que a cultura de paz se faz na intersubjetividade, na convivência, portanto é indissociável ao conflito e ao seu deslinde os processos de ensino e

aprendizagem, que refletem de maneira pedagógica na educação para a paz; o objetivo primordial é entender que a cultura pode ser entendida como um paradigma, muito relacionada à não violência, às convivências qualitativas e a resolução de conflitos, enquanto que a educação é a necessidade de enquadrar essas convivências pacíficas no âmbito da aprendizagem, obviamente que o contexto escolar/universitário, também, reflete a violência social, familiar e estrutural, além de possuir suas próprias formas de violência materializadas na punição, na exteriorização de poder com humilhação e outras práticas.

Visando a análise do conflito sob a ótica pedagógica existe um direcionamento do pacifismo materializado em uma postura ativa, não podendo limitar o exercício da cidadania e conseqüentemente do aprendizado a uma atuação passiva, ou seja, à luz da necessidade de proteção dos direitos humanos, na busca pela igualdade substancial e formal, aborda-se a educação para paz no enfrentamento da realidade, por mais difícil e cruel que seja, compreendendo a realidade e os mecanismos que perduram no que se refere à desigualdade e à produção de violência (SANTOS, 2020).

Nesse diapasão, Von (2013, p.9), aborda:

Desde 1995, tem-se intensificado no mundo a discussão da necessidade de uma educação para a paz, baseada em princípios que garantam a dignidade humana, levando em conta o respeito às diferenças, a superação das situações da exclusão, a solidariedade entre os povos e o diálogo como instrumento da negociação.

Tal discussão tem fomentado atuações por parte do governo, instituições parastatais, ONGs, bem como os educadores, tanto para a presente como para as futuras gerações em uma visão de cunho pedagógico na aplicação da paz.

O contexto educacional fulcrado na paz surge para concretizar e efetivar a cultura de paz, não apenas como um novo campo de abordagem, mas como expressão e ideia do bem, do pacifismo, almejando chegar ao sentido da humanidade em um ideal pedagógico; enfatiza-se, portanto, que a busca por uma cultura de paz e por consequência de uma educação para a paz, terá sentido se estiver baseada e coberta de diferentes compreensões das violências, dos conflitos, do cotidiano, que dão o tom às relações humanas e a politizam, ao passo que também se deve considerar a espiritualidade e as emoções em um olhar para a paz.

Em um campo pedagógico da cultura de paz, a educação para a paz é um modelo que precisa entender que a relação eu-outro-mundo precisa ser revista com

base em padrões mais solidários, mais humanizados, menos violentos, tanto em atitudes diretas como em questões sociais, que atualmente geram conflitos e violência (SALLES FILHO, 2019).

Segundo Santomé (2013, p.117):

Dada a complexidade do mundo em que vivemos atualmente, não podemos pensar na educação sem supor que a formação deve ser contínua, ao longo de toda a vida da pessoa. Da mesma forma, é preciso levar em conta que as instituições e os espaços escolares perderam a exclusividade, o que está dando lugar a novos modelos de instituições de ensino nas quais existe uma grande interdependência de inúmeras redes e espaços extraescolares a esta atividade de formação.

Em análise da atuação social observa-se que não cabe mais padrões e formas fixas de convivência, visando atender os anseios sociais trazidos pela evolução e o crescimento dos direitos passou-se a efetivação de laços mais solidários; esse modo de atuar leva a uma aproximação das escolas com as comunidades, criando não só o ambiente de sistemas de transmissão de conhecimento, mas um ambiente de convivência social dentro do contexto educacional.

Cumprido salientar que a paz entre as pessoas e entre os Estados no curso do Século XX, adquiriu outra conotação, foram instaurados espaços de guerra permanentes entre os povos integrantes de uma nação e os representantes do poder; a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), inaugura o uso massivos de instrumentos de destruição, a exemplo de armas químicas, metralhadoras e aviões de combate, condicionando um novo posicionamento social na temática da guerra, violência e a paz; diante dos embates nasceu a sociedade das nações e dos educadores pontuando inicialmente a educação para paz, sob o enfoque de uma onda renovatória, chamada de Escola Nova, que inaugurou o referencial pedagógico (GUIMARÃES, 2011).

Em 1926, foi criada a Oficina Internacional da Educação, sediada em Genebra, pontuou a colaboração na formação do espírito internacional da juventude, na convicção de que toda verdadeira educação deve tender não apenas ao cultivo das características pessoais do indivíduo, mas também ao desenvolvimento de suas virtudes cívicas e ao florescimento dos sentimentos sociais em relação a toda humanidade (GUIMARÃES *apud* JARES 1999, p.25).

Após a experiência da Segunda Guerra Mundial, especialmente o holocausto judeu e as bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki, relacionados ao pós-guerra e a guerra fria, bem como a desenfreada corrida armamentista, foi colocado novamente

em ação a contribuição da educação para a paz; ademais, a fundação da ONU, em 1945 e a criação da UNESCO, em 1946, atuaram como elementos catalisadores das pesquisas e atividades da educação para paz, de tal forma que a própria UNESCO anuncia preocupação com o tema e explana os elementos que farão parte dessa tradição; evidencia-se a desconfiança entre as nações fulcradas na guerra e a necessidade de fundar a paz em um núcleo intelectual e moral (GUIMARÃES, 2011).

Outrossim, em 1947, a Assembleia Geral da Unesco, definiu os objetivos da organização e no mesmo ano foi realizado, em Sèvres, na França, o primeiro colóquio internacional de educadores buscando definir a contribuição direta da educação para a compreensão internacional e para a paz (JARES, 1999); cumpre salientar e relacionar que em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, contribuiu para dar um novo alento à educação para a paz, fazendo surgir novas dimensões; no art. 26 do presente diploma normativo houve uma orientação da educação direcionada a paz.

Vale destacar, o art. 26 de DUDH, que fomenta a ideologia pedagógica:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, está baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Uma nova era foi marcada em 1974, no cenário da educação para paz da Unesco, por intermédio da *Recomendação sobre educação para a paz a compreensão internacional, cooperação e paz e educação relativa aos direitos humanos e liberdades fundamentais*, que foi elaborado pela 8ª Conferência Geral da Unesco; a partir dessa recomendação a Unesco passou a trabalhar com um conceito definido e referencial de educação para paz, a partir de princípios e objetivos (GUIMARÃES, 2011).

Nessa tradição, em 1978, a ONU começou a desenvolver uma perspectiva mais aguda e explícita no que se refere à educação para paz, aprovando por intermédio da 33ª Assembleia Geral da ONU a *Declaração sobre a preparação das sociedades para viver em paz*, reafirmando os direitos dos indivíduos viverem em paz,

enfatizando a essencialidade dos meios de comunicação; já em 1980 foi aprovada perante a 20ª Conferência Geral da Unesco a *Declaração dos princípios fundamentais relativos à contribuição dos órgãos de informação para o fortalecimento da paz e da compreensão internacional, da promoção dos direitos do homem e da luta contra o racismo, o apartheid e a incitação à guerra* (GUIMARÃES, 2011).

Na década de 90, a ONU e a UNESCO e os organismos internacionais de maneira geral estabeleceram a década com ênfase nos Direitos Humanos. Analisando o Brasil, até 1980, não se falava em Direitos Humanos, esses começaram a ser abordados após a abertura democrática, após a ditadura, no final dos anos 80 e com a Constituição Cidadã de 1988.

Desenvolvendo os valores universais e tipos de comportamento baseados na cultura de paz, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou no ano de 2000, o Ano internacional por uma cultura de paz e a década de 2001-2010 como a Década Internacional para uma Cultura de Paz e não violência para as crianças do mundo; a partir desses movimentos, a ONU com a junção de todos verifica a necessidade de avanço, criando a Agenda 2030, que condensou a Cultura de Paz, Direitos Humanos, Ciência e tecnologia, prevendo que de 2015/2030 o mundo direcionasse o foco para os 17 objetivos fundamentais.

No Brasil, diplomas normativos passaram a prever e a disciplinar a educação para paz, sendo eles: 1. ECA (1990); 2. Estatuto do Idoso (2003); 3. Lei Maria da Penha (2006); 4. Cultura de Paz na LDB (2009); 5. Diretrizes Nacionais de Educação em Direitos Humanos (2012); 6. Plano Nacional de Educação (PNE, 2014); 7. Programa de Combate à Intimidação Sistemática (2015), conhecida como Lei *anti-bullying* nas escolas; 8. Lei 13.663/2018, inseriu a Cultura de paz nas escolas e 9. Instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Cultura de Paz.

O esboço histórico permite verificar que o processo de trazer à tona a educação para a paz, está baseado na formação de valores e de capacidades como solidariedade, criatividade, responsabilidades e atitudes direcionadas a resolução dos conflitos, utilizando-se meios não violentos (UNESCO, 1995).

Guimarães (2011, p.245) destaca cinco grandes frentes do movimento pacifista em prol da educação, na busca de construir pontes entre os saberes, sendo elas: a) ações contra o armamentismo; b) o movimento pela objeção da consciência; c) os esforços de solidariedade para prevenção, resolução e solidariedade aos povos em

conflito; d) as iniciativas de educação para a paz e e) as articulações na linha da justiça e dos direitos humanos.

Além das pontes dos saberes, observa-se que a educação deve transmitir cada vez mais saber e saber-fazer evolutivos, tendo como base competências prospectivas e a necessidade de aprendizado; assim os princípios foram estabelecidos no Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI; tido como pilares o referido ato menciona que a educação ao longo de toda vida tem como base: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver juntos, aprender a ser (DELORS, 1996).

Na necessidade de aprofundar, reconhecer e enriquecer os conhecimentos, adaptando-se a um mundo de mudanças, é que os princípios do relatório precisam ser destacados; o primeiro princípio abordado é o *aprender a conhecer*, enfatiza a necessidade de domínio dos instrumentos de conhecimento de forma simultânea ao meio e finalidade da vida humana; busca que cada pessoa aprenda a compreender o mundo que está inserido, relacionando-o com suas capacidades profissionais, tendo como finalidade compreender, descobrir e a conhecer a importância dos saberes utilitários, ao passo que a expansão do saber permite uma melhor compreensão do ambiente, favorece o despertar intelectual, estimulando o senso crítico uma autonomia na capacidade de discernimento e entendimento (DELORS, 1996).

*Aprender a fazer* é tratado como o segundo princípio; tornou-se indissociável do aprender a conhecer; cumpre salientar que está mais ligado a questões profissionais, adaptando a educação ao ambiente de trabalho bem como também é direcionado ao aluno, na possibilidade dele colocar em prática os seus conhecimentos; destaca que com a substituição do trabalho humano pelas máquinas, o pensar restou prejudicado, o progresso passou a ser gerido por novos modelos de empresas e automações direcionando o trabalho à produção e fabrico de algo, porém, merece destaque que as produções não devem ser simples transmissão de práticas rotineiras, mas uma evolução e aprimoramento de atividades (DELORS, 1996).

Denominado de *aprender a viver juntos*, o terceiro princípio demonstra hoje um dos maiores desafios da educação, tendo em vista a cultura de violência instalada em âmbito social e pedagógico; menciona que os conflitos advêm desde muito tempo, porém, com evolução e o avanço tecnológico novos elementos acentuaram o perigo e a autodestruição criados pela sociedade e pelos meios de comunicação social. A tarefa de educar capaz de solucionar os conflitos ou de resolvê-los de forma pacífica,

fulcrada na ideia de não violência na escola é uma tarefa árdua, tendo em vista a massificação e opressão constante ao ser humano.

E por fim, o princípio do *aprender a ser*, que desde a formação da Comissão defende a ideia que a educação deve contribuir para o desenvolvimento total da pessoa, de forma que todo ser humano deve ser preparado para pensamentos autônomos e críticos bem como para criar seu próprio juízo de valor e decidindo como agir nas circunstâncias da vida; a educação tem aqui papel essencial.

Em uma abordagem de educação para paz é imperioso destacar que a Câmara de Educação Superior publicou a Resolução CNE/CES nº 5/18 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES), representando um grande avanço na cultura de pacificação, o referido ato originário do parecer de nº 625/2018 regulamenta as disciplinas obrigatórias com a inserção das formas consensuais de composição de conflitos na base curricular obrigatória.

A resolução CNE/CES nº 5/18, em vários dispositivos regulamente a cultura de paz no ambiente pedagógico, senão vejamos:

Art. 3º O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania. (grifo nosso)

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

(...) VI - desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas: II - Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do

Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual; Direito Previdenciário, **Formas Consensuais de Solução de Conflitos;** (grifo nosso) Art. 6º A Prática Jurídica é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização. § 6º A regulamentação e o planejamento das atividades de prática jurídica **incluirão práticas de resolução consensual de conflitos** e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico. (grifo nosso)

Com a publicação da resolução nº 5/2018 as instituições tiveram o prazo de dois anos para adequar os cursos de Direito as diretrizes curriculares nacionais (DCN); a inclusão das disciplinas demonstra o contra arquétipo da justiça demandista sendo aplicado nas bases curriculares, preparando os alunos para cultura da pacificação e não apenas direcionando o aprendizado para a judicialização.

Essa movimentação pela paz traz no contexto pedagógico o desafio da articulação e do trabalho em um movimento pacifista; tornou-se um movimento de descoberta, estabelecendo relações e desenvolvendo o sentimento de conexão pela paz.

Embora não seja foco crucial da pesquisa é importante mencionar que o Ministério da Justiça em cumprimento ao Plano Nacional de Direitos Humanos, instituiu o I Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNDHE, 2007), que em sua apresentação disciplina:

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) é fruto do compromisso do Estado com a concretização dos direitos humanos e de uma construção histórica da sociedade civil organizada. Ao mesmo tempo em que aprofunda questões do Programa Nacional de Direitos Humanos, o PNEDH incorpora aspectos dos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, agregando demandas antigas e contemporâneas de nossa sociedade pela efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e pela construção de uma cultura de paz (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2007).

Demonstra-se que a justiça social, democracia e cultura de paz são os princípios centrais delineados no PNEDH o que resta demonstrado que a cultura da pacificação tem sido pleiteada no âmbito pedagógico na busca de uma educação emancipatória, levando-se em conta e reiterando que o local de aprendizado é onipresente e perpassa as fronteiras escolares em caráter transdisciplinar do ensino, baseadas no diálogo, acesso à educação, direito à paz, permitindo uma convivência entre as

realidades de vida cotidiana e as bases curriculares ofertadas, fortalecendo o aprendizado humano a propagação da cultura de paz no combate às violências.

## 2.2 A EDIFICAÇÃO DA CULTURA DE PAZ POR INTERMÉDIO DAS PRÁTICAS

Solidificando conhecimento acerca da paz não apenas na perspectiva conflitual emerge a necessidade de abordar o diálogo como forma compreensão das partes sob o prisma da cooperação na vida cotidiana, abordando o pacifismo tanto no aparato intersubjetivo focado na paz interna, como nas relações interpessoais no contexto de convívio social.

Surge no final do Século XVII, com o Iluminismo, uma filosofia moderna de paz perpétua nasce a obra “o direito da guerra e da paz” de Hugo Grotius, inaugurando a época marcada pelo humanismo cristão que postulava o direito comum a todos os povos e afirmava o fim da guerra justa trazendo um novo caminho para doutrina da mediação e arbitragem no que se refere a guerra e a paz. Vale ressaltar que Thomas Hobbes (1588-1679), no *Leviatã*; Espinosa no *Tratado Político* (1632-1677), e John Locke no *Segundo tratado sobre o governo* (1632-1704), influenciaram no momento, bem como ressaltaram a necessidade de acentuar o papel do Estado na busca pela paz (GUIMARÃES, 2011).

Hobbes defendia que o estado da natureza é um estado bélico, retratado na expressão “guerra de todos os homens contra todos os homens”, associava a ideia de que um Estado sem paz é inconcebível, tendo em vista os postulados da soberania estatal; nessa mesma linha Espinosa defendia que o estado civil não existirá senão em defesa da paz; em contraposição, Locke menciona que ao contrário do direito natural a guerra surge para que os homens possam se reunir em sociedade; dessa forma, no século XVII e XVIII diversos autores propagaram a temática da paz perpétua, almejando a superação de guerras e conflitos das nações (GUIMARÃES, 2011).

No desejo de estabilização entre os filósofos modernos na Europa Kant ao falar em paz perpétua aduz a existência de um pleonismo suspeito, pois a paz é essencialmente perpétua, defende ainda que não só os homens devem associar-se para instituí-la, mas também os Estados formando uma federação de paz distinta do pacto de paz; observa-se, portanto, que essa linha de pensamento sai do viés religioso e utópico, materializando-se em uma racionalidade, conferindo *status* epistemológico; eis que nasce a partir de então o conceito moderno de paz (GUIMARÃES, 2011).

No contexto histórico, em reação ao iluminismo e ao capitalismo e fruto das revoluções francesa e industrial, as contribuições de Rousseau tornaram-se necessárias e foram marcadas pela força da natureza e pela interioridade; distanciando-se de Kant e desconstruindo o pensamento de Hobbes, ele defende: “Não existe, portanto, a guerra geral do homem contra o homem, a espécie humana não foi formada unicamente para se destruir, restando considerar a guerra acidental e particular que pode renascer entre dois ou mais indivíduos”, defende que o ser humano é naturalmente pacífico e a educação teria como papel fundamental preservar esse sentimento natural, como bem destacou em sua obra intitulada *Emílio* (GUIMARÃES *apud* LEQUAN, 1998, P.73).

Cumprido ressaltar que em paralelo aos preceitos do *contrato social* de Rousseau, o socialismo também trouxe influências e pensamentos baseados no pacifismo. Em análise do capitalismo, por Marx, falava-se na possibilidade da paz após a criação de uma sociedade comunista; mostrava que a guerra válida era aquela existente entre explorados e exploradores, reforçando uma ideia de dominação, guerra e exploração. A tradição marxista trouxe duas influências na educação para paz, porém cumpre salientar que em níveis distintos de abordagem, caracterizados pelos movimentos sindicais e pedagogias da libertação (GUIMARÃES, 2011).

De tal forma rompendo com a ideologia religiosa, com o socialismo, capitalismo e saindo a paz do mundo utópico, nasce a abordagem de não violência, que ganhou força através Mahatman Gandhi (1869-1948); a partir de Gandhi, o movimento desdobrou-se em vários outros como: movimento pela igualdade racial; movimento antinuclear; movimento antimilitarista; movimento ecológico e o movimento pelos direitos humanos (GUIMARÃES, 2011); sendo utilizada como uma tática política, a não violência, também, teve adesão e defesa notadamente por Martin Luther King (1929-1964) e pelo bispo Desmond Tutu; que no movimento de igualdade racial, aplicava métodos e técnicas desenvolvidas, por exemplo, pelos negros de Montgomery com as greves para não fazer uso dos ônibus que proibiam os negros de sentarem, e contra instituições que limitavam os acessos apenas aos brancos (GUIMARÃES, 2011).

Após o iluminismo, as revoluções, a aplicação da metafísica, o capitalismo, o socialismo, a construção da paz nas mais variadas vertentes foi fruto de uma militância em face das violações dos direitos, os defensores da época buscavam a quebra do pensamento anterior e solidificar a paz.

Kay Pranis, na abordagem da paz defende a Justiça Restaurativa e os círculos de Paz e diálogo comuns a povos indígenas; os Círculos de Construção de Paz nascem baseados na antiga tradição dos índios norte-americanos em utilizar o bastão de fala, em que passava de pessoa para pessoa dentro do grupo conferindo poder de fala ao seu detentor enquanto os outros o escutam; segundo Kay Pranis (2019, p.20), o círculo de construção de paz é uma forma de reunir pessoas de modo que:

Todos sejam respeitados; todos tenham igual oportunidade de falar sem serem interrompidos; os participantes se expliquem contando sua história; todos são iguais. Ninguém é mais importante do que o outro; Aspectos emocionais e espirituais da experiência individual são acolhidos.

Vale mencionar que os processos em círculo de construção de paz no sistema de justiça começaram, nos Estados Unidos, aplicável à justiça criminal de Minnesota; nesse campo ofertava um caminho para incluir as vítimas de um ilícito, seus agressores e a comunidade em parceria com o Poder Judiciário, buscando uma resposta mais eficaz ao crime desenvolvendo o bem-estar e a segurança de todos.

Os objetivos dos círculos, no pensamento de Kay Pranis (2019, p.22), almejam desenvolver um sistema de apoio àqueles vitimados pelo crime; decidir a sentença a ser cumprida pelos ofensores; ajudá-los a cumprir as obrigações determinadas e fortalecer uma comunidade a fim de evitar crimes futuros; nessa seara cumpre destacar que inicialmente o postulado e esses objetivos foram aplicados a varas criminais e as chamadas audiências de sentenciamento, posteriormente, tiveram suas práticas expandidas no poder judiciário.

Assim sendo, demonstra-se que os círculos não são um processo livre de valores baseados em uma neutralidade; fundamentam-se na verdade nas premissas pessoais e nos valores que são partilhados, não se tendo uma regra valorativa específica para cada círculo, mas há uma estrutura axiológica para todos eles.

Fazendo um paralelo da busca incessante pela paz e sua aplicação, Marshall Rosenberg introduz a necessidade de aplicação da comunicação não violenta, como forma de rechaçar os atos e práticas violadoras de direitos, utilizando a comunicação e a linguagem (ROSENBERG, 2003).

Nas lições de Marshall Rosenberg (2003) a cultura de paz na busca pela pacificação está relacionada ao papel fundamental da linguagem e o uso das palavras e da escuta em especial. Abordar, portanto, a comunicação não violenta é expressar

“um estado natural de compaixão quando a violência se afasta do coração”; ele menciona que a base da CNV é pautada na linguagem e na comunicação fortalecidos na possibilidade de continuarmos humanos; aduz que o termo “não-violenta” é utilizado na mesma concepção de Gandhi, referindo-se ao estado compassivo natural em que acessamos nossa dimensão humana mais preciosa e central. Ele descreve em sua obra que após estudos e experiências na área observou o papel fundamental da linguagem e do uso das palavras, que muitas vezes acirram a dor e a mágoa.

A comunicação não violenta reforça a ideia de reformulação no uso da linguagem na forma em que nos expressamos bem como na forma de ouvir o outro; para chegar à consciência e o desejo de entregar-se de fato a esta comunicação e relação vital, quatro componentes são essenciais para CNV, sendo eles a observação, o sentimento, as necessidades e o pedido (ROSENBERG, 2003).

Neste contexto, o elemento crucial é a qualidade da comunicação nas relações, servindo como um elemento essencial para as sociedades que enfrentam conflitos violentos ou graves com base em tensões de natureza ética, religiosa, comportamental ou política, analisar-se-á intenção dos envolvidos, a partir da escuta que se torna a causa e efeito dos conflitos; para que a CNV funcione é necessário de forma profunda analisar a escuta, respeito e a empatia, provocando o desejo mútuo de convivência harmônica, nas relações interpessoais e intrapessoais (ROSENBERG, 2003).

Nas lições de Santos (2020):

A comunicação não violenta, não é definido quem está certo ou errado, pois se trata de um processo profundo de escuta e de entendimento que exige das partes uma real entrega, para que estejam realmente presentes umas para as outras na conversa. Além de estarem conectadas, elas devem de maneira clara descobrir as intenções, as necessidades e os sentimentos por trás de todas as palavras ditas.

De tal forma, a CNV vem para conduzir os conflitos a uma ressignificação com base na cultura do diálogo, porém destaca-se que não se trata de um método fechado, mas uma alternativa que envolve circunstâncias de índole social, pessoal e cultural.

Em uma abordagem ampla torna-se necessário traçar as linhas introdutórias da justiça restaurativa o conceito, as características e os princípios, visando uma melhor compreensão do tema a fim de entender e conhecer as abordagens na condução do conflito, o presente trabalho não visa esgotar a temática da JR, porém trazer subsídios para a abordagem dos tribunais multiportas.

O modelo de justiça retributiva fomenta a discussão e análise envolvendo os novos modelos de justiça, de forma que o delito na ótica da JR não é visto como fato contrário a lei que praticado fere o ordenamento jurídico, mas sim de uma violação à vítima, ao próprio ofensor, aos relacionamentos interpessoais e à comunidade, não se trata de apurar o dolo ou a culpa dentro de uma responsabilidade objetiva.

Como meio distinto de aplicar a cultura de paz as primeiras movimentações surgem em 1970 destacando o moderno campo da Justiça Restaurativa; tais movimentos eclodiram com o objetivo de repensar as necessidades que o crime gera e os papéis dos envolvidos no ato praticado que gerou a lesão ou mal feito. Howard Zehr destaca-se na abordagem do tema posto que demonstra uma preocupação mais centrada nas necessidades individuais em busca do bem-estar; de tal forma o objetivo maior da JR é buscar o acordo entre as partes permeando a restauração das relações rompidas e uma participação maior dos envolvidos, por intermédio do diálogo, da escuta, da assistência psicológica e da reparação do dano.

De tal forma a justiça restaurativa na visão de Zehr (2017) não veio para substituir o modelo de justiça penal que em aparato Estatal busca aplicar a lei no caso concreto, mas de acordo com os seus três pilares (danos e necessidades, obrigações e engajamento), a JR busca oferecer uma experiência reparadora para os envolvidos, atribuindo responsabilidade aos ofensores e corrigindo os danos causados; prefere, portanto, processos inclusivos, colaborativos e decisões consensuais, em contraponto ao modelo de imposição de uma decisão por um terceiro imparcial.

Morais (2020, p.22), leciona:

Desde a década de setenta já se pensava na adoção de modelos alternativos para condução dos conflitos, objetivando propiciar um ambiente mais efetivo e menos preocupado com formalismos. Viu-se a necessidade de buscar uma justiça mais próxima do ambiente social, privilegiando o diálogo entre os protagonistas envolvidos no conflito penal e utilizando-se de uma linguagem menos formal e legal do direito, com o desejo de substituir a definição do sofrimento e da culpa pela mediação e conciliação entre as partes.

Assim em acréscimo ao modelo retributivo nasce a justiça restaurativa visando de forma mais humana e empática conceder uma resposta efetiva em face da rigidez do sistema retributivo, que utiliza a imposição estatal para consagrar sua atuação.

Embora os panoramas e contornos básicos da justiça restaurativa estejam delimitados, em análise dos diversos defensores extrai-se que ainda não se conseguiu

chegar a um conceito uníssono e fechado existe uma coerência e similaridade nas abordagens e um fortalecimento do modelo restaurativo, de tal forma *Morais apud Saliba* (2020, p.23) menciona que “ as conceituações apresentam a Justiça restaurativa como um modelo que se fortaleceu na deslegitimidade do paradigma retributivo e seus princípios e conceitos quebram com o distanciamento das partes”, existindo portanto reconhecimento de princípios e critérios para fins parâmetro conceitual no que a doutrina tem em comum.

O modelo restaurativo passa a ser utilizado e conceituado como um processo desprendido de formalismo mesmo que de maneira relativa, instaurado em ambientes comunitários desprendido de cerimonialismo direciona-se a satisfação das carências sociais individuais ou coletivas resultando na reinserção tanto da vítima quanto do ofensor quanto na substituição da punição pela restauração das relações (*MORAIS, 2020*).

É importante que embora modelo prático e humanista que a JR traz tenha se expandido não se fala em abolição dos sistemas estatais punitivos de forma que algumas transgressões não são compatíveis com os dogmas do modelo restaurativo e necessitam de uma reprimenda mais concreta e severa na reparação dos seus danos.

Assim, *Morais apud Saliba* (2020, p. 23), elucidam:

A justiça restaurativa é uma das opções ao sistema penal tradicional, que não elimina, mas que mitiga seu efeito punitivo e marginalizador, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos. A modernidade afastou qualquer consenso ou participação da comunidade nas decisões da justiça penal, com raras e limitadas exceções, sob o argumento da cientificidade dos julgamentos penais. Houve desse projeto a negação de todas as demais formas de justiça, aceitando-se só aquela ditada, monoliticamente pelo Estado. A participação ativa da vítima, do desviante ou da comunidade, a determinar os rumos do sistema, ficou restrito a ratos ilícitos penais, mas, na maioria, mesmo quando o delito ofende bens disponíveis, de interesse inteiramente particular, a vontade estatal é soberana.

Pode-se extrair, portanto que o foco é a vítima e o infrator bem como as respectivas violações, visando responsabilizar o transgressor, porém não só aplicando um castigo e direcionando a solução a uma punição.

Nas lições de Howard Zehr (2017, p. 54):

Justiça Restaurativa é uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente

identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de reestabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Cumprе ressaltar que as partes são direcionadas a um protagonismo e atuação ativa, diante das suas necessidades e frente ao conflito, almejando sempre que possível a reparação; a preocupação com a vítima e com a correção do ato danoso direciona a JR na busca do reequilíbrio comportamental e das relações, na medida em que um comportamento nocivo desequilibra as relações interpessoais e intrapessoais, resultando em uma controvérsia; por fim, menciona que na evolução da JR as escolas têm se tornado um local de suma incidência e importância nas práticas restaurativas; por aplicação das conferências familiares e dos círculos de construção de paz, fazendo com que se repense a forma concreta de justiça no âmbito teórico e prático na transformação dos conflitos, entre outros (ZEHR, 2017).

A base principiológica pode ser extraída da Resolução nº 2002/2012 da ONU, que é referência internacional guiando os estados que manifestarem sua adesão, bem como a Resolução nº 225/2016 do CNJ, que dispõe: “Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade”.

Nessa expansão e com a proposta de facilitar o diálogo, restaurar a dignidade das pessoas e empoderar as partes, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) publicou o Ato Conjunto de nº 30/2021<sup>2</sup>, que criou o Órgão de Macrogestão da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário de Pernambuco, nas informações publicadas pelo órgão as ações de expansão da Justiça Restaurativa no TJPE serão orientadas por uma comissão composta por integrantes do Núcleo de Conciliação (Nupec), da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), desembargadores, juízes e servidores, em gestão compartilhada e integrada, tratando-se portanto de um grande avanço da JR no Estado de Pernambuco.

O TJPE por intermédio do ato, em suas considerações destaca:

que os meios autocompositivos e consensuais de solução de conflitos, como aqueles contidos na Justiça Restaurativa, têm alcançado significativos e exitosos resultados em âmbito nacional, sendo

---

2 Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/10180/132214/Ato-conjunto-30.2021.pdf/b2d282e6-8bde-ccdc-b5ff-7d9761288d1a>. Acesso em: 31/03/2022.

necessário estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas restaurativas que atendem às necessidades de vítimas, comunidade e ofensores, propiciando a reparação do dano e definição de corresponsabilidades; CONSIDERANDO a relevância e a necessidade de buscar uma uniformidade, no âmbito do Estado de Pernambuco, do conceito de Justiça Restaurativa, para evitar disparidades de orientação e ações, e para assegurar a boa execução da política pública respectiva, respeitadas as especificidades de cada segmento da Justiça;

No Estado de Pernambuco, observa-se, portanto, que a justiça restaurativa vem ganhando força e adesão, aplicada também na Vara da Infância e Juventude do TJPE destinada aos atos infracionais em tramitação, participam da ação adolescente, vítima, familiares das partes envolvidas e agentes do Estado, o uso do meio alternativo torna-se positivo e expansivo, conforme noticiado pelo próprio Tribunal<sup>3</sup>:

Nos processos judiciais, as sessões restaurativas são realizadas em três etapas: pré-círculo, que é o momento de preparação e de escuta dos participantes; círculo, é o encontro propriamente dito, quando as partes vão dialogar sobre o conflito e o que farão para transformar a situação; e o pós-círculo, que é o acompanhamento dos acordos firmados no círculo. Nos quatro anos de atuação, participaram das sessões restaurativas 452 pessoas, das quais 128 adolescentes em conflito com lei, as demais fazem parte da família. Dos adolescentes que participaram da ação, só três reincidiram, o que corresponde a um índice de 94% de eficácia.

Ainda em constante progressão os estudos da justiça restaurativa em nível nacional ainda são tímidos, em razão dos seus procedimentos ao passo que adotar uma nova lente como aborda Zehr pode orientar em um novo paradigma, assim vem como

---

3 Disponível em: [https://www.tjpe.jus.br/web/revista-conecta-tjpe/inicio?p\\_p\\_id=101&p\\_p\\_lifecycle=0&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&\\_101\\_struts\\_action=%2Fasset\\_publisher%2Fview\\_content&\\_101\\_returnToFullPageURL=%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio&\\_101\\_assetEntryId=2362320&\\_101\\_type=content&\\_101\\_groupId=10180&\\_101\\_urlTitle=justica-restaurativa-completa-quatro-anos-de-atuacao-na-infancia-e-juventude&\\_101\\_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_3\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bes-corpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26\\_3\\_assetCategoryIds%3D25855%26\\_3\\_delta%3D20%26\\_3\\_resetCur%3Dfalse%26\\_3\\_cur%3D1%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\\_3\\_redirect%3D%252Fweb%252Frevista-conecta-tjpe%252Finicio%26\\_3\\_assetTagNames%3Dcidadania%26\\_3\\_andOperator%3Dtrue&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp\\_p\\_id%3D3%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_3\\_advancedSearch%3Dfalse%26\\_3\\_groupId%3D0%26\\_3\\_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bes-corpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26\\_3\\_assetCategoryIds%3D25855%26\\_3\\_delta%3D20%26\\_3\\_resetCur%3Dfalse%26\\_3\\_cur%3D1%26\\_3\\_struts\\_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26\\_3\\_redirect%3D%252Fweb%252Frevista-conecta-tjpe%252Finicio%26\\_3\\_assetTagNames%3Dcidadania%26\\_3\\_andOperator%3Dtrue&inheritRedirect=true](https://www.tjpe.jus.br/web/revista-conecta-tjpe/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio&_101_assetEntryId=2362320&_101_type=content&_101_groupId=10180&_101_urlTitle=justica-restaurativa-completa-quatro-anos-de-atuacao-na-infancia-e-juventude&_101_redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bes-corpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26_3_assetCategoryIds%3D25855%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fweb%252Frevista-conecta-tjpe%252Finicio%26_3_assetTagNames%3Dcidadania%26_3_andOperator%3Dtrue&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Fweb%2Frevista-conecta-tjpe%2Finicio%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dlivro%2Bo%2Bes-corpi%25C3%25A3o%2Be%2Bo%2Blagarto%26_3_assetCategoryIds%3D25855%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D1%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fweb%252Frevista-conecta-tjpe%252Finicio%26_3_assetTagNames%3Dcidadania%26_3_andOperator%3Dtrue&inheritRedirect=true) Acesso em: 31/03/2022

uma extensão a rede de controle dos conflitos fomentando o acesso à justiça mas não em um modelo de punição e repressão, mas em contraponto à falência do modelo punitivo; assim nas lições de Moraes (2020, p.29): “ela surge como mudança, trazendo a perspectiva de instalar algo novo, que oportuniza o encontro dos sujeitos envolvidos no conflito, através de técnicas conciliatórias e de mediação, sempre assegurado os direitos fundamentais do ofendido e infrator”, de tal forma tal meio entra seria uma das portas que pode ser considerada na aplicação do paradigma do tribunal multiportas no modelo de justiça brasileira.

Seguindo a abordagem dos conflitos em meio aos paradigmas existentes torna-se essencial mencionar a obra “Conflito e paz” de Bert Hellinger (2007) tal visão menciona que os conflitos são decorrentes da vontade de extermínio da necessidade de imposição e reconhecimento, ajudam os envolvidos a crescer e a buscar soluções eficazes diante da convicção de estarmos com a razão; surgindo da necessidade de remover algo do caminho frente a vontade de sobrevivência e equilíbrio das relações, entre o que se dá e o que se recebe.

De tal maneira no cenário dos conflitos e na aplicação da fenomenologia torna-se necessário mencionar as contribuições das constelações familiares no cenário das controvérsias; desenvolvida por Bert Hellinger é uma técnica sistêmica, que objetiva reconhecimento, superação e prováveis alterações dos emaranhamentos advindos da entidade familiar. Tal método pode ser trabalhado em grupo ou de modo individual, utilizando a fenomenologia para busca e cura dos emaranhados.

A ruptura de uma estrutura familiar desencadeia torna-se palco para proposição de ações judiciais tais como divórcio, guarda, investigações de paternidade. Essa ruptura na maioria das vezes gera consequências incalculáveis na vida dos conflitantes, as quais ultrapassam os efeitos meramente jurídicos.

Ao mencionar a terapia familiar sistêmica, lembra-se logo dos ensinamentos de Bert Hellinger e seu método de constelação familiar sistêmica (MANNÉ, 2008).

A constelação sistêmica é um método profundamente empírico, fenomenológico, que busca descobrir inúmeras leis que regulam, regem a vida e o destino, desenvolvido pelo filósofo Bert Hellinger, que utilizou os pais e sua infância como principal influência no trabalho por ele desenvolvido; outra grande influência no seu trabalho foi o desejo de tornar-se padre na infância, aos 20 anos ingressou em uma ordem religiosa católica deslocando-se para a África do Sul, onde permaneceu por 16 anos como missionário junto ao povo Zulus, o rompimento cultural mudou sua concepção

sobre valores de uma sociedade. Diante do crescimento e da extração de experiências após 25 anos Bert deixou o sacerdócio por compreender que ser missionário religioso, não era mais a forma apropriada para seu crescimento interior (SHUBERT,2011).

De tal forma, desenvolveu na Constelação sistêmica, uma técnica com base nas intituladas “ordens do amor” baseada na superação de crises pessoais e familiares, levando-se em conta o indivíduo inserido em um sistema familiar, seja ele de forma individual ou coletiva, utilizando representantes para que o trabalho seja conduzido (HELLINGER, 2007).

As ordens do amor desenvolvidas por Bert Hellinger são: 1. Lei do pertencimento, que determina que todos os indivíduos devem ser integrantes de um núcleo familiar; 2. Lei da Hierarquia, cada ente familiar ocupa uma ordem na família que deve ser respeitada (ex: mais novos devem respeito aos mais velhos); 3. Lei do equilíbrio, relação entre o dar e receber, nos relacionamentos deve-se haver a troca de maneira proporcional, na relação em que houver desigualdade surge à necessidade de compensar, viu-se que o desequilíbrio familiar surge a partir da infringência de uma dessas leis que geram conflitos levando as partes então a procurar o judiciário para resolvê-los (HELLINGER, 2007).

Vale ressaltar que o trabalho desenvolvido pelas constelações é desempenhado de forma progressiva, em etapas sendo elas: 1. Definição do problema; 2. Escolha dos representantes; 3. Montagem da constelação; 4. Processo de solução; 5. A solução; 6. Ritual de encerramento (MANNÉ 2008).

Nesse diapasão nos trabalhos iniciais um indivíduo pode sugerir que quer participar da constelação, ou quem irá conduzi-la, pode de modo aleatório e intuitivo escolher alguém para que seja “analisada”, essa pessoa é denominada por Bert como sendo cliente, este diante de várias pessoas que estão no ambiente assistindo escolhe outras pessoas para lhe representar assim como sua família (MANNÉ 2008).

Imperioso notar que a colocação de representantes no ambiente é feita de modo intuitivo, sem reflexão, é nessa atribuição de lugares que a constelação emerge, é um campo de energia que se cria intuitivamente, em que esses representantes adotam sentimentos profundos da pessoa que ele está representando ou vivenciando; imperioso notar a inexistência de métodos e regras pré-fixadas no modelo de interpretação da constelação, o condutor apoia-se nos sinais, há uma mudança no campo de energia quando a solução se aproxima, o denominado “cliente” pode então tomar

o seu lugar ou então interromper a constelação, quando o problema é exposto, mas não tem como chegar a sua solução final (MANNÉ 2008).

Com o amadurecimento de suas técnicas Berth definiu perguntas bases e a formas de conduzir “o cliente”, este que viveu o fato que se busca solucionar, porém individualmente não tem condições efetivas de desenvolver o emaranhado. As obras de Bert Hellinger são tratadas como um guia, um material didático para que busca conduzir as constelações e estudá-las dentro de um contexto fático.

É preciso dizer que os emaranhados se enquadram na ruptura de uma das leis adotadas por Hellinger, demonstram uma expressa rivalidade e polaridade entre os envolvidos, destaca-se que surge para as partes difícil missão de separar os sentimentos diante da busca da solução do caso, MADALENO (2015, p. 12) exemplifica a quebra das relações e surgimento de um emaranhado nas relações familiares, na violação da lei do pertencimento:

Quando um pai perde todo seu dinheiro – levando a família à falência – e este comportamento é execrado, a mãe manifesta um temor de que o filho também seja um fracassado e faz de tudo para que ele seja diferente do pai, de maneira inconsciente a criança busca ter fracassos na vida, pois assim ela pode “honrar” aquele que foi excluído.

Portanto, vai tomando forma até mesmo de modo inconsciente, a polarização diante da divergência e o abalo nas relações, nesse sentido, aduz MADALENO (2015, p 12):

Como no caso de uma mulher de 36 anos, separada de um companheiro, pai de seu filho – que afirmava ter justificativas plausíveis para impedir o contato paterno filial, mesmo porque o genitor não se mostrava muito presente. Queixava-se de não ter sucesso na profissão, não tendo qualquer prazer no seu trabalho; possuía relacionamentos vazios, nunca se conectando realmente a um parceiro, parecia impedir que eles se aproximassem muito. Segundo sua afirmação, percebe que inconscientemente escolheu como pai de seu filho alguém que já dava sinais de não ser muito presente na vida da prole.

Cristalino dizer que desenvolvendo os estudos e os trabalhos de constelação inseridos pode-se extrair que conflitos que abarcam o seio familiar estão fincados em problemas “ocultos”, acontecimentos passados que não foram solucionados em sua família de origem e que estão refletindo atualmente na nova entidade familiar, aplicando a constelação como uma solução complementar de cura na família de origem, tendo como retomada da estrutura familiar e a conseqüente inclusão de todos os envolvidos.

Dentro do aparato legislativo cabe mencionar que o Código Processo Civil 2015 em seu artigo 3º, §3 e a Resolução nº 125 do CNJ, criaram mecanismos para a busca da solução consensual do conflito. Alinhando-se a tais disposições a Resolução de nº 410 do TJPE em seu art. 4º, inciso III, bem como a Instrução Normativa nº 23/2018 em seu art. 1º instituiu o Programa “Um novo olhar para conciliar” nas Comarcas do Estado de Pernambuco, o qual consiste na aplicação de técnica ordenada e sistêmica de intervenção terapêutica, denominada de Constelação Sistêmica Familiar, nas resoluções dos conflitos.

Embora existam legislações que estimulam à implementação de mecanismos complementares a solução do conflito, dentro os quais está a constelação sistêmica, o Poder judiciário, sobretudo por uma questão de resistência ainda não tem difundido e efetivado tais instrumentos.

Atualmente a prática da Constelação familiar sistêmica vem sendo aplicada no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, desde novembro de 2016, por meio da 5ª Vara de Família e Registro Civil da Capital. O método começou a ser usado pela juíza Wilka Vilela, inicialmente em 30 processos de alta litigiosidade durante a Semana Nacional da Conciliação daquele ano. A magistrada contabiliza o uso nas ações na unidade judiciária, com um índice de conciliação dos conflitos superior a 60% dos casos (VELOSO, 2018).

Com sua abordagem interdisciplinar vem sendo aplicada diante dos emaranhados trazendo uma ressignificação pessoal dos envolvidos no conflito, um reequilíbrio comportamental bem como a reestruturação da relação e dos participantes em atrito, massificando por tanto a ideia de justiça restaurativa como meio de pacificar os conflitos e a consequente solidificação dos direitos humanos.

Tal movimento terapêutico e pedagógico tem mostrado grande eficácia na solução dos litígios, trazendo significativa mudança nas crenças, valores e regras da forma que os novos conflitos extrapolam a positividade das normas jurídicas tradicionais causando fortalecimento das pessoas, de suas personalidades, do ego e evitando a punição pela culpa e pelo medo que são costumeiramente conduzidas pelas normas patriarcais, religiosas e sociais.

Esses movimentos e práticas são mencionados, almejando trazer base para o tema foco do trabalho, ao tratar do tribunal multiportas e dos meios adequados de solução dos litígios tem-se que as “portas” são colocadas à disposição das partes que terão o seu conflito direcionado para o método que melhor se enquadra em uma

perspectiva de cultura de paz, utilizando a atuação de um terceiro diferente dos conflitantes.

### 3 DA TEORIA DO CONFLITO

O conflito gera o dissenso entre as partes demonstrando as posições antagônicas que se formam estas baseadas em uma polarização que surgem a partir da divergência posta; da forma que individualmente as partes buscam de um lado trazer a exposição dos seus argumentos, defendendo-os, enquanto que o outro em oposição manifesta discordância.

Trata-se, portanto, de algo natural as relações humanas em que as partes se tratam como adversários, posicionando-se em polos distintos de uma relação. Os envolvidos na perspectiva de uma relação conflituosa projetam o seu olhar e concentram o raciocínio em elementos de prova na busca de fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, almejando desconstruir ou enfraquecer os argumentos da outra parte (VASCONCELOS, 2018).

Nas lições de Jares (2002, p. 136):

O conflito não é um momento de eclosão mais ou menos forte, ou um ponto estático no qual se produz determinado desencontro; ao contrário, como dissemos, é um processo social e como tal, segue determinada trajetória com seus altos e baixos de intensidade, seus momentos de inflexão e etc. Para dizer isso graficamente, o conflito é um conflitograma, isto é, parece-se mais com um eletro ou cardiograma que com um ponto ou linha fixa, e dessa perspectiva processual que se deve estudá-lo.

O conflito torna-se algo substancial e inevitável à existência humana, ou seja, “o estado natural do homem é o conflito”, não se busca negar a realidade existencial, posto que o conflito advém desde o início, mas trata-se da oportunidade de oferecer meios adequados e suficientes para enfatizar as estratégias de resolução pacífica e criativa; nas lições de Pallares (1982, p.103) “enfrentar o desacordo não equivale a um processo autodestrutivo, o conflito não é um mal em si, embora as pessoas possam responder a ele de forma negativa”; assim sendo a mola propulsora não é extirpar o conflito, mas a resolução de forma justa e não violenta, é necessário detalhar os

métodos, aprendendo-os e colocando-os em prática em busca da regulação do conflito e a sua condução a resultados produtivos (JARES, 2002).

De tal forma, vale mencionar os apontamentos feitos por Guimarães (2011, p. 289):

Embora a vida humana seja eminentemente conflitiva, há, no Ocidente, uma tendência muito forte a escamotear o conflito ou passar por cima dele. /as figuras pedagógicas do pai, do líder, do mestre, é daquele que protege seus filhos, liderados e alunos das dificuldades do conflito.

Cumprе salientar que os seres humanos se inserem, portanto, como peça principal de um conflito, demonstrando que ele emerge de um estado emocional em que a polarização das partes fica latente, em alguns casos torna-se difícil a compreensão e a percepção do interesse em comum.

Advindo das relações interpessoais e intrapessoais, o tratamento do conflito deve emergir da análise comportamental e do campo específico das relações humanas, para então em uma análise do caso concreto aplicar qual será a melhor proposta processual para a crise que é posta, ou seja, é necessário examinar o conflito para chegar ao meio de solução adequado.

Destaca-se assim, que entender o conflito é internalizar que este é oriundo de uma situação de incompatibilidade de metas, ou a percepção de que estas são incompatíveis entre si, dentro de níveis (interpessoais, intrapessoais ou intergrupais); os envolvidos ou o grupo em discordância buscam a preservação de metas opostas, fincadas em valores antagônicos ou possuem interesses divergentes (FILHO *apud* JARES, 2019).

Ressalta-se, que o conflito não deve ser visto apenas de forma negativa, posto que em uma relação interpessoal resta impossibilitado o convívio totalmente consensual. Nessa seara, destaca-se que cada ser humano é dotado de características, costumes, experiências e crenças que os tornam próprios e que por mais que exista afinidade entre as partes, o conflito é inerente ao convívio social; internaliza-se assim, que a controvérsia é algo inevitável, direcionando a abordagem a solidificação e a aplicabilidade de suas soluções de forma mais efetiva.

Em uma análise do conflito, JARES defende (2002, p.132):

Assim como ocorre com o conceito de paz, atualmente, tanto na sociedade em geral como no sistema educativo em particular, predomina a concepção tradicional de conflito derivado da ideologia tecnocrática-conservadora que o associa com algo negativo, não desejável,

sinônimo de violência, disfunção ou patologia e, conseqüentemente, como algo que é necessário corrigir e sobretudo evitar.

Mister se faz ressaltar, que nas abordagens e estudos iniciais tinha-se o segmento de que o conflito deveria ser suprimido e extirpado das relações sociais, contudo, atualmente adota-se uma visão sistêmica fulcrada na paz, de tal forma que o pacifismo é um bem precariamente conquistado pela sociedade que passa a conviver diante das controvérsias (VASCONCELOS, 2018).

Diante da concepção negativista do conflito Callado *apud* Filho 2019, p.177, explicita:

A partir da concepção negativa, vê-se o conflito como uma realidade não desejável, como algo que se deve evitar de qualquer jeito. De fato, a concepção tradicional da paz a define como ausência de conflitos. Popularmente, o conflito é interpretado como um fato negativo. Falamos de “pessoas conflitantes” para nos referirmos àqueles que manifestam condutas diferentes e têm críticas a determinados valores ou comportamentos estabelecidos.

Tal concepção, também estende seus primados no ambiente pedagógico ao passo que os embates de cunho educacional tendem a existir diante da ausência de clareza frente ao conflito; nessa linha de pensamento com um viés pedagógico, destaca Filho, 2019, p. 178:

No âmbito escolar, o conflito configura-se igualmente de uma perspectiva negativa. A partir de opções ideológico-científicas tecnocrático-positivistas, o conflito apresenta-se como disfunção ou patologia e, conseqüentemente, como uma situação que é preciso corrigir e, sobretudo evitar.

Assim sendo, no ambiente didático e instrutivo a abordagem direcionada ao conhecimento é fulcrada em analisar a situação que pode gerar ou que já gerou uma alteração no plano do aprendizado podendo inclusive comprometer os níveis de desempenho didático.

Dessa maneira pode-se extrair a existência da complexidade dentro do conflito tendo em vista a sua inevitabilidade; vale salientar que tal complexidade manifesta-se no litígio seja entre pessoas, grupos, sociedades ou entre todos de maneira indissociável; mesmo que em sua individualidade ou na vivência com a coletividade, sempre, existirão pontos, questões contraditórias e entrelaçadas. Assim, Salles Filho (2019), chama atenção para o termo *polemos*, que traz a ideia de conflito, concorrência ou antagonismo dentro de uma dimensão complexa, trata-se da busca da convergência

na divergência, com novas posições a compor o pensamento litigante, principalmente na perspectiva do novo.

Explicitando a ideia de contrariedade e divergência dentro do fenômeno da complexidade Salles Filho *apud* Morin (2019, p. 48), expõe:

O esforço de complexidade é aleatório e difícil. A estratégia do pensamento complexo deve utilizar as forças contrárias (antagonismo, contradições), mas sempre com o risco de se deixar submergir por elas; deve utilizar as forças não-direcionais (acaso) para o seu próprio desenvolvimento, mas ainda com o risco de dispersão e da derivação. Deve, incessantemente, recordar-se de que só pode desenvolver-se de modo multidimensional e multipolarizado.

De tal forma, destaca-se a premissa da existência de relações harmoniosas ao contrário das relações conflituosas, corrobora que as divergências são fundamentais inclusive para o avanço em relação aos direitos humanos, conflitolgia, valores humanos, eco formação e tecnologia; imperioso notar que entender e esclarecer o ponto controvertido que levou a lide são medidas essenciais para subsidiar as primeiras estratégias buscando promover a mediação e resolução não violenta (FILHO, 2019).

Dessa maneira o conflito quando bem conduzido e orientado evita a violência e gera mudanças positivas, novas oportunidades, traz um ganho mútuo para os envolvidos. É necessário entender diante das situações complexas os motivos que levaram ao conflito e analisar os padrões pessoais de comportamento, as formas de verbalização, postura corporal que são a forma viva do conflito (FILHO, 2019).

Insta revelar que o conflito é necessário ao passo que conduz um processo natural e intrínseco de toda sociedade, sendo uma das forças motivadoras da mudança social e um elemento criativo, essencial, das relações humanas fator preponderante para socialização a nível coletivo, conduz a transformações sociais que podem evitar o empobrecimento criativo e cultural (JARES, 2002).

De tal forma, Salles Filho (2019, p.211), estruturou, a tríade da relação violência-paz-conflitos e convivências. O conflito é visto como elemento básico, inevitável e desejável nas relações humanas; em uma relação aduz filho que na base do triângulo tem-se a paz e as violências, demonstrando que são condicionantes dos conflitos; o autor explicita as convivências, que são fruto do processo de entendimento e superação dos conflitos, ressalta que são na verdade as práticas pedagógicas da educação para a paz, dentro de um conjunto de vivências e conhecimentos desenvolvidos; embora o conflito esteja no ápice do triângulo aduz o autor que há várias possibilidades

de interpretar e ler os outros vértices, relacionando-os com a paz e os conflitos, a paz e a violência, entre outros (FILHO, 2019).

Ao abordar o tema em uma ampla perspectiva Cury (2019), aduz: “conheça a ti mesmo para pacificar a tua mente para depois pacificar os outros”; em suas alegações pontua que um dos grandes “culpados” das sociedades modernas serem conflituosas é o sistema de educação mundial, pois a distribuição fragmentária de disciplinas escolares não prepara o indivíduo para os conflitos internos e externos; neste sentido, aponta a necessidade de mudança da era da informação para a era do eu como gestor humano.

Numa visão de cultura de paz, as faculdades e os operadores do direito precisariam superar a percepção condicionada na adjudicação do conflito por meio de uma sentença em um processo litigioso, com o enraizamento de uma cultura demandista, para então apontar aos meios alternativos de resolução de conflitos.

Na perspectiva sistêmica da cultura de paz deve ser estudada e analisada à utilização de métodos consensuais estes que de forma mais célere conduzem a solução da controvérsia e em alguns casos conseguem chegar ao deslinde da questão com base no direito material, mas forma temporária, tendo em vista que em seu âmago o conflito ainda reverbera o que não impede o surgimento de novas desavenças.

É imperioso destacar o amadurecimento legislativo na abordagem dos conflitos utilizando-se o fundamento das ondas renovatórias e o acesso à justiça, de tal forma que a Constituição Federal passou a prever a criação dos Juizados como marco legal do acesso, imperioso destacar que no âmbito infraconstitucional alguns marcos conduzem a pacificação, sendo eles: a) Lei de arbitragem nº 9.307/96 alterada pela Lei nº 13.129/15, b) Lei nº 13.140/15 (mediação na administração pública); c) Resolução nº 125/2010 do CNJ e esse arcabouço normativo contribuiu para que hoje chamamos de métodos autocompositivos e heterocompositivos.

Resta claro, portanto, que não há como dissociar a cultura de paz, bem como a educação para a paz, do conflito e seus desdobramentos; assim diante da necessidade de convergência em contraponto as divergências, demonstra de tal forma, valida-se o argumento de que uma cultura de paz é construída a partir de conflitos e contradições.

### 3.1 A EVOLUÇÃO DO CONFLITO

O período pré-histórico é considerado o marco inicial das manifestações acerca do conflito; os primeiros registros acerca das controvérsias surgem de premissas temporais, culturais, sociais, econômicas e subjetivas, vivenciada por nossos ancestrais nômades, os quais sobreviviam da caça, da peça e da coleta de mantimentos (VASCONCELOS, 2018).

Os acontecimentos históricos demonstram a inexistência de classe social, hierarquia ou Estado Soberano; os conflitos surgiam e eram sanados por meio da comunidade vigente, tais relações eram baseadas em um estado de horizontalidade coordenada por líderes comunitários. E esta é também uma das bases históricas para estear os meios autocompositivos como a Justiça Restaurativa, em especial os tradicionais Círculos de Construção de Paz no modelo de Kay Pranis.

Vale ressaltar as lições de Kay Pranis (2019, p.15):

Nossos ancestrais se reuniam num círculo em torno do fogo. As famílias se reuniram em volta da mesa da cozinha durante séculos. Hoje a comunidade está aprendendo a se reunir em círculo para resolver problemas, apoiar uns aos outros, e estabelecer vínculos mútuos. Uma nova forma de congregar as pessoas, chegar ao entendimento mútuo, fortalecer relacionamentos e resolver problemas grupais está florescendo nas comunidades do ocidente.

A revolução agrícola surge no contexto histórico diante da necessidade de evolução das relações, inaugurou a extração da sobrevivência da pecuária e agricultura, transformando as comunidades nômades em sedentárias. A partir de então, cessaram os motivos para que determinados grupos abandonassem as suas terras e fossem atrás de mantimentos, pois, poderiam produzir e extrair seu próprio sustento da terra, findando a era vagante (SANTOS, 2020).

Com isso, os mais fortes passaram a dominar as terras mais férteis/produativas, e os animais, acumularam riquezas, poder e deram origem a era da escravidão dos povos derrotados. A violência foi transformada em meio de perseguição do mais fraco, em face dos detentores de poder (SANTOS, 2020).

Mesmo com o cenário de dominação, podemos dizer que as precursoras das práticas consensuais de conflitos mantiveram-se, a exemplo da conciliação, da mediação, que passaram a ser conduzidas por chefes ou líderes oficiais que exerciam um

escalonamento hierárquico. Na visão de Santos (2020), os meios consensuais advieram de práticas judaicas, hinduísmo, budistas, bem como de povos indígenas<sup>4</sup>.

Neste contexto, com o advento do comércio e das novas técnicas de navegação e estocagem, o poder foi redirecionado dos senhores feudais para os senhores dos mares e cidades, capitalistas mercantis (burguesia), porém, destaca-se que os comandos ainda eram hierarquizados e advindos de códigos de referência políticos (poder/não poder) e econômicos (ter/não ter), em face dos códigos de referência técnicos (verdade/falsidade), morais (certo/errado) e jurídicos (lícito/ilícitos) (VASCONCELOS, 2018).

Todavia essas mudanças estão ligadas à cultura da escrita, como afirma Vasconcelos, citando Boaventura de Sousa Santos: “a retórica, assente na persuasão; a burocracia, baseada em imposições autoritárias por meio de padrões normativos; a violência, assente na ameaça da força física”, para Boaventura a cultura da escrita está relacionada à mudança e à inovação (VASCONCELOS *apud* BOAVENTURA p.47-49).

Com o processo civilizatório e seu avanço na perspectiva da mudança passando pelas revoluções Francesa e Americana, houve nesse contexto histórico propagação do conhecimento que impactou o modelo hierárquico de dominação, gerando os modernos estados democráticos de Direito. As relações hierarquizadas e piramidais foram sendo substituídas pelas formas horizontais fazendo com que as elites tradicionais fossem destituídas do monopólio do poder e inovação.

Com o advento da revolução dos conhecimentos, em meados do século XX, obteve-se um sentimento de igualdade, que se expressa em um movimento emancipatório insurrecional. Com a transformação do mundo globalizado os valores baseados na vingança, fulcrados na autotutela não foram erradicados, ainda há ideia de justiça pelas próprias forças quando o diálogo, torna-se insuficiente (VASCONCELOS, 2018).

Nessa concepção de que o conflito causa dor e sofrimento, observa-se que ele faz parte do ser humano é inerente ao desenvolvimento e ao crescimento pessoal, nos âmbitos social, econômico, organizacional e político. Assim, pode-se verificar que

---

4 Observe-se que todas as comunidades tradicionais citadas aqui e outras, são provenientes de povos tribais, ou seja, de algum modo “indígenas”. Há uma gama de sabedorias destas comunidades antigas e que de algum modo podem e são resgatadas no contexto contemporâneo. (cf. Pelizzoli, 2016)

o conflito se modifica conforme os acontecimentos e as transformações advindas das necessidades pessoais, sociais, culturais, organizacionais e políticas.

### 3.2 CONCEITO DE CONFLITO E SEUS DESDOBRAMENTOS

É imprescindível mencionar que atualmente na cultura ocidental predomina a concepção tradicional de conflito, derivado da ideia tecnocrática-conservadora que associa a algo negativo, não desejável, sinônimo de violência, disfunção ou até mesmo patologia, sendo algo apto e necessário a correção, sobretudo que deve ser evitado; pode-se, portanto, considerar como o dissenso interno de uma coletividade em prol do bom funcionamento da ordem social.

Na contemporaneidade a ideia de conflito ocupa diferentes campos do conhecimento, desde a Sociologia, o Direito, a Psicologia e até a Administração. A política, também é um campo por excelência das controvérsias, pois mesmo sendo um lugar para o exercício da democracia se revela para muitos, lugar de avanços (SPOSATO, 2018).

O conflito advém de disputas, seja nas relações interpessoais, seja nas intrapessoais; trata-se de fenômeno praticamente inerente à condição humana. Historicamente, são tratados até como forças impulsoras de mudança e do desenvolvimento humano em sociedade.

Nesse contexto, pode ser abordado como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis. Segundo a conflitologia<sup>5</sup>, ele é sinônimo de crise, ainda que com o próprio indivíduo inclusive com nossa consciência (SILVA *apud* EGER, 2008).

Em uma sociedade democrática o conflito é tratado pela discussão e pelo confronto, e é assim que a história se faz, nessa aventura em que o cidadão se lança em busca do possível, a partir das dificuldades e imprevistos da realidade que se apresenta em cada caso.

Segundo Morton Deutsch (1972, p. 32):

---

5 CONFLITOLOGIA - PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL. Trata-se de estudo simplificado sobre as Teorias de Campo de Lewin e taxonomias comportamentais e de conflitos, buscando a sua análise sob o aspecto da conflitologia e métodos adequados de resolução de conflitos

O conflito social é um mecanismo de adequação de normas a novas condições. Uma sociedade flexível beneficia-se do conflito por causa desse comportamento, na medida em que ajuda a criar e a modificar normas, assegura a sua continuidade sob condições diversas.

Visando atender os anseios sociais/pessoais extrai-se que o conflito é inerente às relações humanas. Santos 2020 *apud* Nascimento aborda que para estudá-lo é necessário entender e refletir as possíveis causas que levam ao seu surgimento, apresentando algumas:

- **Experiências de frustração de uma ou ambas as partes:** incapacidade de atingir uma ou mais metas e/ou de realizar e satisfazer os seus desejos, por algum tipo de interferência ou limitação pessoal, técnica ou comportamental;
- **Diferenças de personalidade:** são invocadas como explicação para as desavenças tanto no ambiente familiar como no ambiente de trabalho, e reveladas no relacionamento diário através de algumas características indesejáveis na outra parte envolvida;
- **Metas diferentes:** é muito comum estabelecermos e/ou recebermos metas/objetivos a serem atingidos e que podem ser diferentes dos de outras pessoas e de outros departamentos, o que nos leva à geração de tensões em busca de seu alcance;
- **Diferenças em termos de informações e percepções:** costumeiramente tendemos a obter informações e analisá-las à luz dos nossos conhecimentos e referenciais, sem levar em conta que isto ocorre também como outro lado com quem temos de conversar e/ou apresentar nossas ideias, e que este outro lado pode ter uma forma diferente de ver as coisas.

Demonstra-se que os embates decorrem da convivência social do homem e de suas contradições, baseados na cultura, educação, valores e vivências.

Analisando os seus desdobramentos, Santos (2020), discorre que os conflitos podem desencadear desde simples e pequenas diferenças até gigantescas desavenças e apresentam uma evolução nos níveis de conflito, classificando-os da seguinte forma:

- **Nível 1 discussão:** é o estágio inicial do conflito; caracteriza-se normalmente por ser racional, aberta e objetiva;
- **Nível 2 Debate:** neste estágio, as pessoas fazem generalizações e buscam demonstrar alguns padrões de comportamento. O grau de objetividade existente no nível 1 começa a diminuir;
- **Nível 3 Façanhas:** as partes envolvidas no conflito começam a mostrar grande falta de confiança no caminho u alternativa escolhidos pela outra parte envolvida;
- **Nível 4 Imagens Fixas:** são estabelecidas imagens preconcebidas com relação à outra parte, fruto de experiências anteriores ou de preconceitos que trazemos, fazendo com que as pessoas assumam posições fixas e rígidas;
- **Nível 5 Loss of face (“ficar com a cara no chão”):** trata-se da postura de “contínuo neste conflito custe o que custar e lutarei até o fim”, o que acaba por gerar dificuldades para que uma das partes envolvidas se retire;
- **Nível 6 Estratégias:** neste nível começam a surgir ameaças e

as punições ficam mais evidentes. O processo de comunicação, uma das peças fundamentais para a solução de conflitos, fica cada vez mais restrito; ▪ Nível 7 Falta de humanidade: no nível anterior evidenciam-se as ameaças e punições. Neste, aparecem com muita frequência os primeiros comportamentos destrutivos e as pessoas passam a se sentir cada vez mais desprovidas de sentimentos; ▪ Nível 8 Ataque de nervos: nesta fase, a necessidade de se autor preservar e se proteger passa a ser a única preocupação. A principal motivação é a preparação para atacar e ser atacado; ▪ Nível 9 Ataques generalizados: neste nível chega-se às vidas de fato e não há alternativas a não ser retirada de um dos dois lados envolvidos ou a derrota de um deles.

Nessa visão, a depender da atenção que é despendida ao conflito seja ignorando-o seja reprimindo-o, ele pode crescer e agravar ou pode retrair-se.

Tendo em vista os acontecimentos argumentativos e práticos a controvérsia será desenvolvida com base na dicotomia tem o papel central logo após atuação das partes, na busca da solução adequada.

Nessa seara Rudolf Rummel (2017) classificou os conflitos em estágios ou fases: a) conflitos latentes (tensões não reveladas de forma plena); b) conflitos emergentes (há uma disputa, embora não formalizada); c) conflitos manifestos (há uma disputa ativa e contínua).

Na perspectiva de raciocínio de Rummel, o conflito evoluiria em uma espiral, de latente até manifesto- disputa -, após a fase do balanceamento de poder - a confrontação -, seguida pela busca do equilíbrio chegando até a fase da acomodação, que originará novas disputadas sendo o conflito inerente às relações humanas (SANTOS, 2008).

A ideia de espiral é que um ponto fixo se afasta gradualmente, os conflitos são vistos como uma crescente evolução (ou escalada) das relações sociais e podem estar inseridos em contexto de ciclo vicioso de ação e reação dos envolvidos. O modelo espiral de conflito, quando não controlado corre o risco de distanciar as partes de sua verdadeira intenção; nesse sentido, os envolvidos não atuam de forma autônoma, mas reagem a uma agressão sofrida pelo outro (SANTOS, 2008).

Sendo assim, em um conflito interpessoal (abordado no aspecto relacional, de expectativas e crenças desencontradas, sentimentos e ressentimentos intercambiados), tem-se o aspecto objetivo (interesse objetivo ou material envolvido) e o aspecto da trama (o seu processo, o seu desdobramento).

De tal forma a controvérsia pode se manifestar de maneira individual (conflitos individuais, possuem sujeitos determinados ou determináveis) ou em relação à

sociedade como um todo que são os conflitos sociais. Desse modo o conflito pode ser construtivo e positivo, sendo considerado elemento estrutural para as relações humanas e sociais, fala-se, portanto, no contexto da teoria moderna do conflito (SILVA, 2008).

Na teoria moderna do conflito, destaca-se que tendo em vista crescente evolução das relações sociais, pode o conflito estar inserido em um ciclo vicioso de ação e reação.

Visando atender aos anseios sociais cumpre destacar que a polaridade do conflito gera processos construtivos e destrutivos, ao analisar essa polarização e os seus efeitos é que se passa a buscar os possíveis meios de resolução de conflitos.

Nos processos construtivos as pessoas são conduzidas para que desenvolvam clareza e entendimento ao que acontece, almejando fortalecimento das relações humanas, proporcionando crescimento pessoal ou profissional.

Santos *apud* Azevedo, (2012, p. 55-56) destacam:

a. pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; b. pela capacidade de as partes ou do condutor do processo (e.g. magistrado [...] ou mediador) de motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa [...]; c. pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses; e d. pela disposição das partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes. Em outros termos, partes quando em processos construtivos de resolução de disputas concluem tal relação processual com fortalecimento da relação social preexistente à disputa e, em regra, robustecimento do conhecimento mútuo e empatia.

Ao fazer menção aos processos destrutivos esses são definidos por um rompimento nas relações sociais quanto ao modo com que as disputas são conduzidas, em relação as dificuldades que podem surgir, acabando por prejudicar os envolvidos (SANTOS, 2012).

Quando há rompimento de um vínculo há um enfraquecimento das relações baseadas havendo um redirecionamento a posições de ataque e defesa, solidifica-se aí um entendimento de que para que uma parte ganhe a outra necessariamente precisa perder, o que acaba por gerar o rompimento das relações.

Analisando a concretude do conflito como elemento-chave da vida cotidiana das pessoas, tem-se que a violência e a paz são seus desdobramentos. Nessa seara,

na atualidade é imperioso mencionar que os conflitos estão ligados a controle, formação e fracasso relacional perante a atuação Estatal, assim Sales *apud* Ciip (2019, p.108), identificam quatro tipos dominantes de conflito, explicando-os:

*Os conflitos de legitimidade* são aqueles decorrentes da fragilidade dos sistemas democráticos, seja pela participação política reduzidas, seja por uma distribuição desigual das condições de bem-estar. (...) *Os conflitos de desenvolvimento* são aqueles cuja origem reside na distribuição desigual dos recursos e conseqüentemente, acabam criando uma distância cada vez maior entre ricos e pobres (...) *Conflitos de identidade* são aqueles que se referem aos grupos que lutam para proteger sua identidade. Suas raízes se encontram nas diferenças étnicas, tribais e linguísticas, responsáveis pelas lutas entre os grupos, ou entre um grupo e poder central. (...) *Os conflitos de transição*, por último, se referem, de acordo com a descrição de Fisas, às “lutas entre forças rivais (com interesses divergentes) pelo poder em momentos de transição ou de mudança política.

Assim, resta claro a que os conflitos e a violência, contribuem diretamente na busca da cultura e educação para a paz; no ambiente pedagógico configura-se igualmente uma ideologia negativa, retratada pela perturbação na sala de aula e pelo desacordo entre necessidades, que geralmente levam ao desequilíbrio do ambiente institucional (ativa ou passivamente) da efetividade da aula (JARES, 2002).

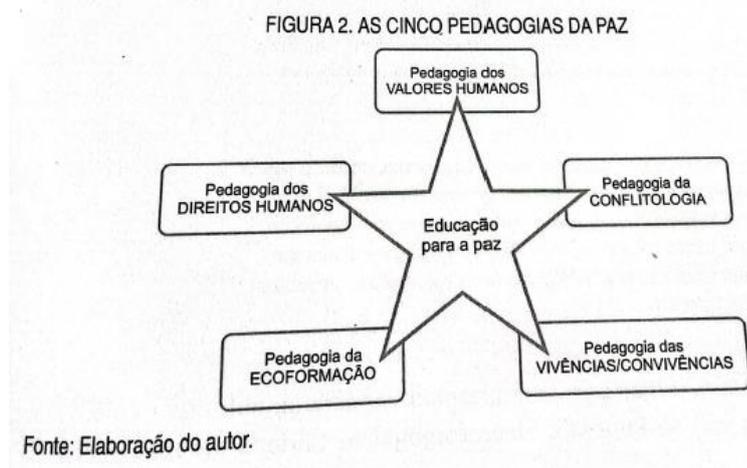
Na compreensão humana de conflito, Vasconcelos (2018) firmou as seguintes conclusões: a) os conflitos não podem ser eliminados porque são inerentes às relações humanas, tendo eles um potencial gerador de problemas e de oportunidades; b) eles podem ser processados de modo construtivo ou destrutivo; c) a sociedade em que se pratica cultura de paz é aquela que lida construtivamente com os conflitos; d) lidar destrutivamente com o conflito é transforma-lo, pela polaridade, em espiral de confronto e violência; e) lidar construtivamente é obter, pela via do conflito, novas compreensões com estreitamento dos vínculos interpessoais e do tecido social; f) são elementos do conflito a relação interpessoal, o problema objetivo e sua trama ou processo; g) grosso modo, há conflitos de valores, de informação, de estrutura e de interesses.

Fica claro, portanto, que o conflito é inerente ao convívio social girando em torno de uma polarização que demonstra necessariamente para uma parte ganhar a outra precisa perder baseados no sistema ganhador-perdedor, necessitando, portanto, aplicar “métodos de solução de conflitos” para possibilitar a interrupção do

encadeamento desenfreado de ações e reações em decorrência do enfraquecimento das relações.

### 3.3 PEDAGOGIA DA CONFLITOLOGIA

Em análise das áreas do saber, Filho (2019, p.231) divide a abordagem em cinco pedagogias, sendo a conflitologia um dos seus desdobramentos, ilustra o autor a divisão da seguinte forma:



Fonte: Salles Filho (2019)

A imagem em forma de estrela, aponta para cada uma das pedagogias da paz, fundamenta-se na dispensabilidade de setas para interligar os elementos, demonstrado que as pedagogias que compõem a subdivisão fazem parte de um todo, um núcleo fincado na educação para a paz onde os desdobramentos podem circular com suas particularidades e especificidades.

Diante dos marcos históricos e da diferença sociocultural entre os povos, países e grupos, observa-se direcionamento aos direitos humanos e valores humanos, colocando como objeto de debate o antagonismo e o surgimento dos conflitos, que em sua maioria conduzem as mais variadas formas de violência, Filho (2019, p.229), ao abordar a pedagogia da conflitologia objetiva o equilíbrio das relações humanas perante as inúmeras diferenças; dentro dessa perspectiva surge a resolução de conflitos, mediação, justiça restaurativa bem como as práticas que vem ganhando espaço na sociedade como alternativas no momento em que a intolerância supera o respeito,

às diversidades, em uma macro ou microssistema, de forma que as incertezas contribuem para formação de um novo saber (FILHO, 2019).

A pedagogia da conflitologia, nas linhas de Filho (2019, p.290) “surge como referência ao movimento da educação para a paz na perspectiva dialógica, tal como é a busca pelo reconhecimento desse campo, desde suas referências básicas”; nesse enfoque pedagógico, cumpre salientar práticas como a mediação escolar, a justiça restaurativa, a mediação comunitária, a conciliação entre os círculos e práticas no âmbito pedagógico e educacional, passaram a ser utilizadas em um redimensionamento das relações humanas e sociais e não apenas um olhar para um acordo imperativo, mas uma solução pontual a determinadas situações de oposição e antagonismo.

Diante da inserção social das linhas do pacifismo como condição de sobrevivência e instauração da paz é que se tornou necessário discutir a violência na educação em três dimensões, assim Charlot *apud* Filho (2019), menciona:

A “violência na escola”, que ocorre por questões externas à instituição, como briga de gangues; “a violência à escola” que seriam provocações, indisciplina, agressão ligadas à natureza da escola como nas atividades e matérias, e a “violência da escola”, que é a violência simbólica da própria instituição educativa, nas regras ou comportamentos.

De tal forma, os três modelos supramencionados desdobramento da pedagogia da conflitologia são relevantes não só na relação entre eles, mas na compreensão dos motivos que o originaram; as diferentes violências impedem o pleno desenvolvimento escolar, que é verdadeiramente corolário de uma cultura de paz, ressaltando a atuação da cultura de paz no ambiente pedagógico, espaço intimamente de convivência humana, dentro do que Jares (2002), aborda seria o antagonismo entre metas e valores que divergem (FILHO, 2019).

Conceituando a pedagogia da conflitologia, FILHO (2019, p. 293), menciona:

Uma pedagogia da conflitologia seria, portanto, um dos pilares da educação para a paz, que se entenda crítica e busque a cultura de paz nessa relação profunda com os processos de violência, posto que a paz e desenvolvimento e a violência é o seu contrário. Assim, vemos que o conflito é elemento decisivo para a deflagração da violência ou para a constituição da paz. Percebemos, também, que os conflitos são inerentes à educação para a paz em perspectiva crítica, ou seja, aquela que entende as variadas formas de violência (diretas e indiretas) e está a serviço da construção de relações mais democráticas,

dialogadas, impregnadas de valores positivos de convivência e, especialmente, do repúdio à violência, sob quaisquer formas de manifestação.

De tal forma o ambiente escolar é analisado na diversidade e no multiculturalismo, resta claro, que divergências surgirão perante a convivência escolar, a necessidade é de compreensão da forma que esta impactará as relações; assim faz mister salientar a distinção trazida por Vinymatata (2015, p.24), ao mencionar a dimensão básica e a forma de solução da controvérsia pedagógica:

A diferença entre resolução de conflitos ou conflitolgia e mediação, é que o primeiro conceito define a ciência do conflito, o compêndio de conhecimentos e técnicas para atender os conflitos e procurar sua solução pacífica e positiva, enquanto o termo mediação descreve uma técnica específica útil para a solução de alguns conflitos, já que nem todos são medievais.

Por intermédio de profissionais capacitados e com uso adequado de técnicas, busca-se a solução da controvérsia, restauração de relacionamentos em contribuição de uma cultura de paz, de tal forma que a mediação é considerada a técnica e a conflitolgia é o entendimento profundo dos conceitos, que permite o uso das mais variadas formas de entendimento dos contextos sociais e dos motivos que reverberaram no conflito, o sentimento e as convivências, dentro de um redimensionamento; de tal forma, que ao se pensar na conflitolgia abre-se a possibilidade de educação para a paz como um caminho e viés pedagógico para uma cultura da não-violência e convivências pacíficas (FILHO, 2019).

Mister salientar, o posicionamento de Sastre Vilarrasa e Moreno Marimón (2002, p.58/59) *apud* Filho (2019, p. 297), dentro do aparato da conflitolgia em ambiente educacional:

Nossa proposta não é exclusivamente resolver determinados conflitos que se estabelecem na escola, mas formar os (as) alunos (as), desenvolver sua personalidade, fazê-los (as) conscientes de suas ações e das consequências que acarretam, conseguir que aprendam a conhecer melhor a si mesmos(as) e às demais pessoas, fomentar a cooperação, a autoconfiança e a confiança em suas companheiras e companheiros, com base no conhecimento da forma de agir de cada pessoa, e a beneficiar-se das consequências que estes conhecimentos lhes proporcionam. A realização destes objetivos leva a formas de convivência mais satisfatórias e à melhoria da qualidade da vida das pessoas, qualidade de vida que não se baseia no consumo, e sim em gerir adequadamente os recursos mentais e intelectuais e emocionais-para alcançar uma convivência humana muito mais satisfatória.

É crucial mencionar, que a conflitologia, portanto, é elemento fundamental das relações interpessoais, manifestas ou anônimas, integradas a ideia de educação e paz para escola, explicitando-se o aparato pedagógico; de tal forma, não é apenas o meio para solucionar os conflitos escolares e as divergências oriundas do ambiente pedagógico, mas é o desejo e a compreensão dentro do ambiente escolar da incidência de valores e adequação de métodos, práticas, que afetem direta ou indiretamente a vida de todos, posto que o ambiente pedagógico voltado ao aprendizado e ao saber é o local de formação do homem e das relações, em uma premissa básica de aceitação dos grupos envolvidos e dos costumes que são levados a escola.

### 3.4 O ARQUÉTIPO DE JUDICIALIZAÇÃO E A NECESSIDADE DO CONTRA-ARQUÉTIPO À LUZ DA CULTURA DE PAZ

O modelo cultural predominante brasileiro ainda privilegia a dicotomia ganha/perde, onde em uma lógica binária uma parte precisa necessariamente ganhar e a outra perder para que a controvérsia seja sanada.

Os meios alternativos de resolução de conflitos, diferentemente do que ocorre em uma solução impositiva, direcionam as partes a uma participação ativa no litígio, estimulam uma cultura de paz, trazendo uma singularidade a relação conflitante e demonstrando a possibilidade de ganhar em conjunto e construir a sua saída e a pacificação de forma efetiva.

Nas lições de Vasconcelos (2018), mencionando o psiquiatra suíço e fundador da psicologia analítica, que desenvolveu a teorização sobre os arquétipos, Carl Gustav Jung, em sede defensiva menciona que a caracterização e o surgimento de um arquétipo ocorrem sempre na reiteração de uma forma de apreensão comportamental, que se reproduz regularmente.

Segundo Carl Gustav Jung *apud* Vasconcelos (2018) “os arquétipos são formas de apreensão, e todas as vezes que nos deparamos com as formas de apreensão que se repetem de maneira uniforme e regular, temos diante de nós um arquétipo, quer reconhecamos ou não o seu caráter mitológico.

Nas lições de Jung, o arquétipo demonstra que a hiper judicialização dos litígios gera uma nocividade ao arquétipo na grande desigualdade gerada no acesso à justiça, principalmente no tempo despendido para resolução do caso concreto e seus demais

reflexos. Insistir no processo judicial provoca um alto custo social, tendo em vista que o acesso à justiça só atinge pequena parte da sociedade.

O contra arquétipo visa construir condições para criação de uma hegemonia solidária e cooperativa. Nessa seara o arquétipo da judicialização deve existir para produzir bons resultados naquilo que possui de positivo, nas situações em que o caso concreto exija atuação do poder judiciário, porém, que haja divisão de atuação com outros métodos alternativos de resolução de conflito, devendo conter um conjunto de possibilidades.

### 3.5 O CONFLITO E A VISÃO TRANSFORMATIVA DA CULTURA DEMANDISTA

As lentes da transformação dos conflitos enfatizam questões relacionadas a potencial mudança construtiva; estas podem ser aplicadas a muitas controvérsias, perpassando o nível pessoal ou profissional. As práticas no tratamento do conflito caminham por um amadurecimento, o autor John Paul Lederach apresenta uma visão privilegiada do conflito, como base na teoria e na prática adquirida ao longo de sua militância pela cultura de paz, com fulcro na religião.

Considerar a transformação dos conflitos é inclui-lo em situação que vai além da resolução do problema específico e pontual, posto que, o conflito é algo normal nas relações humanas, porém é visto como motor de mudanças; nessa linha de raciocínio deve-se fazer um elo entre resolução e transformação (LEDERACH 2020).

Ao abordar a resolução de conflitos, Lederach (2020), defende que esta é um meio de pôr fim a um conjunto de eventos ou questões, concentrando a atenção nos problemas que se apresentam, com ênfase nas soluções imediatas, focando nos fatos e no conteúdo do problema. Por outro lado, a transformação, tem foco no contexto dos padrões de relacionamento; remete à mudança, uma abordagem mais sensível à crise, em vez de uma abordagem movida pela crise.

No contexto atual busca-se cada vez mais meios adequados para resolução dos conflitos. Tais métodos visam fortalecer uma nova cultura comportamental, saindo da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação”, utilizando habilidades, conhecimentos, negociações, que vão além do litígio em específico, posto que, buscam mudanças construtivas e verdadeiras.

É latente a necessidade de desenvolver políticas públicas de capacitação para lidar construtivamente com a forma de validação dos sentimentos evitando o imediatismo reativo oriundo do litígio.

No que se refere a essas habilidades deve-se levar em consideração as diversas circunstâncias em que o conflito está envolvido, sendo necessário sua prévia identificação, os valores, expectativas e sentimentos. Nesse sentido, os valores, as expectativas os interesses expressam a prevalência de uma cultura de dominação ou de uma cultura de paz, em movimento pendular de mentalidades de culturas, dependendo das condições estruturais e do nível de sensibilidade e da habilitação das pessoas que estão envolvidas no trato com o conflito (VASCONCELOS, 2018).

Quando se fala em uma cultura de dominação, Vasconcelos (2018), destaca que prepondera a desigualdade, hierarquia, verticalidade, elitismo ou caráter discriminatório, já quando se aborda uma cultura de paz e direitos humanos prevalece o sentimento de igualdade, relações que possuem fulcro na autonomia da vontade e direcionamento na horizontalidade da relação.

Nessa ótica de cultura de paz e direitos humanos, na perspectiva de uma cultura demandista destaca Vasconcelos (2018):

Sob uma cultura de dominação prevalecem a litigiosidade, a coatividade, o decisionismo, enquanto sob uma cultura de paz e direitos humanos destacam-se a persuasão, a negociação e a mediação; Sob uma cultura de dominação prevalece o patrimonialismo, consubstancia na apropriação privativa e excludente dos recursos disponíveis enquanto sob uma cultura de paz e direitos humanos destacam-se o compartilhamento dos saberes e o emparceiramento na exploração dos recursos; Sob uma cultura de dominação prevalece a competição predatória enquanto sob uma cultura de paz e direitos humanos pratica-se uma negociação cooperativa, com vistas aos interesses comuns, aos princípios, aos ganhos mútuos; Sob uma cultura da dominação tende-se ao absolutismo, ao fundamentalismo, às crenças abrangentes, enquanto, sob uma cultura de paz e direitos humanos, princípios gerais são acolhidos como hipóteses na orientação de comportamentos e instituições democráticas, inspiradas em doutrinas razoáveis, com respeito às diferenças; sob uma cultura de dominação, as pessoas são prestigiadas e distinguidas por seus sinais exteriores de poder e riqueza, sendo discriminadas aquelas que não se enquadram nesse padrão, enquanto, sob uma cultura de paz e direitos humanos, busca-se premiar e reconhecer o ser humano em si e o meio ambiente saudável, afastando-se os preconceitos, rótulos e estereótipos.

Na busca de proporcionar uma solução eficaz aos diversos tipos de conflitos existentes tem-se a premente necessidade de encarar o modelo jurisdicional

convencional moderno como uma das formas de resolução dos litígios, não havendo certamente exclusão do poder Judiciário.

Nessa perspectiva, a via jurisdicional não deve ser apenas o único meio existente para todo e qualquer tipo de controvérsia, não devendo ser tratada como prioritária.

Os atuais defensores da cultura da pacificação são uníssonos em deduzir que em nosso sistema prevalece por uma cultura de embate, dentro do processo judicial o meio abrangente e eficaz de resolução do litígio.

Nesse sentido, são lições de Célia Regina Zapparolli (2003, p. 56):

Porque ainda reina a cultura adversarial, ineficaz e destrutiva? [...] não quero afastar a importância da atuação jurídica, visto que as pessoas só tem liberdade de transigir quando são informadas e estão conscientes de seus direitos, bem como asseguradas pela existência de um sistema jurídico e judicial eficazes. Entretanto, pretendo indicar que as pessoas e seus conflitos não têm natureza exclusivamente jurídica, têm múltiplas faces, portanto, não enxergar ou aceitar isso é restringir, segmentar e subestimar demasiadamente o universo humano. Também quero expressar o meu inconformismo com a absoluta falta de diálogo e o número desnecessário de processos ajuizados. Quantas vezes as partes propõem ações sem, ao menos, antes terem se falado? Quantas oportunidades já presenciei em que as partes se conhecem diante do magistrado? Inúmeras. E isso, sem sombra de dúvida, é uma questão cultural.

A cultura de cunho adversarial em que a solução do litígio está direcionada a um processo judicial convencional e retributivo, apesar de ser uma das portas de entrada de conflito, não leva em geral à pacificação das partes, pois gera pelo menos o descontentamento de uma das partes, posto que ao aplicar o direito no caso em concreto a sentença não pacificará as partes, apenas aplicará a lei.

Nas palavras de Kazuo Watanabe trata-se da “cultura de sentença”, ou seja, uma cultura que tem base na solução de litígios por meio do processo judicial imposta por um terceiro imparcial, investido da função de Estado (SANTOS, 2018).

Destaca Gonçalves (2014):

Parte desse fenômeno deve ser atribuído ao ensino jurídico, já que o modelo adversarial é o único ensinado pelas faculdades de direito durante todo o curso de graduação, com quase nenhuma exceção. Ademais, é exatamente esse o modelo de profissional exigido pelo mercado (Advocacia) e pelos próprios órgãos estatais (magistratura, ministérios públicos, dentre outros). [...] O modelo conflitual de jurisdição (Tício versus Caio), de corte retrospectivo, retributivo, calcado numa

lógica de soma zero, informada pela polaridade do certo/errado que converte as partes em vencedor e vencido não mais se adapta às necessidades da sociedade contemporânea, onde a complexidade das relações sociais pede um outro tipo de abordagem das controvérsias, de índole consensual, e por isso mesmo, menos impactantes e capaz de preservar a continuidade das relações interpessoais. [...] não deve o Estado avocar a resolução de todo e qualquer conflito tornado impossível; antes, caberia a implementação de uma política judiciária voltada a informar a população acerca de outros meios e instrumentos disponíveis para a pacificação das controvérsias em modo justo a baixo custo, e com razoável celeridade.

Demonstra-se, portanto, que o judiciário sozinho não tem condições de forma unânime resolver o conflito por meio do processo judicial, desempenhado de forma isolada a atividade pacificadora, sendo necessário o uso dos chamados “meios adequados” para resolução de conflitos.

Esses meios representam uma nova cultura, os novos métodos que buscam mudanças construtivas, positivas e verdadeiras no ordenamento. A prática dos meios negociais leva à evolução de pensamento e direcionam as pessoas a uma constante participação e cuidado nos conflitos.

Nesse diapasão, Leaderach (2012, p.27) dispõe sobre a transformação do conflito:

Visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzem a violência e aumentam a justiça nas interações direitas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos.

Ao trabalhar o conteúdo da controvérsia aumentando a compreensão sobre ela, favorece o direcionamento da decisão e o encerramento do caso, bem como a satisfação das partes.

Nessa seara os “métodos alternativos” na resolução do conflito propiciam maior clareza, harmonia, até objetividade e representam uma nova cultura, retirando a ideia de embate, de demanda judicial, enraizada no seio social, direcionando-os a uma cultura de paz.

O que o conflito almeja no fundo é essa transformação na forma de pensar e de agir, caminhos que se encontrem e se direcionem para soluções adequadas.

Na visão transformativa Leaderach (2012, p.63-76), fala de alguns princípios:

**Desenvolver a capacidade para ver os problemas**, o autor faz uma pequena referência a janelas, que utiliza para utiliza para explicar que elas têm seus valores e são importantes, mas, a partir do momento em que são instaladas, começamos a olhas através dos vidros. E assim

temos de fazer com a transformação dos conflitos: não devemos focar nossa atenção nos problemas em si; podemos olhar além deles, para o que está por trás da situação, fazendo uma distinção entre o contexto e o conteúdo deles; **2. Desenvolver a capacidade de integrar múltiplas estruturas**, devemos desenvolver a habilidade de pensar e agir sem que fiquemos presos a questões temporais; precisamos reagir em curto e em longo prazos e elaborar estratégias em diferentes níveis; **3. Desenvolver a capacidade de aplicar energias referentes aos conflitos se fossem dilemas**, aos nos envolvermos com dilemas e contradições surgem as possibilidades de transformações; mesmo que diante do conflito não sejam abordadas incompatibilidades, às vezes podemos estar diante de situações que nos façam reconhecer questões diferentes das nossas e reagir a elas. Quando fazemos uso de questões no “estilo tanto/como”, ocorre uma transformação em nossos pensamentos e passamos a legitimar objetivos e energias, criando mecanismos de resolução às necessidades humanitárias e sociais; **4. Desenvolver a capacidade para fazer da dificuldade uma amiga e não inimiga**, as pessoas sentem que não têm saídas ao se depararem com conflitos porque as dificuldades estabelecem uma atmosfera com seus medos e suas incertezas, as coisas se tornam obscuras e o sentimento de insegurança só aumenta. Cada um tem seu limite em relação às dificuldades: uns tentam encontrar uma solução de maneira rápida e segura, outras apenas se afastam fazendo com que suas dificuldades se tornem sua inimiga. Leaderach (2012, p.69) cita as palavras de Abraham Lincoln: “A única maneira de realmente se ver livre de um inimigo é transformá-lo em amigo” - e a dica em relação às dificuldades é que devemos ser persistentes e confiar; **5. Desenvolver a capacidade de ver e ouvir a identidade** - As identidades são de extrema importância para as questões conflitivas, pois é por meio delas que podemos constatar como as pessoas enxergam os conflitos, como enxergam a si mesmas e de onde são. A identidade de uma pessoa pode estar em constante mudança e redefinição, então é preciso prestar atenção à linguagem corporal que ela emite, às suas escolhas e como essa pessoa age com os outros.

A maioria dos seres humanos não possuem essas habilidades, sendo, portanto, necessário desenvolvê-las, sendo necessário um comprometimento e uma disciplina, posto que o conflito tende a se fazer presente de vários modos.

Os conflitos nem sempre são fáceis de serem identificados, tendo em vista que as relações humanas são muito complexas; nesse sentido, há um portfólio de mecanismos, técnicas e ferramentas para escolha do método adequado, podendo-se estruturar aí a concepção de múltiplas portas; porém, a abertura de uma porta não implica necessariamente no fechamento de outra, pois a condução adequada levará à solução adequada (SANTOS, 2016).

A visão transformativa vai além da solução do conflito, utiliza-o como uma oportunidade de modificar o contexto, analisando os relacionamentos e compreendendo os padrões atuais. É dentro dessa visão que o conflito pode ser entendido como uma

oportunidade para reflexão, sobre a relação que ele originou, alterando-a, ou seja, dessa controvérsia pode vir uma oportunidade de mudança, restabelecendo a paz social.

Então, chega-se à conclusão de que a pacificação social apenas é atingida quando se utilizam os métodos consensuais de solução de conflitos, pois estes enfrentam a controvérsia judicial e assim, seriam são capazes de solucionar o conflito de forma definitiva, diminuindo a insatisfação pessoal/social, morosidade do judiciário, contribuindo no acesso à justiça, com incentivo ao diálogo e à cooperação.

### 3.6 DESPOLARIZAÇÃO DO CONFLITO

Praticamente a busca é pela transparência das partes na forma de resolução da questão posta no contexto dos métodos resolutivos; vale ressaltar que a análise para o fim do litígio deve partir das próprias partes, especificando o caminho que deve ser percorrido.

Observa-se, portanto, que em uma relação conflituosa o ser humano tende a conduzir o embate pensando que, para ter êxito, necessariamente a outra parte terá que abrir mão de suas exigências. Normalmente, isso acontece por causa de falhas na comunicação ou pelo entendimento equivocado de que os interesses são antagônicos, remetendo à ideia de que uma pessoa está certa e outra necessariamente errada (AZEVEDO, 2016).

No momento em que as partes saem da fase do atrito e passam a demonstrar empatia pelo outro, buscando a solução para resolver o conflito, ocorreria a despolarização.

Os seres humanos possuem modos de agir distintos e precisam atuar de forma que o respeito seja mútuo; para tanto é necessário, mudar a visão polarizada/adversarial, o modo de agir e reagir a situações que gerem desconforto, aprimorar relacionamentos, porém sem esquecer que os conflitos não serão erradicados, mas haverá uma forma de conduzi-los, sendo este um o objetivo importante da cultura de paz.

Não há, portanto, um mundo sem conflitos e sem sistema de Justiça; mas existe hoje uma busca civilizatória da resolução não violenta deles. Atinge-se a humanidade quando se aprende a lidar com os conflitos, quando se age de maneira não violenta, em que se busca equilíbrio das forças e almejando garantir a justiça da paz (MULLER, 2007).

Abordando o conflito e destacando a polarização, de maneira pontual e assertiva Cury (2019), traz a necessidade de reconhecer a si mesmo para pacificar, aduzindo:

Obras como esta (Soluções pacíficas de conflitos: para um Brasil Moderno) se fazem urgentes, pois revelam uma nação enferma, com baixo liminar para suportar frustrações, polarizada, judicializante, asfixiada por infindáveis processos. São mais de 100 milhões de processos cerca de 20 mil magistrados. Como é possível diante de tantos processos ter justiça social? Como é possível cuidar da saúde dos magistrados e promotores e de outros atores do sistema judiciário se muitos têm trabalho intelectual que esgota o cérebro? Como ter segurança jurídica e uma sociedade mais eficiente e generosa se os processos se multiplicam em uma velocidade inenarrável? (CURY, 2019, p. 5)

Assim fica claro, que é fundamental conhecer a mente humana daqueles que estão envolvidos no conflito, de tal forma, que para pacificar conflitos é necessário inicialmente pacificar a mente sendo um bom gestor de emoções, posto que o primeiro passo para polarização advém do pensamento humano.

De tal para que haja a solução da controvérsia posta, é necessário que as partes se esvaziem de suas frustrações, crenças, limitações para que se tenha possibilidade de pensar antes de ofertar reações, ao passo que por trás de uma pessoa que fere há uma pessoa ferida.

Em uma análise do homem, do psiquê e do pensamento Cury (2019), criou a chamada de armadilhadas da pacificação e resumidamente aponta elementos que estruturam a controvérsia, salientando que deve haver a empatia e a consciência crítica da seguinte forma:

1. As partes devem desejar solucionar pacificamente seus conflitos, evidenciando que o custo emocional e processual tem suas vantagens.
- 2 – As partes estão sequestradas em uma bolha virtual, tendo a falsa crença de que conhecem a essência psíquica intrínseca do outro, as motivações, as intenções, levando-as a serem divinas, e deuses não estão aptos para solucionar pacificamente os conflitos.
- 4- Orientar que os pensamentos conscientes são de natureza virtual. Tal consciência bombardeia nosso egocentrismo e nos estimula a nos esvaziar de nós mesmos para entender o outro mais próximo do que ele é menos próximo do que somos.
- 5 – Exaltar a inteligência das partes por meio da Técnica de teatralização da emoção, TTE. Exaltar e promover as habilidades das partes abrandam as tensões e estimulam a autoestima e autoconfiança para solucionar pacificamente os conflitos.
- 6 – As partes devem saber todas as escolhas tem perdas. Ninguém pode querer ganhar o essencial, seja qual for, se não estiver disposto a perder o trivial.

Dessa forma o conflito ultrapassa os limites do caso concreto e demonstra cada vez mais relação interpessoal e subjetiva, a qual as partes reportam suas frustrações e valorações na situação em comento.

#### 4 O TRIBUNAL MULTIPORTAS SOB ENFOQUE DA CULTURA DE PAZ

No decorrer das últimas décadas, tem-se observado que o modelo de pacificação social está baseado em um Estado de Direito imperativo e impositivo, materializado em um aparelho ou máquina estatal com fulcro na separação de poderes, tem mostrando-se insuficiente e incapaz de conter os avanços sociais e as complexidades das relações humanas, na sociedade contemporânea.

O sistema tradicional de justiça baseado no arquétipo da justiça demandista, corporificada na imposição do estado frente as necessidades sociais, inicialmente com avanços ainda pouco expressivos passa timidamente a conviver com outros métodos de solução de conflitos, de tal forma que é necessário mencionar que as manifestações decorrentes das relações humanas essas são inerentes ao surgimento do Estado e da corporificação das sociedades contemporâneas.

Nessa ideia, surge a materialização do conflito que é considerado o produto das grandes transformações que remete a ideia de evolução e manifestação social é considerado, portanto, produto das revoluções que definiram as relações atuais com base em uma construção histórica advinda da realidade posta; podemos considerar que as controvérsias são manifestações que refletem as interações humanas dentro das mais variadas formas de configuração da sociedade (MACHADO, 2021).

Conforme, observa Giorgio Del Vechio *apud* Machado (2021, p. 73), “a ideia de justiça é inata ao espírito humano (*per naturam impressa mentibus*), embora a sua consciência, como a de todas as eternas verdades, se tenha desenvolvido só gradualmente”.

Dessa forma em uma análise conceitual imperioso torna-se destacar as lições de Machado, (2021):

O termo conflito deriva das palavras latinas *con* (juntos) e *fligere* (luta, combate), que muito embora sejam inerentes às relações sociais, as disputadas podem ser evitadas (*while conflict is inevitable, disputes need not be*).

Imperioso notar que o convívio social implica em lidar com as diferenças de opinião, crenças, comportamentos e atitudes, que podem ser vistas de forma consensual ou resultar em relações conflituosas (PELIZZOLI e SAYÃO *APUD* FIRMEZA, 2012).

As disputas da sociedade contemporânea orientam o conflito para o sistema tradicional de justiça de tal forma que as avenças começaram a ser redirecionadas na busca de meios alternativos a esse sistema, pois com o alargamento do acesso à

justiça e o surgimento das ondas renovatórias instaurou-se uma cultura de pacificação abrindo espaço para os meios adversariais na prática, proporciona-se ao cidadão o acesso outros meios no deslinde da questão em contraponto ao judiciário, moroso, lento.

É imperioso notar, que o conflito demanda uma abordagem multidisciplinar que perpassa a normatividade jurídica ao passo que torna-se imperioso a compreensão das disputas sociais e sua equalização com o uso de técnicas mais adequadas; assim tem-se a necessidade de repensar a forma tradicional de amparo as controvérsias, olhando para um postulado mais abrangente, complexo no que se refere as disputas sociais direcionando a satisfação dos interesses dos envolvidos, minimizando os desgastes (interpessoais e intrapessoais), diminuindo gastos posto que todo processo demanda custas, o excesso de demandas e a morosidade processual; porém é inegável que determinadas demandas ainda estão pautadas na cultura da sentença, ao passo que o poder judiciário exerce papel fundamental na administração dos conflitos.

Ressalta-se as lições de Pelizzoli e Sayão (2012):

Em consonância com os princípios contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a exemplo de outras anteriores, assegura o acesso à justiça como um dos direitos fundamentais do cidadão. Contudo, em que pese a responsabilidade do Estado através do judiciário, no que diz respeito à solução de conflitos na sociedade, isto não significa que a obrigação em dirimi-los seja uma tarefa exclusivamente estatal, sob risco da judicialização da cultura do conflito, numa relação adversarial, na qual entra em cena a figura de um ganhador e um perdedor.

A pós-modernidade tem demonstrado um novo paradigma na ótica da conflituabilidade, leva-se em conta a escassez de poderes instituídos bem como as deficiências no oferecimento de respostas mínimas e adequadas aos jurisdicionados; a reestruturação global com as ameaças de terrorismo, pandemias, alterações climáticas e crises econômicas impactam na reconfiguração político-econômico dos Estados e na reestruturação da sociedade contemporânea.

Dentro da dogmática atual verifica-se que as interações individuais, os laços familiares e a convivência social, com ênfase na multiculturalidade e na diversidade, impulsionam a mudança ao passo que proporcionalmente desencadeiam tensões tendo em vista os valores que são postos; a diversidade cultural e a transformação social não são totalmente acompanhadas pelo ordenamento jurídico pátrio que de forma exaustiva não tem condições de normatizar todas as hipóteses de condutas

aptas a gerar conflitos bem como as formas e soluções adequadas que são necessárias na aplicação prática; assim busca-se repensar uma nova cultura fincada nos meios alternativos de solução de conflitos, possuindo como base entender, repensar, prevenir e solucionar os conflitos de interesses (MACHADO, 2021).

De tal forma, é necessário que tanto o Estado como as pessoas estejam abertas ao novo momento e a nova situação que é apresentada. Corroborando a nova era dos métodos alternativos e a evolução de cunho público e privada, dispõe Machado (2021, p. 79):

A transição para o século XXI expôs o fenômeno da humanidade diversificada, pautada em uma forma diferente de relação do Estado com os cidadãos, trazendo a postulação de uma justiça mais tolerante, aberta e colaborativa. Uma justiça encarada como algo contrário ao despotismo, sustentada por uma ideia da igualdade complexa em oposição ao totalitarismo, implicando a máxima diferenciação, em vez de máxima coordenação.

Assim com a transição para o estado democrático de direito, houve a reformulação nas relações entre o Estado e a sociedade; as Constituições mais recentes, com ênfase na CRFB/88, direcionaram-se a uma participação ativa do cidadão em um ambiente que antes era restrito e limitado aos ditames do Estado, trouxeram protagonismo as pessoas diante da imperatividade estatal.

De tal forma, para incidência no caso concreto dos meios alternativos tem-se a necessidade da triagem do conflito e de uma preparação dos condutores para que de maneira objetiva obtenha a solução da avença; observa-se, portanto, que a busca é pela efetivação de direitos existentes, levando-se em conta o problema da litigiosidade, a mudança de paradigmas, a morosidade do Judiciário, a razoável duração do processo e a proteção que ordenamento jurídico propõe e que efetivamente entregará as partes no contexto fático.

Visando propagar a pacificação social, imperioso notar que um modelo de tribunal multiportas é fruto de um programa piloto este será estruturado pelo próprio tribunal com o objetivo de correlacionar o mundo dos fatos com os meios alternativos, porém é importante destacar a inexistência de padrões fixos e rígidos na solução, ou seja, o novo modelo é experimental está sujeito a melhorias e aperfeiçoamento, ao passo que se trata de um projeto ainda em desenvolvimento; nessa ideia de seleção da porta mais adequada haverá indicação do método que melhor se adéque ao caso, a condução pelos servidores em atuação conjunta com as partes dentro de um ambiente específico que deve ser favorável a solução da avença, ao passo que não sendo

o método suficiente no deslinde da demanda surge a possibilidade de retorno ao processo judicial ou até mesmo a escolha de outro método (LORENCINI, 2021).

O marco no Brasil dos Tribunais Multiportas é a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, com base nos métodos consensuais a resolução cria vários órgãos a exemplo do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de conflitos e os Centros Judiciários de solução de conflitos e cidadania; nos moldes do art. 4º da referida resolução compete ao CNJ “organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação” com relação ao referido programa dispõe o art. 5º, que ele “será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino”, solidificando portanto a abordagem quanto aos métodos alternativos.

Vale mencionar, que no âmbito dos Tribunais Superiores à Resolução nº 697/2020, criou o Centro de Mediação e Conciliação (CMC), responsável pela busca e implementação de soluções consensuais nos processos em andamento no Supremo Tribunal Federal, o que deixa evidente a intenção de propagar e estruturar os caminhos para aplicação dos métodos alternativos de resolução de conflitos.

#### 4.1 DOS DIREITOS HUMANOS, DA CONSTITUIÇÃO E DO ACESSO À JUSTIÇA

A compreensão dos direitos humanos requer uma análise bem como um estudo do Estado moderno e das suas crises na perspectiva da efetividade e eficácia que compõe esse rol inovador de direitos, o campo epistemológico e científico é relativamente recente com maior ênfase na década de 1980 em diante, fundados nos diálogos emancipatórios e nas práticas de liberdade.

A história dos Direitos Humanos é direcionada a atuação estatal e nos seus desdobramentos face ineficiência dos seus primados; Norberto Bobbio em sua obra a “Era dos Direitos” menciona que no ordenamento jurídico os direitos humanos são fruto de um contexto histórico decorrente de um processo evolutivo, possuem base nas circunstâncias sócio-histórico-político-econômico, na inovação conceitual e na formulação do que se chamou de gerações dos direitos (MORAIS; SPLENGER, 2019).

O caminho e a travessia de tais direitos têm relação com a própria existência da humanidade, diferenciando os indivíduos dos demais seres vivos pela capacidade de formar vínculos afetivos, religiosos, espirituais, culturais sociais, econômicos e solidários, visando a sobrevivência e a forma de garantir a todos os seres humanos os direitos e o seu acesso (DIÓGENES, 2015).

O campo de abordagem e o epicentro do conceito de direitos humanos perpassa o campo da filosófica, a justiça política, o desenvolvimento do capitalismo, a Revolução Francesa de 1779 (fincada nas ideias de Liberdade, Igualdade e Fraternidade que justificam as gerações/dimensões dos direitos), os pós Segunda Guerra Mundial com a Declaração Universal de 1948 e a Declaração dos Direitos do Homem de Viena de 1993.

Nas lições de Carvalho (2019, p. 212) *apud* Joaquim Herrera Flores:

Que se afirme que as fases históricas não estão determinadas objetivamente, mas decorrem de subjetividades que conformam o processo de transição para uma configuração social, de modo que a constituição material de subjetividade revolucionária e antagonista, com o empoderamento dos sujeitos para a transformação, deve ser sustentada como motor no processo de luta pela dignidade humana e como capaz de propor alternativas à ordem dominante. Mais do que processos, os direitos humanos são defendidos, então, como processos de luta, orientados contra a ordem genocida e antidemocrática do neoliberalismo globalizado.

Em sede de defesa os doutrinadores mencionam que dentro das sociedades democráticas o fim da segunda guerra trouxe um novo cenário na democracia ocidental, para Vannuchi *apud* Diogenes (2015, p.31) “a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, ainda hoje é a síntese mais enxuta da longa estrada que busca a efetivação plena do respeito aos Direitos Humanos, em todo o planeta está nas ideias de Liberdade, Igualdade e Solidariedade”, de tal forma que a humanidade buscava lutar pelos seus direitos, o respeito, a valorização, a compreensão de união e a proteção com base no senso de justiça da época.

A dogmática dos direitos humanos é bem persuadida e defendida por Herrera Flores que traz um contraponto a racionalidade capitalista pois pressupõe uma generalização de ideias pautadas no individualismo, na competitividade e na exploração, uma racionalidade que se encontra atenta as expectativas das camadas mais marginalizadas da população que são as mais volumosas; de tal forma os direitos humanos são vistos como processos institucionais e sociais que permitem abertura de espaços

em prol da dignidade humana, reconhecendo-a não a partir do ordenamento jurídico, econômico ou social mas por intermédio do fortalecimento de indivíduos e grupos em prol da igualdade de condições para acesso aos bens materiais e imateriais solidificando uma vida digna; nessa visão os direitos humanos, são tidos como processo de luta, necessários para uma vida digna independente da ação do homem mas em busca de oferecer garantias dos bens essenciais para sobrevivência (CARVALHO, 2019).

Salienta Carvalho (2019, p. 213) *apud* Herrera Flores (2009):

Essa luta pelos direitos em geral, e pelos direitos humanos em particular, exige sua redefinição teórica, que aborde a sua complexidade, para não inviabilizar os conflitos e as lutas que levaram a dado sistema de garantias dos resultados dessas lutas em detrimento de outros, nem os sistemas de valores e os processos de divisão do fazer humano que privilegiam determinados grupos e subordinam outros, bem como para que não se suponha que o mero reconhecimento jurídico é capaz de resolver todo o problema relativo às situações de desigualdades ou injustiças reguladas pelas normas.

De tal forma destaca-se que no século XV o termo direitos humanos não era utilizado e quando o abordavam, era em uma perspectiva distinta da atual; em 1762 com a obra “o contrato social” de Jean Jaques Rousseau o termo começou a ser utilizado em francês porém ainda sem uma definição precisa; com o advento da revolução americana incitada pelo marquês Condorcet, defensor do iluminismo francês, houve o primeiro passo na conceituação porém sob enfoque dos direitos do homem, enquadrando-os nos preceitos da segurança da pessoa, da propriedade, justiça imparcial e direito de contribuir para formulação das leis, nas linhas do que propaga o marquês, a Declaração da Independência americana fez uma exposição simples e sublime dos direitos que são sagrados e há tanto tempo esquecidos, vale mencionar que os direitos do homem também ganharam expansão em visibilidade em 1789 por meio do manifesto “*O que é o terceiro estado*” de autoria de Emmanuel Joseph Abad Sieys (HUNT, 2009).

A linguagem relacionada aos direitos humanos surge na segunda metade do século XV, porém ainda com uma escassa precisão terminológica, William Black Stone, jurista inglês trouxe de forma tímida uma definição galgada na “liberdade natural da humanidade”, mais precisamente “os direitos absolutos do homem” tendo em vista a atuação de uma pessoa livre para distinguir o bem do mal (HUNT, 2009).

Na obra *A (re)invenção dos direitos humanos*, de Joaquim Herrera Flores e Flavia Piovesan, segundo Carvalho (2019, p. 200), na ideologia conceitual ressaltam:

trata-se de uma proposta inspiradora, que se pauta na crença dos direitos humanos como racionalidade de resistência, que traduzem processos de abertura e consolidação de espaços de luta pela dignidade humana, e se pauta, também na concepção de direitos humanos como um construído histórico, assim como são as violações a esses direitos, que precisam, então ser urgentemente desconstruídas.

Em aplicação prática pode-se concluir que os direitos humanos não são fruto apenas da reunião de documentos históricos, são baseados nas convicções sobre os indivíduos no contexto social. Assim em decorrência do avanço social nasce a ideia de gerações as quais determinarão suas premissas com base nos postulados da época e das necessidades sociais, ao passo que os direitos são fruto de um contexto histórico e não fixam-se de uma só vez; observa-se que a abordagem das gerações condiciona-se a eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais baseada na linha do que defende José Afonso da Silva, pois não basta os direitos existirem no ordenamento jurídico suprindo o requisito da validade das normas torna-se necessário que elas sejam eficazes e eficientes na postulação dos direitos; parcela da doutrina como Salert Ingo Wolfgang defende a ideia e prefere chamar as gerações de dimensões, sob fundamento que a expressão “geração” da ideia de superação dos direitos ao passo que se evolui de uma dimensão para outra (CARVALHO, 2019).

As dimensões ou gerações, materializaram-se em um escalonamento de direitos, de tal forma que a 1ª dimensão estaria ligada aos direitos civis e políticos, intimamente condicionados a prestações negativas diante da abstenção estatal na concretização dos direitos alguns documentos marcaram a época, como *Magna Charta Libertatum* de 1215, João Sem-Terra, o *Bill of Right* 1688 e o *Habeas Corpus Act* 1679; a 2ª dimensão/geração emergiu diante das péssimas condições de trabalho o que fez eclodir lutas, militâncias e movimentos como cartista na Inglaterra, e a Comuna de Paris 1848, materializam-se por intermédio de liberdades positivas, reais ou concretas e acentuam o princípio da igualdade entre os homens, a referida dimensão materializou os direitos econômicos, sociais e culturais assim como os documentos que marcaram a época foram a Constituição do México, 1917, a Constituição de Weimar na Alemanha 1919 e o Tratado de Versalhes, 1919, e a 3ª dimensão/geração é marcada por profundas mudanças sociais, baseadas na ideia de sociedade de massas,

crescente desenvolvimento relacionada ao imperativo e a construção da paz, desenvolvimento ao meio ambiente, ciência.

Diante do processo evolutivo e dos documentos que marcaram os direitos humanos, duas características merecem destaque sendo elas a: a) universalidade – os direitos são oriundos de um alargamento objetivo e subjetivo e a b) historicidade, os direitos são fruto de um processo de construção exigindo de acordo com a época adaptação aos preceitos vivenciados bem como a moldagem aos novos instrumentos, pois difundem-se por intermédio das gerações/dimensões com o conseqüente alargamento dos conteúdos e suas perspectivas; assim, resta evidenciado que os direitos humanos foram concretizados para dar conta de situações novas e complexas, que permitam ao jurista dirimir os conflitos que surgiram garantindo a aplicabilidade dos direitos fundamentais como estratégias próprias do Estado Democrático de Direitos (CARVALHO, 2019).

No visando o fomento e a aplicação o Brasil assinou acordos internacionais na promoção dos Direitos Humanos a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Nações Unidas-1948), do Pacto São José da Costa Rica em 1989, e no plano internacional é signatário em vários tratados internacionais como sendo: “A Convenção sobre os direitos da criança (1990)”; “O pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1992)”; “A Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1992)”; “Declaração e Programa de ação de Viena (1993)”, tais documentos solidificam as abordagens dos direitos humanos (DIÓGENES, 2015).

A CRF88 propaga ideia de aquisição dos direitos humanos e da sua postulação na prática, o verdadeiro Estado Democrático de Direito é aquele que na sua soberania traz a proteção da dignidade da pessoa humana; na ideologia da cultura de paz sob primado do sistema ganha-ganha e da efetividade dos direitos humanos, o que deve ser objeto de discussão e deliberação é o aprimoramento das instituições democráticas é que estas viabilizem o exercício da cidadania tornando os seres humanos mais interdependente em um contexto globalizado com a conseqüente solidificação dos princípios republicanos e democráticos (VASCONCELOS, 2018).

Com o avanço das relações sociais no que se refere aos conflitos e a conseqüente superação dos postulados da autotutela, as avenças passaram a ser postuladas com base nos aparatos estatais por meio da aplicabilidade das decisões imperativas do Estado na busca de uma solução para o antagonismo posto.

As ondas renovatórias em prol da pacificação fizeram nascer o que se chamou de “acesso à justiça” eclodiu o movimento em as pessoas podem reclamar seus direitos e resolver as suas controvérsias dentro de um sistema de justiça que realmente seja acessível e que produza resultados individual e socialmente justos (MACHADO, 2021).

Conforme menciona Capeletti e Garth *apud* Machado (2021, p. 83) “o reconhecimento do acesso à justiça, vem sendo aplicado de forma progressiva, como um direito social básico inerente as sociedades contemporâneas, direcionando o entendimento da efetividade como igualdade ou paridade de armas”; destacando ainda que o acesso à justiça foi elevado ao status de direitos Humanos nos moldes da democracia contemporânea, posto que, caracteriza-se pela universalidade, indivisibilidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade e imprescindibilidade.

O aparato constitucional do acesso veio com advento da Constituição de 1946, que em seu art. 141, § 4º previa, “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual”, o lastro jurídico e o arcabouço normativo globalizaram o acesso à justiça por intermédio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em 1948, havendo previsão, também, no Pacto São José da Costa Rica, 1969, reafirmando o instituto e trazendo desdobramentos (MACHADO, 2021)

É imperioso notar que por influência das Cartas europeias a CRFB/88 consagrou o acesso à justiça com base em diversos seguimentos como, inafastabilidade da jurisdição; inviolabilidade da coisa julgada; inexistência dos tribunais *ad hoc*; devido processo legal; contraditório e a ampla defesa; vedação a provas ilícitas; duração razoável do processo; publicidade de atos processuais entre outros vieses (MACHADO, 2021).

Inobstante a isto, vale mencionar que a atuação do Estado é direcionada ao Poder Judiciário por meio de um escalonamento, consagrado como a tripartição de poderes de Montesquieu; a ideia de Estado tripartido, ou estruturado a partir de uma separação de poderes, tem fulcro na obra de Montesquieu, conhecida por “O espírito das leis”, onde o autor aborda as formas de governo e identifica na separação de poderes uma das formas de cessar o poder do déspota (SPOSATO, 2018).

Nas lições de Montesquieu *apud* Sposato (2018, p.76):

Em cada Estado há três espécies de poderes: o Legislativo; o Executivo das coisas que dependem do Direito das Gentes; e o Executivo

das que dependem do Direito Civil. Pelo Primeiro, o príncipe ou Magistrado faz leis para algum tempo ou para sempre, e corrige ou abroga as que estão feitas. Pelo segundo, ele faz a paz ou a guerra, envia ou recebe embaixadas estabelece a segurança, previne as invasões. Pelo terceiro, pune os crimes, ou julga as demandas dos particulares. A este último chamar-se-á Poder de Julgar.

De tal forma, utilizando o pensamento de Montesquieu observa-se que um Estado existe em prol da elaboração as leis, e outro existe para executar, sendo um terceiro existente para julgar os crimes e litígios oriundos das relações.

Vale ressaltar, que nem sempre a administração da justiça coube ao Estado, posto que existiam os casos de autotutela (os conflitos eram resolvidos por meio da força), autocomposição (uma das partes do conflito, ou ambas, abriam mão do seu interesse ou parte dele) e a pôr último a jurisdição (solução de conflitos por meio de um terceiro imparcial, Estado/Juiz), tais meios eram utilizados porém não são excludentes, mas a depender do momento histórico há prevalência de um em face de outro (GONÇALVES, 2014).

Tendo em vista a dinâmica social, o poder judiciário não consegue acompanhar as novas exigências sociais ocasionando uma privação coletiva de direitos e consequentemente, uma massificação de conflitos sem uma solução adequada.

Tal fenômeno, é definido por Kazuo Watanabe (1985), como litigiosidade contida, fenômeno oriundo da acumulação de conflitos não resolvido, senão vejamos:

Esses conflitos podem ser distribuídos, a grosso modo, em dois grupos: 1) os conflitos que são canalizados para o Judiciário para a solução estatal e autoritativa; 2) os conflitos que ficam completamente sem solução, muitas vezes até pela renúncia total do direito pelo prejudicado. É o que podemos denominar de “litigiosidade contida”, fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mais na “panela de pressão” social, que já está demonstrando sinais de deterioração do seu sistema de resistência [...]. E por que esses conflitos, que ordinariamente são de pequena expressão econômica, não são levados ao Judiciário? A causa primeira é, certamente, a crença generalizada de que a Justiça é lenta, cara e complicada por isso, além de difícil, é inútil ir ao Judiciário em busca da tutela do direito.

Neste contexto, nem a sociedade e nem o Estado desejam retornar a autotutela, sendo, portanto, o ordenamento jurídico o meio contemporâneo para solução dos litígios.

Todavia, o ônus financeiro do processo e a prestação jurisdicional extemporânea acabam por desencorajar o jurisdicionado a buscar a solução do seu conflito, o

que gera a litigiosidade contida, e a posteriori o aumento dos níveis de violência (GONÇALVES, 2014).

Mauro Capeletti e Bryant Barth em meados de 1970, com base no projeto de Florença, elaboraram um relatório que originou a obra “Acesso à Justiça”, publicada na Europa no mesmo ano, os referidos autores com base na Declaração dos Direitos do Homem das Nações Unidas e no internacionalismo do movimento pelos direitos humanos, tentaram encontrar meios e recursos para tornar os direitos que os homens possuem, mais efetivos (GONÇALVES, 2014).

Com o surgimento do Estado Liberal em XVIII e início do século XIX, o direito ao acesso à justiça não passava de um mero direito formal, cabendo apenas ao Estado positivá-lo no ordenamento jurídico, mantendo-se inerte as desigualdades vistas no plano empírico (GONÇALVES, 2014).

De tal forma, cumpre salientar que somente as classes mais abastadas da sociedade tinham meios de se utilizar a máquina estatal para fazer valer os seus direitos, pois, o acesso à justiça era meramente formal.

Segundo Gonçalves *Apud* Cappelletti (2014, p.37):

A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O Estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

Percebe-se, que a consagração dos direitos não garante o seu gozo, necessitando, portanto, de uma atuação por parte do Estado, insta salientar que o acesso justiça está acompanhado da evolução dos direitos; assim com advento dos direitos sociais o Estado passa a ser um garantidor ativo e o direito ao acesso à justiça deve ser encarado como um instrumento, um direito fundamental a ser efetivado e buscado, ao passo que o processo não deve ser visto como um fim em si mesmo distante ou alheio ao fenômeno social, deve ser tido como atuação do judiciário que busca cumprir sua função instrumental, na proteção de direitos na forma que o acesso à justiça garante a sua efetivação e a consequente razoável duração do processo.

Nessa concepção vale utilizar as ideias Gonçalves (2014), que olha a negação de um direito fundamental de acesso à justiça como a negação aos demais direitos fundamentais baseados no ordenamento jurídico, de tal forma que sai da perspectiva da autotutela como meio preponderante de solução de controvérsias e passa a solução imposta por um terceiro imparcial, com a aplicabilidade do acesso à administração da justiça para o exercício da função jurisdicional e para o uso do processo como instrumento de realização da jurisdição.

Em explanação sobre acesso à justiça insculpido na Carta Magna, Gonçalves cita Hanna Arendt salientando, que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser visto como aquele que deve efetivar de forma ampla os direitos materiais como sendo corolário do exercício da própria cidadania (GONÇALVES, 2014).

Nessa linha de raciocínio, não adianta o reconhecimento de direitos se o indivíduo não possui meios para subsidiá-lo, de tal forma, ressalta-se que não há acesso à justiça amplo e irrestrito, ao buscar uma solução para o direito violado, deve analisar a gestão de impacto e o acesso à justiça; Capeletti desenvolveu o referido estudo por meio das chamadas ondas renovatórias de universalização, que almejava soluções práticas para as barreiras e problemas relacionados ao acesso à justiça.

A partir de 1965 surgiram as ondas renovatórias definindo os seus postulados da seguinte maneira: a) primeira como sendo a assistência judiciária gratuita; b) segunda relacionada aos problemas direcionados à efetivação dos direitos coletivos *lato sensu* e a c) terceira onda sob um novo enfoque de acesso à justiça (Gonçalves (2014, p.34).

Merece destaque a terceira onda renovatória que trata da demonstração da inadequação dos procedimentos tradicionais, é nessa etapa começou-se a trabalhar e traçar os métodos alternativos de solução de conflitos, como mediação, arbitragem e a conciliação. Nas lições de Caio Mário (2004) “essa terceira onda do movimento, observou-se que o contencioso judiciário deve ser visto como a última instância para resolução da lide, sendo de grande valia a justiça conciliativa”.

Assim sendo, a resolução do conflito é o ponto crucial desse momento, que almeja a efetivação da justiça fora da figura do Estado/Juiz (terceiro imparcial), porém embora o acesso à justiça e a prestação jurisdicional tenha sido previstos e disponibilizados, o Poder Judiciário brasileiro, encontra-se atualmente em situação de crise estrutural/instrumental, tendo em vista grande quantidade de litígios e o exíguo tempo na sua resolução.

Uma das molas propulsoras das reformas empreendidas é sem dúvidas a morosidade do judiciário e a necessidade de uma resposta ao conflito, eis que se tem o objetivo de resolver o litígio no seu âmago e trazer uma resposta efetiva a prestação posta em juízo, o que baliza, origina, direciona e encaminha o fato aos meios auto-compositivos e heterocompositivos.

#### 4.2 A LITIGIOSIDADE NA PERSPECTIVA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

No ordenamento jurídico atual com o alargamento e a possibilidade de acesso à justiça passou-se a um aumento expressivo de litígios; a premissa tem fulcro nos relatórios denominados de “Justiça em Números” publicados desde 2003, pelo Conselho Nacional de Justiça, imperioso destacar que no último relatório disponibilizado<sup>6</sup> o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, os quais aguardavam um provimento jurisdicional acerca do direito tutelado, vale salientar que 13 milhões, o que equivale a 17,2%, encontravam-se suspensos, sobrestados ou em esperando alguma manifestação judicial em arquivo provisório, de modo que em tramitação, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais (CNJ, 2020).

Nessa seara, imperioso notar que esses indicadores conduzem a um excesso de litigiosidade que foi contido no ano de 2017 ao passo que desde 2009 existia um aumento desproporcional nos acervos do judiciário; o ano de 2018 foi marcado pela redução no volume de demandas pendentes materializando uma queda de quase um milhão a menos nos acervos, e em 2019 um milhão e meio; já em 2020 constatou-se a maior redução do acervo de processos pendentes de aproximadamente dois milhões de processos, retificando o declínio de ações desde 2017(CNJ, 2020).

Tais dados são materializados nos seguintes gráficos produzidos pelo CNJ:

---

6 Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf> Acesso em: 03/04/2022

Figura 53 - Série histórica dos casos novos e processos baixados

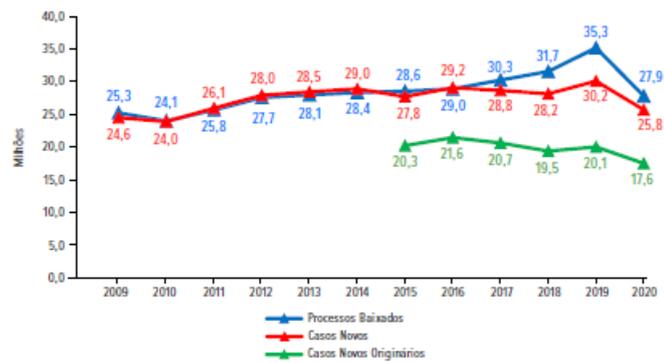
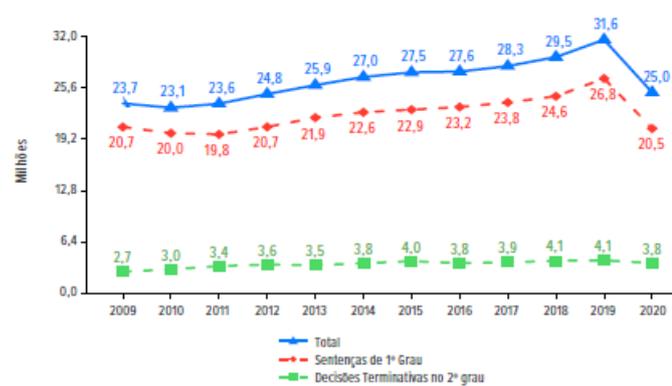


Figura 54 - Série histórica dos casos pendentes



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Figura 55 - Série histórica das sentenças e decisões



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021

De tal forma os indicadores demonstram redução nas demandas, porém não ocorreu uma modificação expressiva nas demandas ao passo que o Poder Judiciário continua sendo o principal meio de resolução das insatisfações sociais.

De tal forma, vale mencionar que o excesso de litigiosidade também deveria ser objeto de abordagem perante o poder legislativo, posto que no processo legislativo as espécies normativas estão utilizando um alto nível de formalidade sem direcionar a resolução conflito propriamente dito; essa formalidade é destaca no uso dos precedentes, na barreira dos recursos repetitivos, nas cognições parciais (VILAR, 2021).

Vilar *apud* Mancuso (2015, p.31), aduz que as disposições normativas, estão sendo postas “sem uma indagação mais profunda (...) sem uma preocupação maior com a questão de fundo que está à base do problema, (que é) uma cultura demandista; o autor ainda lista uma série de argumentos que geram a litigiosidade excessiva como sendo: a) a cultura demandista; b) a fúria legislativa; c) o binômio judicialização da política-politização do judiciário; d) o ativismo judicial fomentado pela conduta dos outros poderes; e) a existência de litigantes habituais; f) o gigantismo da máquina judiciária que retroalimenta a demanda; g) a litigiosidade contida e sua recepção pelos Juizados Especiais; h) a deficiente divulgação de outros meios de solução de conflitos.

Explicitando a realidade brasileira, observa-se que é inerente ao sistema democrático a tendência de resolver os problemas por meio de leis; há portanto o binômio judicialização da política e politização do Judiciário, o excesso de normatividade jurídica conseqüentemente gera a sobrecarga do judiciário pela necessidade de se colocar as normas em uma convivência harmônica, assim como por gerar um alargamento na jurisprudência, reverberado no excesso de súmulas e entendimentos solidificados (MANCUSO *apud* VILAR, 2015).

#### **4.2.1 Dos meios consensuais de solução de conflitos à luz de uma cultura de paz**

Não é só o poder judiciário que resolve conflitos; com a ocorrência de um impasse que gera desordem na vida social os envolvidos organizam-se em busca de uma solução rápida e efetiva, não findando a questão com ajuda de terceiros as partes direcionam-se a solução imparcial pelo Estado.

Com a incorporação da jurisdição na sociedade contemporânea, transformou-se a configuração originária galgada na imposição estatal, tratando-se do fenômeno chamado de “mutação da jurisdição” ao passo que com a evolução e o avanço surge

a necessidade de uma intervenção mais efetiva com a estabilização social e uma atuação prioritária na prevenção dos litígios.

Na visão de Ada Pellegrini Grinover *apud* Machado (2021, p. 85):

Sem renegar a moderna vocação da justiça estatal para disponibilizar formas múltiplas e diferenciadas de tutela jurisdicional, não existe um “único caminho pelo qual se procura oferecer solução aos conflitos”, avançando em todo o mundo, e igualmente no Brasil, as chamadas vias alternativas de resolução de disputas (*alternative dispute resolution*). Mais do que isso, corporifica-se a percepção da tutela mais adequada para cada tipo específico do conflito, transformando-se a maneira de enxergar institutos como a arbitragem, a conciliação, a mediação, que de meios sucedâneos, equivalentes ou meramente alternativos à jurisdição estatal, ascenderam à estrutura de instrumentos mais adequados de solução de certos conflitos.

Os métodos alternativos são postos na visão de Kazuo Watanabe primeiramente sob a ótica dos países de Civil Law da Europa ocidental, que abordam uma solução sem a intervenção estatal séria; ao passo que nos países de *common law*, a solução pelo poder judiciário é a regra o que autoriza aos demais métodos a ganharem a roupagem de alternativos (LORENCINII, 2021).

A abordagem relacionada aos métodos alternativos ganhou expansão após metade do século XX, mais especificamente com os aparatos e ondas do “acesso à justiça” e com a noção de “*empowerment*” traduzido para o português como empoderamento, que pressupõe a ideia de entregar a outra pessoa a possibilidade de solucionar a avença e de que os envolvidos participem ativamente do processo decisório (LORENCINII, 2021).

Diante do processo evolutivo e das normas do civil law, emprestou a expressão “alternativos” aos diferentes meios de resolução da controvérsia; a terminologia “métodos alternativos de resolução de conflitos” é oriunda da expressão já consagrada no direito americano, “*alternative dispute resolution*” (ADR) ou “*mecanismos alternativos de solución de conflictos*”, (MASC), que direcionam a ideia de alternância ao Judiciário, sendo hoje indicado pela doutrina o uso da expressão “meios adequados de resolução de conflitos”, os quais serão objeto de análise e estudo, de forma não aprofundada.

A ADR é fruto dos movimentos sociais que enfatizaram a vida em comunidade e a consolidação dos direitos civis, solidificando que as soluções podem ser obtidas fora do poder judiciário e na maioria das vezes não depende dele, houve, portanto, a consagração da *ADR movement* até mesmo pelos agentes econômicos, que

observaram nos meios alternativos uma forma rápida, barato e fácil no mundo dos negócios (LORENCINI, 2021).

Cumprе salientar a visão de Pelizzoli e Sayão *apud* Oliveira (2010):

A sociedade brasileira contemporânea convive com um misto de insegurança social; forte reforço cultural ao imediatismo; dificuldades para o convívio e aceitação das diferenças; além de exacerbada competitividade nas relações. Isto tem levado as pessoas a embates cotidianos que podem resultar em conflitos explícitos e graus variados de violência interpessoal, atrelados a sentimentos de várias ordens: revolta, indignação, injustiça, discriminação, isolamento e impotência, entre outros. A despeito das dificuldades relacionais poderem desaguar em violência, esta não se constitui num impulso natural, mas representa uma resposta às situações de conflito, aprendida conforme nossa cultura de dominação e, como tal, passível de desconstrução e mudança, graças à plasticidade dos humanos que carregam a potencialidade de “mudar o destino original de suas energias instintivas”.

Destaca-se que a tradição jurídica do Brasil é fundada em uma cultura de monismo jurisdicional, está ainda centrada na ideia de Estado-juiz, dentro de uma visão impositiva e autoritária; remonta-se a ideia clássica de jurisdição defendida por Francesco Carnelutti, que menciona “ao Estado juiz corresponde a função jurisdicional”, uma parte da doutrina brasileira tem lançado ideias de ressignificação da jurisdição não mais limitada a manifestação de poder do Estado personificado na figura do magistrado.

A Carta Magna de 1988, vem para romper os paradigmas inovando na seara dos direitos, da forma que consagra o fortalecimento institucional do Poder Judiciário; a dogmática moderna vem almejando alterar o modelo de jurisdição atual buscando uma reformulação organizacional do Estado constitucional que passou a promover e proteger direitos de forma mais efetiva, dirimindo a concepção formalista, neutra e indiferente do Estado Liberal, que revelou sua insuficiência material e processual, na busca de responder satisfatoriamente os anseios da população (MACHADO, 2021).

Kazuo Watanabe (2007), ao tratar do tema, menciona que a sociedade sempre foi estimulada a atuar enraizando uma cultura da sentença, em que prevalecia o caminho da judicialização em contraponto aos meios de resolução pacífica dos conflitos; atualmente ainda prepondera a cultura do litígio, podendo-se, porém, destacar que o sistema contemporâneo prestigia os mecanismos adequados de solução de conflitos, como a conciliação, mediação e arbitragem.

Dessa forma cumpre salientar, que a cultura da sentença baseada no litígio é fruto da formação acadêmica do Brasil, em que as matrizes curriculares ainda prestigiavam as disciplinas de viés contencioso, formal e dogmático.

Em uma análise das grades curriculares e dos meios alternativos de solução de conflitos, Machado (2021, p.93), destaca:

De acordo com os números encontrados, dentre os trinta e seis Cursos de Direito analisados, apenas doze (um terço) possuíam disciplinas jurídicas obrigatórias direcionadas ao ensino de meios adequados de administração de conflitos. Dessa fração, a carga horária atribuída às disciplinas voltadas ao tratamento adequado dos conflitos variava de 25 a 40 horas, representando um percentual irrisório, de aproximadamente, 1% da carga horária total mínima (3.700 horas) dos Cursos de Direito.

Na cultura brasileira ficou estabelecido a ideia de que o monopólio estatal seria apenas o único meio necessário e suficiente na oferta de soluções melhores e adequadas no caso em análise, em uma crítica ao perfil altivo do judiciário Boaventura de Souza Santos *apud* Machado (2021), destaca “a magistratura não está habituada a falar com outras instituições, revelando uma outra faceta do isolamento; passa a ser necessário, portanto, a criação de uma cultura que leve os cidadãos a se sentirem seguros e mais próximos da justiça.

Dessa forma, em um contra arquétipo a cultura demandista, e antes de escolher os possíveis meios, é necessário conhecer as particularidades do conflito a ser enfrentado, para que haja uma definição consciente do método mais compatível com o a situação apresentada; a ineficiência do processo judicial desdobrando-se na morosidade e no alto custo do acesso à justiça, traduz-se no reflexo da crise do judiciário, o que fomentou a prática de novas formas de pacificação social.

Nessa seara, pela nova era de direitos, consagrado na pacificação social, observa-se que o verdadeiro caminho da justiça precisa ter uma porta de entrada, na qual, o conflito precisa ser analisado com base nas suas peculiaridades e complexidades; assim, o poder judiciário deixa de ser o único meio de resolução das avenças e passa a ser uma das portas em virtude da violação ou da ameaça de violação a direitos, insculpido nos princípios da inafastabilidade da jurisdição e razoabilidade, efetividade.

O ambiente em que ocorre a escolha e o seu local de trabalho e desenvolvimento são de suma importância, o prédio em que se materializam os fóruns e as

demais instituições carregam um formalismo e a ideia de lutas, ao passo que nesse novo paradigma pode haver o encaminhando a locais distintos que podem gerar nos conflitos uma sensação de acolhimento.

Vale mencionar, que o momento de escolha dos métodos alternativos também é de suma importância, ao passo em que no processo judicial é possível redirecionar a demanda para um setor de mediação e conciliação no ato de propositura da demanda segundo o artigo 334 do CPC, até mesmo o magistrado condutor do feito poderá a qualquer momento convocar as partes e tentar conciliá-las; dessa forma na visão do tribunal multiportas, também caberia “porteiro” ou servidor que está conduzindo o ato convocar as partes para recomendá-las a solução alternativa que melhor se enquadre, levando-se em conta não apenas a morosidade processual ou o custo do processo, mas de forma efetiva as peculiaridades do caso, os valores existenciais e as características que enriqueceriam a escolha (LORENCINI, 2021).

Nesse sentido, é por meio de uma adequada abordagem do conflito que será possível ter a consciência de que o que importa é pacificar, é o fomento da cultura de paz e da despolarização do conflito, optando por um método construtivo de resolução com base nas necessidades dos envolvidos (SANTOS, 2020).

Dessa forma, os meios alternativos de solução de conflitos (MASC), em sentido estrito, podem ser entendidos como métodos ou formas de resolução de conflitos que podem ou não envolver ou Poder Judiciário (terceiro imparcial investido de função jurisdicional de impor o direito no caso concreto), cada um desses métodos tem a função, em um contexto global, e chegar à pacificação social (GONÇALVES, 2014).

Vale destacar, que os referidos meios estão inseridos no que Mauro Cappelletti denominou de terceira onda renovatória, situando-se, no crescente fomento dos meios alternativos de solução de controvérsias.

A partir da experiência do direito anglo-americano com os chamados *alternative dispute resolution (ADRs)*, a doutrina europeia e latino-americana, voltaram seus olhos para a necessidade de se buscar na justiça coexistencial uma solução frente a crise estatal enfrentado. O direito norte-americano foi direcionado as fontes alternativas de solução de conflitos em face da inadequação dos tribunais ordinários para dirimir certos conflitos (GONÇALVES, 2014).

Na visão dos professores norte-americanos Stephen B. Goldberg, Frank Sander, Nancy Rogers e Sarah Rudolph, os principais objetivos dos meios alternativos de conflitos são: a) diminuir o número de processos e as despesas nos tribunais; b)

reduzir as despesas e tempo para as partes; c) fornecer solução rápida aos litígios que possam gerar males à comunidade ou à vida das famílias das partes envolvidas; d) aumentar a satisfação pública para com o sistema judiciário; e) incentivar a adoção das soluções que foram adaptadas às necessidades das partes; f) aumentar o cumprimento voluntário das soluções; g) restaurar a influência dos valores de vizinhança e comunitários e proporcionar a coesão da comunidade; h) fornecer fóruns acessíveis às pessoas envolvidas em conflito e ensinar o público a utilizar os meios/processos mais eficazes ao invés da violência ou da litigância para resolver seus conflitos (GONÇALVES, 2014).

Cumprido salientar, que ao utilizar a expressão “meios alternativos”, reconhece-se que a via jurisdicional estatal continua sendo mecanismo de solução de conflitos, tendo em vista que toda alternativa tem um padrão como parâmetro, porém, apenas um dos meios/métodos que podem ser utilizados (GONÇALVES, 2014).

Vale mencionar que no Brasil o sucesso de uma cultura de paz não pode ser vinculado exclusivamente ao aspecto formal de obter a resolução de disputas sociais, mas antes de tudo apresentar um desfecho, resolução ao caso posto que atenda os interesses em choque, em um compromisso com os ideais de justiça; assim salienta-se que existem diferentes mecanismos considerados alternativos para solução dos litígios no Brasil, utiliza-se a divisão em métodos heterocompositivos e autocompositivos, em uma abordagem rumo a desconstrução da cultura do litígio voltada para atuação do Estado-juiz e de uma decisão com ou sem resolução do mérito.

De tal forma, os mecanismos adequados de solução das disputas sociais merecem legitimação específica no ordenamento, definindo os contornos da pacificação é assim que o presente trabalho volta-se ao contra arquétipo da justiça demandista fulcrada em litígios, passando a necessidade da abordagem dos métodos mais corriqueiros dentro dessa divisão sob a perspectiva do tribunal multiportas, ao passo que o presente trabalho não visa esgotar os meios alternativos de solução de conflitos, mas apenas demonstrá-los sob a perspectiva de um meio adversarial da cultura da sentença.

#### 4.2.1.1 Compreensão dos meios compositivos

Os conflitos conforme já mencionados tendem a se instaurar utilizando a dinâmica das relações interpessoais ao passo que sua variação é baseada nos contextos

históricos onde tornou-se mais intensa na sociedade contemporânea; de tal forma surge a necessidade de meios e sistemas fincados na eficiência para que possa trabalhar com as avenças que porventura surjam.

São inúmeros os desdobramentos dos conflitos tornando uma função social relevante a proposta de remoção, sanção e restauração dessas referidas controvérsias na busca da paz social.

As partes em um sistema de cooperação e baseado no diálogo buscam a legitimação dos seus direitos e as soluções de cunho amigável; de tal forma, na perspectiva jurídica a doutrina clássica utiliza o termo “composição” para abordar os possíveis meios de encaminhamento e tratamento das controvérsias, mencionando os termos “autocomposição” e “heterocomposição”.

Na ideologia jurídica o vocábulo “composição”, refere-se a uma perspectiva de regramento, de tal forma salienta Cândido Rangel Dinamarco “o vocábulo, que aparece nos compostos de autocomposição e heterocomposição, recebeu doutrinariamente o significado de estabelecimento da norma que disciplina o conflito de interesses” (TARTUCE, 2021).

Como bem destaca, Tartuce *apud* Moacyr Amaral dos Santos (2021, p.18) “compor a lide é resolver o conflito segundo a ordem jurídica, restabelecendo-a. Assim, o conflito de interesses em lide compor-se-á pela atuação do Direito objetivo que o regula, isto é, pela atuação da lei ao caso concreto”.

Diante dos meios de se chegar à pacificação social, é imperioso destacar o que menciona Tartuce (2021) acerca dos métodos de resolução dos conflitos:

Outras expressões também muito usadas no tratamento de controvérsias são “resolução” e “solução”. A palavra “solução” representa, no léxico, o ato ou efeito de solver; ao indicar aquilo que resolve algum problema ou dificuldade, é sinônimo de conclusão, decifração e resolução. O termo resolução é empregado para expressar a extinção contratual fundada no descumprimento por uma das partes; trata-se de uma das espécies do gênero rescisão, desfazimento ou dissolução do contrato.

Embora se fale muito no termo resolução (ou solução) dos conflitos, nem sempre consegue-se chegar ao deslinde da questão, no sentido de o conflito ser extinto por um ato de forma isolada; na maioria dos casos as avenças só se tornam superadas com situação que as próprias partes vivenciam.

Assim torna-se necessário mencionar a existência dos mecanismos que são necessários e estão aptos a compor as controvérsias na busca do primado da pacificação, vale ressaltar que não há no presente trabalho o objetivo de esgotar os mecanismos, apenas, menção dos meios mais utilizados na perspectiva dos tribunais multipartas.

#### 4.3 DOS MÉTODOS ADVERSARIAIS HETEROCOMPOSITIVOS

Com a figura dos equivalentes jurisdicionais e visando a promoção da paz social sob o enfoque dos conflitos torna-se imperioso destacar que relevância dos métodos alternativos de resolução dos litígios dentro do Estado democrático de Direito, bem como dos seus desdobramentos.

Os ideais de justiça conciliativa são desenvolvidos e aplicados, visando a solidificação dos primados da cultura de paz por intermédio dos seus fundamentos essenciais: o social; o político e o funcional, almejando uma sociedade com polaridades controladas a partir da participação cidadã e a conseqüente diminuição da crise de poder judiciário brasileiro.

No modelo heterocompositivo as partes envolvidas sujeitam-se a uma decisão proferida por um terceiro imparcial, o qual definirá a resposta que deve ser dada no caso concreto aplicado os postulados da imperatividade.

Nesse sistema ganha-perde, há uma polarização, o direito de uma parte precisa necessariamente preponderar em detrimento dos direitos de outrem demonstrando uma fragilidade do oponente, ressaltando ainda uma coercibilidade na decisão, tendo em vista que o desfecho do caso está nas mãos do julgador que adjudicará o ganho de causa para um dos litigantes e é sempre uma surpresa (SANTOS, 2020).

A redução dos primados da autotutela geraram um estímulo progressivo ao uso dos meios heterocompositivos, de forma que a proibição de uso da justiça privada corrobora a necessidade de atuação estatal e o uso de uma via consensual.

Tartuce (2021, p.54), disciplina que a heterocomposição pode se verificar por duas vias: “a arbitral, em que o terceiro de confiança das partes, é por eles escolhido para decidir o impasse; e o jurisdicional em que uma das partes acessa o Poder Judiciário para obter uma decisão proferida por uma autoridade estatal investida de poder

executivo”, utilizando o direito comparado tais hipóteses são chamadas de *adjudicative processes*, gerando o sistema ganhador-perdedor (*win lose*).

Dentre os métodos heterocompositivos, destaca-se: jurisdição, a arbitragem, a perícia arbitral, a arbitragem *final-offer*, a arbitragem *nigth final-offer*, a arbitragem *bounded*, a arbitragem *courtannexed*, e o *rent a judge* (SANTOS, 2020).

Ressalto que o objetivo da presente pesquisa é apenas explicar as portas que podem ser utilizadas na prospecção de Tribunal Multiportas, não se pretende esgotar todos os métodos heterocompositivos e autocompositivos de tal forma que é imperioso destacar a aplicabilidade da arbitragem como uma das portas e encaminhar o conflito.

#### 4.3.1 Da arbitragem

O Direito Romano por muito tempo foi o palco que consagrou a arbitragem, tanto no que se refere as ações da lei quanto ao formulário, é considerado o antigo método de composição de controvérsias onde as partes escolhem um terceiro para definir o destino da avença (TARTUCE, 2021).

O instituto da arbitragem remota à Idade Antiga, segundo Machado (2021, p.121):

Desde a Ilíada de Homero e a Retórica de Aristóteles, a arbitragem tem sido retratada como um equivalente de justiça, ou seja, uma via de solução de conflitos pautada não apenas na lei, mas também em outras fontes, como a equidade. Com advento da Lei das XII Tábuas, os juristas romanos conferiram uma maior sofisticação ao modelo de arbitragem edificado pelos gregos, evoluindo o instituto sobretudo no aspecto das regras processuais. É justamente em Roma que o procedimento arbitral encontra as suas derivações ancestrais conectadas ao direito privado, remetendo à forma de solução de conflitos mercantis celebrados pelos negociantes às margens do Mar Mediterrâneo, o que só posteriormente migrou para os ramos do direito público.

É um mecanismo que utiliza um terceiro imparcial que certifica o direito, caso existente, determinado a forma de sua satisfação, distingue-se da atuação estatal por ser uma atuação de cunho privada, realizada pela vontade e liberalidade das partes ou prevista em contrato antecedente (SANTOS, 2020).

Nas lições de Carmona (2004), trata-se de uma técnica para solução de controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus

poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Destaca-se que a decisão sobre o conflito é tomada por um terceiro equidistante das partes, o árbitro embora não tenha poderes estatais e jurisdicionais, sua decisão é vinculante.

Vale destacar, que o referido instituto possui disciplina normativa própria, regulado pela Lei nº 9.307/96, de forma progressiva há extensão do âmbito de incidência da arbitragem para dirimir os conflitos das mais variadas espécies; a lei 13.867/2019 e a nova lei de franquias nº 13.966/2019, trouxeram novas previsões do uso da arbitragem tanto na desapropriação como nos casos de franquias; acima normativa jurídica dispõe que para o uso do método é necessário que as partes sejam capazes e que os conflitos estejam disponíveis.

Para o uso do meio heterocompositivo Gabbay, Tartuce e Faleck (2013), respondem a duas importantes indagações:

Quem pode levar os casos à arbitragem? Pessoas físicas e jurídicas. No caso das pessoas físicas, devem ser maiores de 18 anos e com capacidade/discernimento para fazer suas escolhas e demonstrar sua livre vontade. Ninguém pode ser obrigado ou coagido a escolher a arbitragem.

Quais conflitos podem ser resolvidos pela arbitragem? A lei de arbitragem fala em conflitos patrimoniais disponíveis, ou seja, conflitos com valores econômicos e que as partes possam dispor. Casos criminais (roubo ou homicídio, por exemplo) não podem ser levados à arbitragem, uma vez que as partes não podem dispor acerca da liberdade das pessoas, tuteladas pelo Estado. São conflitos indisponíveis e não arbitráveis.

Os casos mais comuns que vão à arbitragem são da área de negócios, decorrentes de contratos celebrados entre as partes ou de responsabilidade civil dos envolvidos, porém vale mencionar que hoje a arbitragem, também é utilizada para dirimir os conflitos envolvendo a administração pública, na seara trabalhista como sucedâneo de negociações coletivas, com base no art. 114 da CRFB/88.

Embora seja um método heterocompositivo, está presente instaura uma fase consensual, tendo em vista que depende do consenso das partes para resolução do litígio, havendo presença do princípio da autonomia da vontade que se materializa na chamada cláusula arbitral.

A escolha do método pode se dá antes da existência do conflito, firmando uma cláusula compromissória no contrato, configurando a possibilidade de um terceiro solucionar a lide, bem como a promessa de aceitação do resultado definido pelo árbitro, também pode ser feita por meio do compromisso arbitral, acordo este celebrado após o surgimento do conflito, tendo como partes obrigatórias, os conflitantes e o árbitro, bem como, objeto da arbitragem e o local que será proferida a decisão, nos moldes da lei nº 9.307/96 (SANTOS, 2020).

O arbitro é escolhido com base em sua experiência na área e seu conhecimento na matéria objeto do conflito; em sua atuação ele poderá de forma singular ou Colegiada agir, em caso de ocorrência de mais de um julgador o painel arbitral será sempre ímpar, vale ressaltar, que a decisão do árbitro vinculará as partes e terá o mesmo efeito de uma sentença exarada pelos órgãos do Poder Judiciário, formando título executivo extrajudicial (TARTUCE, 2013).

Moore (1998, p. 23) conceitua a arbitragem, como:

Um processo privado em que os procedimentos, e frequentemente o resultado, não estão abertos ao escrutínio público. As pessoas em geral escolhem a arbitragem devido a sua natureza privada e também porque ela é mais informal, menos dispendiosa e mais rápida que um procedimento judicial. Na arbitragem, as partes quase sempre podem escolher seu próprio árbitro ou conselho de árbitros, o que lhe dá mais controle sobre a decisão do que se a terceira parte fosse indicada por uma autoridade ou agências externas.

As vantagens do uso da arbitragem estão direcionadas a celeridade, confidencialidade, especialização do tema, economia de recursos, flexibilidade de procedimento e das partes, maior participação dos envolvidos e uma confiança direta no árbitro (TARTUCE, 2021).

Vale destacar que com base no art. 18 da Lei nº 9.307/1996 a decisão proferida pelo juiz de fato ou de direito, produzem os mesmos efeitos em face da sentença oriunda do Poder Judiciário; assim o caráter jurisdicional da arbitragem é confirmado pelo art. 3 do CPC, §1º que destaca ser “permitida a arbitragem, na forma da lei”.

Embora sua regulamentação tenha se dado há mais de 20 anos, a arbitragem ainda é pouco utilizada, é vista como umas das possíveis portas nesse novo paradigma de tribunal multiportas e de solução alternativa de conflitos, saindo do modelo adversarial e da cultura da sentença, posto que, o arbitro diante do conflito apresentará as partes todas as opções possíveis e auxiliará na escolha da mais adequada.

Cumpra salientar, que o referido método tem uma grande vantagem que é a possibilidade de escolha quanto ao julgador, este pode ser pessoa física ou jurídica de qualquer área de conhecimento desde que imparcial e independente. Há liberdade quanto ao procedimento, podendo as partes escolherem quais serão os diplomas normativos que serão utilizados, os prazos, as cláusulas o que gera uma mais celeridade e não publicidade aos sistemas, preservando os envolvidos quanto a acesso de terceiros (SANTOS, 2020).

#### 4.4 DOS MÉTODOS CONSENSUAIS AUTOCOMPOSITIVOS

Nesse modelo as partes constroem em uma atuação conjunta e colaborativa almejando a decisão que mais se adéque na solução de conflitos, podendo haver a participação de um terceiro imparcial, que conduzirá o deslinde do feito, atuando como um facilitador na tomada de decisões e não na posição terceiro impositor, posto que são as próprias partes que encontram a solução mais adequados os intermediadores atuam como catalisadores dos interesses dos envolvidos, vale destacar que a confidencialidade é característica que impera nesse modelo (SANTOS, 2020).

Em termos práticas confere-se aos litigantes um protagonismo ao passo que estes saem de uma atuação passiva e passam a intervir no caso concreto; cumpre salientar, que a autocomposição pode estar inserida dentro do sistema jurídico-processual (endo processual) como fora da relação (extraprocessual), visando amparar os conceitos na perspectiva dos tribunais multiportas surge a necessidade de explanação dos meios mais utilizados, porém sem a pretensão de esgotá-los.

##### 4.4.1 Da conciliação

Essa técnica de autocomposição é considerada como um dos meios resolutivos mais difundidos, com especial destaque a partir da CRFB/88, quando ganhou status constitucional nos moldes do art. 98, I, com a criação dos Juizados Especiais (BRASIL, 1988).

É normalmente utilizado no processo judicial bem como em iniciativas extraprocessuais, tratando-se de uma atividade que pode ser desempenhada por um magistrado ou por auxiliares da justiça, devidamente capacitados, que orientarão o diálogo

entre as partes visando facilitar a composição com possíveis sugestões de soluções (SANTOS, 2020).

Objetivando que as partes por si só elaborem as soluções por intermédio do estímulo do conciliador, a conciliação pode ser objeto dos processos judiciais assim como no âmbito privado, com atuação nas câmaras de conciliação e arbitragem; hoje na perspectiva da sociedade brasileira predomina o uso da conciliação no processo judicial com vistas a obtenção de acordo almejando uma sentença com extinção do processo, vale ressaltar que a conciliação não se confunde com a transação, pois esse último instituto tem como objeto o contrato civil e pode ser firmado em juízo ou fora dele (TARTUCE, 2021).

Ao discriminar a atuação do conciliador o CPC/15, no art. 165, §2º dispõe “conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem” (Brasil, 2015).

Nessa seara, observa-se que a conciliação será necessária quando não há um vínculo anterior e contínuo entre as partes, como nos casos das relações de consumo, relações contratuais, acidentes de trânsito e contratos bancários, justamente pela ausência de sentimentos trata-se de uma atuação mais objetiva, almejando extinguir o processo judicial ou administrativo (GONÇALVES, 2014).

De toda forma, trata-se de método bilateral, conduzido pela intervenção de um terceiro neutro e imparcial, o conciliador tem uma postura ativa no processo, podendo inclusive facilitar a reaproximação das partes e restaurar o diálogo, sugerir soluções direcionando o caminho principal a ser seguido.

A atuação do conciliador é pautada em técnicas específicas, que buscam identificar os reais interesses do conflito. Em uma abordagem prática trata-se de uma posição em que almeja aproximar as partes, contribuindo para o reestabelecimento do diálogo, a diminuição dos efeitos deletérios da controvérsia e a delimitação real do conflito de interesse.

Inicialmente deve haver a explanação do procedimento, o conciliador deve garantir a imparcialidade e a ganhar a confiança das partes, esclarecendo os fins colimados, as regras do jogo e as consequências de formular ou não um acordo. Ademais é possível que o conciliador use reuniões individuais, questionamentos consultas às

partes e a especialistas para conseguirem por si só organizarem o as informações, transformando-as em opções viáveis de acordo (CURY, 2019).

Nas lições de Fernanda Tartuce (2012, p. 167-174), algumas condutas podem desfigurar este meio consensual de solução de conflitos, sendo elas: a) o conciliador abrir a sessão questionando se o acordo já foi obtido (é o famoso “há acordo?”); b) levantar as desvantagens do processo judicial como forma de impelir as partes a celebrarem qualquer acordo; c) intimidações e pressões para que as partes conciliem; d) emitir prognósticos desfavoráveis sobre o mérito da atual ou futura demanda e e) forçar o acordo (pseudoautocomposição), em todas essas hipóteses na realidade do judiciário ocorreria mácula a conciliação e sim um simulacro em sua existência.

Machado (2021, p. 138) citando os ensinamentos de Capeletti e Garth, menciona que os autores inserem a conciliação na terceira onda de acesso à justiça, destacando que “o mecanismo se revela extremamente útil para muitos tipos de demandas e partes, especialmente quando consideramos a importância de restaurar relacionamentos prolongados, em vez de simplesmente julgar as partes vencedoras e vencidas”, compreendendo que a conciliação tem como função primordial o descongestionamento do judiciário, o que na prática conceituaria a conciliação seria “o conflito é circunstancial, sem a perspectiva de gerar o reestabelecer uma relação continuada envolvendo as partes”

De tal forma, observa-se que a conciliação é direcionada a busca da solução que melhor se adéque no caso concreto, ressaltando atuação das partes.

#### 4.4.2 Da mediação

Cumprе salientar que embora sejam métodos distintos a conciliação e a mediação utilizam a mesma base principiológica como sendo: a confidencialidade; a decisão informada; a competência; a imparcialidade; a independência e a autonomia, respeitando o ordenamento jurídico posto e as leis vigentes; a origem da mediação está fincada em civilizações remotas relacionadas a culturas diametralmente opostas de todo o mundo (judaicas, cristãs, islâmicas, hinduístas, indígenas, confucionistas, budistas e etc.), o que fundamenta diversas escolas do ordenamento atua (MACHADO, 2021).

A doutrina consagra a inexistência de significado uníssono e pacífico quanto a mediação, Machado *apud* Ildemar Egger (2021, p. 133), observa que “o vocábulo pode

ser utilizado, em paralelo às acepções culturais, sociológicas, afetivas ou psicanalíticas, na concepção do direito, como um paradigma que determina um novo objeto no campo temático do direito que se veria deslocado para o âmbito do conflito”.

De tal forma, a mediação visa reestabelecer a comunicação perdida entre as partes, eliminando ruídos, abordando os reais interesses e diante das necessidades geradas; nas lições de Pelizzoli e Sayao *Apud* Yarn (2016, p. 52):

Mediação é, um processo autocompositivo em que as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Acrescenta o autor que a Mediação é uma negociação entre pessoas em conflito, na presença de um mediador que as habilita a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizem aos seus interesses e necessidades.

Cumprido salientar não existe paz se não houver uma atuação ativa, uma ação, que direcione os envolvidos a reconstruir a realidade que partem e que possuem como referência, assim sendo, a Mediação de Conflitos assume posição privilegiada, posto que visa trabalhar os conflitos reais em sua complexidade, utilizando suas bases teóricas tendo como pilares os Princípios e Práticas da Justiça Restaurativa e nos modelos da Mediação Transformadora e da Comunicação Não-Violenta ou Compassiva; destaque portanto, que esses estes princípios, além de transformar as pessoas mudando a sua mentalidade, buscam a paz social e a MEDIAÇÃO, sinalizam na direção de uma cultura de paz e não violência. De tal forma, a Mediação proporciona o sistema “ganha\*ganha”, através de acordos com ganhos mútuos, construídos pelas partes envolvidas utilizando-se do diálogo, proporcionando-os a condição de partícipes das suas próprias vidas (PELIZZOLI, SAYÃO, 2010).

A mediação encontra-se fincada no art. 165, §3º do CPC/2015 que disciplina que “O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”.

Nas lições de Bacellar *apud* Gonçalves (2016), a mediação é um processo, uma técnica de resolução de conflitos intermediada por um agente público ou privado (mediador), capacitado, que atua com as partes, buscando dar uma solução pacífica à demanda, fortalecendo suas relações ou preservando laços; em uma dinâmica

parecida Almeida e Pantoja (2016) aduzem que a mediação seria um tipo de negociação assistida, conduzida por um mediador que atua como facilitador imparcial, sem poder de decisão. Como função primordial, teria o mediador a atribuição de ajudar as partes a reestabelecer uma comunicação eficaz, equilibrando os interesses.

Porém, independentemente do conceito a ser utilizado Almeida e Pantoja *Apud* Gonçalves (2016), destacam pontos primordiais da mediação, como sendo:

1. O protagonismo e a coparticipação dos interessados em encontrar uma solução que satisfaça a ambos; 2. o intermédio do mediador, como pessoa especializada em facilitar a comunicação; 3. os dois propósitos da mediação, direcionados não apenas na solução do problema que deu origem ao processo, mas também no restabelecimento do diálogo, através de uma abordagem ampla do conflito e de um enfoque prospectivo da relação. Esse segundo objetivo, é dotado de um caráter pedagógico, uma vez que ajuda a prevenir a instauração de novos conflitos.

Nessa linha de pensamento, pode-se concluir que a mediação tem como objetivo levar as partes a construir a própria solução da controvérsia com auxílio de um facilitador.

Em uma visão da conflitologia, Machado (2021, p. 134), destaca:

A mediação tem como primado fundamental “a manutenção dos relacionamentos humanos”, perquirindo uma alternativa menos traumática para a solução das controvérsias. Para além do conflito aparente, a mediação visa tutelar, igualmente, as causas subjacentes de conflituosidade. Assim, ao contrário da conciliação e da arbitragem, o procedimento da mediação baseia-se no caráter transformador dos sentimentos que geralmente ocorrem nas relações conflituosas, p que costuma ser ignorado nos procedimentos de natureza judicial e em outros procedimentos alternativos, sendo o foco da mediação o conflito e não a solução.

Além de possuir previsão no CPC/15, tem legislação infraconstitucional que regula seus princípios e postulados, como sendo a lei 13.140/2015.

Em um panorama evolutivo, continua sendo o método dominante na resolução dos conflitos em algumas partes do mundo, tem como foco principal a reconstrução da relação abalada entre os litigantes, dessa maneira vem sendo apontada como meio adequado para os casos em que a convivência é necessária ou perdurará ao longo do tempo, como litígios envolvendo vizinhos, familiares, colegas de trabalho (CURY, 2020).

Atualmente tem sido vista em uma nova abordagem, segundo Vasconcelos (2018) em um paradigma sistêmico da ciência e da linguagem, na perspectiva da solução de conflitos, tende a trabalhar as facetas do conflito e os interesses das partes que estão envolvidas na disputa objetivando manter a relação entre elas.

Nessa linha de raciocínio utilizar-se-ia a mediação de conflitos em um enfoque de práticas restaurativas sob a luz de um novo pilar da ciência na condução dos conflitos, posto, que visa validar os sentimentos na linguagem da construção das decisões, em uma hermenêutica de compreensão, interpretação e decisão; dessa forma, em um novo paradigma, os conflitos devem ser compreendidos enquanto expressões sistêmicas de padrões comportamentais, de condicionamentos relacionais, sociais, econômicos, culturais sem o maniqueísmo ontológico das posições excludentes, porque as contradições e os antagonismos expressam complementariedades dinâmicas, que podem ser compreendidas e facilitadas mediante processos construtivos, que acolhem o problematizar, pensar e concretizar o atendimento das necessidades comuns e contraditórias (VASCONCELOS, 2018).

Enquanto modelo intersubjetivo, transdisciplinar (sensitivo/emotivo/cognitivo), facilita o encontro de soluções consentidas, legítimas mas que precisam ser compreendidas, interpretadas e decididas no âmbito de um sistema jurídico democrático, nesse sentido, Vasconcelos (2018) aduz que a mediação enseja um processo construtivo de solução de conflitos, graças a validação de sentimentos e a linguagem dos participantes, mediante procedimentos colaborativos em busca de soluções jurídicas de validade.

Vale ressaltar, que há vários modelos ou escolas de mediação, tais como a mediação facilitativa (satisfativa, linear ou tradicional de Harvard), a mediação avaliativa (ou conciliação), a mediação transformativa e a mediação circular narrativa (ou narrativa).

Assim, para aplicar o modelo de mediação mais adequado na atualidade será analisado a natureza do conflito, das características socioculturais e as habilidades do mediador. Ressaltando, que os modelos de mediação não são estanques, pois, a depender a condução pode ser alterada (VASCONCELOS, 2018).

Segundo preleciona Adolfo Braga Neto (2012, p.105-108), a mediação possui as seguintes características:

a) Possui como elemento essencial a autonomia das partes; b) pressupõe a confidencialidade; c) o mediador deve gozar da confiança das partes, motivo pelo qual a confiabilidade é um de seus traços marcantes; d) busca administrar os conflitos a partir dos saberes das partes; e) possui caráter didático, porquanto como resultado as partes aprendem a administrar seus próprios conflitos, presentes e futuros; f) busca atender pessoas e não casos, levando em considerações suas perspectivas pessoais; g) possui cunho terapêutico, na medida em que as partes passam a observar a realidade com outros olhos e adquirem uma nova perspectiva sobre as relações humanas; h) beneficia-se da multidisciplinaridade e i) para seu bom desempenho, pressupõe o emprego da negociação.

Dessa forma, tendo em vista às vantagens a mediação vem ganhando cada vez mais expansão e gradativamente vem sendo introduzida no ordenamento, porém cabe salientar que o marco legal regulatório da mediação é a Lei 13.140/15, embora houvesse de forma espaça no ordenamento jurídico previsão de sua utilização.

Relacionando a medição e dos direitos humanos, aborda Pelizzoli (2016):

A mediação de conflitos à luz dos direitos humanos é um método que pode ser usado no trabalho de educação em direitos humanos, que se traduz na capacidade de gestão do conflito, na facilitação e articulação política, na reflexão sobre diversidade de temas sobre direitos econômicos, sociais e culturais, na promoção e busca de respostas para as contradições encontradas entre os grupos, e no estímulo à participação que vai construindo uma cultura de paz e direitos humanos. O verso e inverso da dignidade humana.

Assim, resta demonstrado a relevância do método e sua relação com os direitos humanos, como forma de proteção a direitos e reestabelecimento da paz social.

#### 4.4.3 Da justiça restaurativa

O modelo retributivo em um declínio do seu paradigma punitivo inaugurou o rol de sanções por meio dos castigos insculpados em verdadeiros espetáculos para as comunidades, onde o condenado tinha que confessar o crime publicamente e executar as penas, sendo submetido a torturas e castigos, teve amparo na obra de Foucault “Vigiar e Punir” (MORAIS, 2020).

Foucault *apud* Moraes (2006), explica:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada e de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação da justiça que, esquecendo seus

princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder.

Cumpra salientar, que as sanções impostas a época eram marcadas pela tortura e pelo suplício. Com advento do Estado Moderno e a alteração do paradigma punitivo, surge o cenário e aparato das prisões, um grande marco histórico que passa a ser encarado como meio necessário para coibir e reprimir a prática de infrações penais, para o reestabelecimento do convívio social e conseqüentemente da paz rompida.

Nesse sentido, restou evidenciado que o objetivo é a aplicação da pena pela prática do crime, partiu-se da premissa que a sanção é uma resposta estatal ao mal causado pelo infrator, buscando reparar o dano por intermédio de uma punição e aplicando um castigo.

Morais *apud* Bitencourt (2004), disciplina:

A pena tem como finalidade fazer justiça e nada mais, pois a culpa do criminoso deve ser compensada com a imposição de um mal e o fundamento da sanção penal está o questionável livre-arbítrio, entendido como “a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto”

Resta claro, portanto, que a função do modelo retributivo é apenas aplicar a sanção ao caso concreto, olhando para o infrator como transgressor da norma penal que merece uma reprimenda.

Nas lições de Pelizzoli (2010, p. 94):

Diante da ineficácia do sistema de justiça criminal tradicional e da ameaça da desconstrução dos Direitos Humanos, o modelo restaurativo, se bem aplicado mostra-se uma esperança, uma luz no fim do túnel, não de resolver o problema da criminalidade, mas de reduzi-lo e dar um tratamento mais humanitário e justo aos seres humanos, em estrita observância aos Direitos Humanos das partes envolvidas no conflito.

Dessa forma, diante do insucesso causado pelas prisões e oriundas do isolamento, na função de reeducar e “consertar” o indivíduo, surgiu-se a necessidade de fomentar práticas que olhassem para vítima e seus anseios, com a implantação de uma nova política criminal.

Diante disso, o fracasso da justiça retributiva e os meios de punição, trazem novos modelos ao sistema estatal.

Assim, passa a destacar o movimento da justiça restaurativa, oriundo do século passado. Trata do resgate de práticas imemoráveis de povos da Nova Zelândia, da Austrália, de regiões do Canadá e de outras tradições, que inspiram várias abordagens e procedimentos de caráter interdisciplinar na prevenção do fenômeno criminal (VASCONCELOS, 2018).

Pode-se dizer que as práticas restaurativas foram inclusive previstas no Código de Hamurabi (1.700 AC), o qual descrevia medidas de restituição para os crimes contra os bens, dessa forma a vivência atual demonstra uma redescoberta das práticas da justiça (SPOSATO, 2018).

Dessa forma, fala-se em redescoberta das práticas restaurativas pois advieram das práticas antigas de justiça comunitária e tem fundamentos na ancestralidade, cura, reconciliação, perdão e respeitos mútuos (SPOSATO, 2018).

Corroborando tal entendimento Marcelo Saliba *Apud* Moraes, aduz (2020, p. 23):

A justiça restaurativa é uma das opções ao sistema penal tradicional, que não o elimina, mas que mitiga seu efeito punitivo e marginalizados, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos Direitos Humanos. A modernidade afastou qualquer consenso ou participação da comunidade nas decisões da justiça penal, com raras e limitadas exceções, sob o argumento da cientificidade dos julgamentos penais. Houve desse projeto a negação de todas as demais formas de justiça, aceitando-se só aquela ditada, monoliticamente pelo Estado. A participação ativa da vítima, do desviante ou da comunidade, a determinar os rumos do sistema, ficou restrito a raros ilícitos penais, mas, na maioria, mesmo quando o delito ofende bens disponíveis, de interesse inteiramente particular, a vontade estatal é soberana.

Quando se fala em justiça restaurativa, destaca-se que não há uma conceituação fixa, única e inequívoca, porém pode-se extrair uma ideia em que em pontos em comum nos conceitos.

Nas lições de Howard Zehr (2008, p.191) “a justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificada por nós”, nesse diapasão a participação dos envolvidos é uma das formas de transmitir a sensação de justiça.

De tal forma, os processos restaurativos seriam aqueles em que a vítima, ofensor, indivíduos e/ou membros de umas comunidades afetadas pelo crime participam juntos e ativamente na resolução dos conflitos, geralmente com a ajuda de um

facilitador, uma terceira pessoa neutra que almeja facilitar a comunicação entre as partes (SPOSATO, 2018)

Tem origem em meados do século passado, para romper com os padrões de justiça retributiva, sendo abordada como modelo interdisciplinar na prevenção dos ilícitos penais.

Atualmente é utilizada como prática voluntária da vítima-ofensor e das pessoas que são diretamente afetadas, utiliza a colaboração dos facilitadores, bem como, surge para complementar a crítica ao modelo de justiça punitiva, contribuindo para formação do Estado democrático de Direito (VASCONCELOS, 2018).

Nas lições de Vasconcelos (2018), a justiça restaurativa tem atualmente como paradigmas, preponderantemente: a) o protagonismo voluntário da vítima, do ofensor e de pessoas da comunidade diretamente afetadas com a colaboração de mediadores (facilitadores); b) a autonomia responsável e não hierarquizada dos participantes; e c) a complementariedade crítica em relação às praticadas do direito retributivo oficial, contribuindo assim, para a concretização dos princípios fundamentais do Estado democrático de Direito.

Pode-se mencionar que a JR é uma atuação social sendo tratada, hoje, como uma redescoberta as formas antigas de justiça comunitária baseada em conceitos ancestrais, como cura, reconciliação, perdão e respeito mútuos (SPOSATO, 2018).

Segundo Daniel Achutti (2015), a justiça restaurativa surge, como alternativa à falência estrutural do modelo tradicional de sistema criminal, tendo como desafio re-trabalhar os dogmas da justiça criminal, a fim de restaurar o máximo possível do status quo anterior ao delito.

Dessa forma, fica claro que se trata de um movimento direcionado a descriminalização, a partir da ineficácia do modelo punitivo estatal.

Observa-se, portanto, que os conflitos relacionados a justiça retributiva são aqueles que causam algum tipo de sofrimento, dor, violência, violação de direitos e garantias fundamentais, ao passo que há a transgressão da norma concomitantemente um bem jurídico é violado.

Nessa seara, surge o embate e a necessidade por meio da justiça de repará-lo ou de aplicar a lei ao caso concreto.

Assim, Lederach (2012) aponta que por meio dos conflitos surge a necessidade de repará-los e a Justiça Restaurativa é um dos meios necessários para minimizar os afeitos adversariais, negativos e destrutivos da controvérsia.

De tal forma nessa abordagem, destaca Pelizzoli (2014):

A Justiça Restaurativa vai além da visão utilitarista e calculista, na medida em que é uma prática de resgate do sentido inter-humano, dentro de uma visão da cultura de paz (que não é passivismo, mas ação positiva), que entra não apenas na Instituição Justiça, mas também nas escolas, nas famílias e em tudo o que envolve relação social, conflito e restauração.

Diante exposto cumpre salientar, que essa nova linha de trabalhar o conflito, a justiça restaurativa, não visa substituir o direito penal, porém vem ganhando adeptos e forças desde que o movimento vem sendo impulsionado pela ONU através das Resoluções 199/26, de 28 de julho de 1999 e da 2002/12 de 27 de julho de 2000, bem como por intermédio da Resolução nº 225/2016 do CNJ.

Assim, os resultados restaurativos são os acordos oriundos dos processos restaurativos, que em seu objetivo podem incluir a reparação do dano, a restituição de bens, prestação de serviços a comunidade, pedidos de desculpas com o fim em si de suprir as necessidades individuais e/ou coletivas, dos envolvidos, com uma verdade integração entre os protagonistas, sendo eles, vítima e ofensor (VASCONCELOS, 2018).

#### 4.5 DOS TRIBUNAIS MULTIPORTAS

A partir do contra arquétipo do jurisdicentrismo, a utilização dos tribunais multiportas passa a ter relevância e incidência proporcionando aos envolvidos papel participativo frente a imposição do Estado-juiz, que sai da função de mero intervencionista para supervisionar o diálogo, a construção do consenso, em prol da pacificação e de uma solidificação da cultura e paz; o sistema jurídico pluri processual que dá voz aos cidadãos de forma reflexa proporciona a máxima efetividade dos direitos fundamentais, a razoável duração do processo e a desburocratização da via ordinária jurisdicional.

Aplica-se a visão de acesso à justiça de maneira maximizada, possibilitando que todos cheguem as cortes nos contextos da autocomposição (as partes resolvendo a disputa pelo acordo) ou pela heterocomposição (imposição de uma decisão por um terceiro), a depender do caso concreto; a ideia é reconhecer a necessidade e adequada a solução dentro do tipo do litígio; dessa forma visualiza-se nos tribunais

multiportas um meio de proporcionar o acesso à justiça de forma facilitada a todos sob o viés da igualdade substancial, almejando uma justiça democrática, participativa, pacificadora e cidadã.

#### 4.5.1 Da origem

O nascimento dos tribunais multiportas (Multi-Door Courthouse) remete ao final dos anos 1970, quando o professor emérito da Harvard Law School, Frank Sander, direcionou os seus estudos e investigações acadêmicas no campo *das Alternative Dispute Resolution* (ADR); em 1976, na *Pound Conference* apresentou o artigo *Varieties of Dispute Processing (Variedades de processamento de litígios)*, explicitando os primeiros conceitos e olharem para o que inicialmente chamou de justiça multiportas em um conceito multijurisdicional.

Originalmente a ideia teria sido apresentada na conferência com pano de fundo um discurso proferido pelo professor de Harvard, Roscoe Pound, em 1906 em um evento da ABA, denominado de *The Causes of popular dissatisfaction with the Administration of Justice*; a ideia presente na conferência era o pronunciamento de uma maior integração entre a comunidade, agentes econômicos e o Estado, buscando o método mais adequado e rejeitando o modelo *one-size-fits-at-all*, a partir daí a ideia foi melhor desenvolvida.

Vasconcelos (2014, p.187), sob a origem dos tribunais traduz o texto original da conferência e menciona:

Na conferência Pound de 1976, juristas destacados e advogados manifestaram preocupação com o aumento da despesa e atraso para as partes num sistema judiciário abarrotado. Uma força-tarefa resultante da conferência ficou intrigada com a visão do professor Sander de um tribunal que não era simplesmente tribunal, mas um centro de resolução de conflitos em que o reclamante, com a ajuda de um auxiliar de triagem, seria dirigido para o processo (ou sequência de processos) mais apropriado para um determinado tipo de caso. A força-tarefa recomendou o financiamento público de programas piloto, usando a mediação e a arbitragem, e o novo comitê da American Bar Association em resolução de conflitos incentivou a criação de três modelos de Tribunais Multiportas.

O tribunal multiportas é uma instituição inovadora que conduz os processos que chegam ao tribunal para os meios mais adequados de solução dos conflitos na busca de economizar tempo e dinheiro, bem como dá voz aos participantes.

Após a palestra de Frank Sander na Poud Conferece, a ABA (American Bar Association) publicou um artigo que continha diversas portas, representando o que se trataria a posteriori de Tribunal Multiportas, vale salientar que a a proposta inicial do autor era tratar dos “centros abrangentes de justiça”, porém a associação deu origem a concepção de multiportas, o que foi bem-aceito por Frank Sander (CRESPO, 2012).

Em um diálogo com Mariana Hernandez Crespo , Sander menciona que a sua ideia inicial tinha como postulado examinar as diferentes formas de resolução de conflitos: mediação, arbitragem, negociação e “med-arb” (que seria uma combinação entre mediação e arbitragem); assim o professor emérito de Harvard destacou que pretendia observar cada um dos diferentes professos, em busca de possíveis taxonomias para aplicar os conflitos e quais portas seriam aplicáveis, destacando que não seria tarefa fácil escolher qual porta o conflito deve seguir (CRESPO, 2012).

Dessa forma, observa-se que o sistema de múltiplas portas visa, portanto, orientar os litigantes acerca das possibilidades existentes, direcionando-os a “porta” mais adequada, dentre outras, como a mediação, conciliação e os meios alternativos de solução de conflitos; o sistema, assim, teve como objetivo analisar qual o melhor método de solução a ser aplicado que não necessariamente o poder judiciário, mas, sem rechaçar a atuação jurisdicional.

#### **4.5.2 Do conceito, aplicabilidade e escolha do método**

Na ideia de Frank Sander, deixa claro o professor que na aplicação dos centros abrangentes de justiça a solução da controvérsia não é apenas voltada ao Estado-Juiz; sempre, que surge um impasse na vida social, os envolvidos sozinhos ou por intermédio de um terceiro tentam buscar uma solução; dessa forma o sistema multiportas passa a ganhar força e abrangência tendo em vista o complexo de opções envolvendo os mais variados métodos, que são postos à disposição.

Imperioso destacar, que o modelo multiportas surge a partir de um tribunal que por intermédio de um programa piloto, vem difundir o método, assim destaca Lorencini (2021, p.61):

A ideia de programa piloto é rica e fundamental quando o assunto é integração entre o mundo formal da corte e os meios alternativos, já que não há fórmulas pronto e muito do que acontece é experimental e sujeito a aperfeiçoamentos. Esse experimentalismo não deve ser visto

como fato de insegurança, assim como elemento de permeabilidade do sistema multiportas que, a qualquer momento, pode absorver novos métodos de solução de controvérsias diante de uma realidade que muda a todo instante. Nos Estados Unidos, o *Alternative Disput Resolution Act*, de 1988, tenta traçar regras mínimas envolvendo as ADRs. Nas cortes federais, cada seção deve contar com um programa que contemple pelo menos uma forma de ADR.

De tal forma, observa-se que a parte é quem produz a solução, isolada ou em consenso ou mecanicamente por intermédio de funcionário da justiça, perito, arbitro ou julgador externo. O tribunal multiportas pressupõe a atuação de um *screeener* (ou seja, facilitador), que possui a função de inicialmente avaliar o conflito e verificar dentro dos mecanismos possíveis naquela comunidade o método mais adequado para solução da controvérsia, encaminhando-o para a porta indicada, diante dessa análise compre salientar que não existe de forma prévia uma modalidade indicada para cada conflito, devendo o *screeener* procurar as respostas necessárias para as indagações básicas “com quem”, “onde”, “quando” deve ser aplicado determinado método; esse profissional, também, é chamado de *Gatekeeper* (porteiro), que deve possuir conhecimento prévio necessário acerca de cada um dos métodos devendo compara-los e eleger o mais oportuno para o caso em concreto (CURY, 2019).

Insta salientar que o ambiente em que ocorrerá a escolha e o local do seu desenvolvimento são de suma importância; o prédio do fórum, tribunal, indica litígio e corrobora a ideia de formalismo, de modo que é a busca por um meio inovador que empreenda um novo paradigma deve ser direcionado para um local distinto daquele que induz ao conflito, de forma que mesmo que o tribunal seja o lugar apto a tratar do conflito ele não deve ser identificado em sua sede (LORENCHINI, 2021).

Dentro do ambiente de litígio e sob a perspectiva do redirecionamento do local sob enfoque dos métodos alternativos, Lorchini (2021, p. 62), aduz:

No caso da mediação, é possível pensar em um modelo em que a mediação precede ao ajuizamento da demanda judicial. É possível pensar em outro em que, tão logo ajuizada a demanda, as partes são remetidas a um setor de conciliação ou mediação. Pensando sob a perspectiva do processo judicial, é possível deslocar o ato de sugestão de remessa (ou a ordem de remessa propriamente dita) a um meio alternativo em qualquer momento do arco procedimental, merecendo destaque no processo civil brasileiro o momento da audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC ou até mesmo antes dela. Assim como o juiz pode, a qualquer momento, convocar as partes para tentar concilia-las ou mediá-las, nada impediria que ele, a qualquer momento convocasse as partes para recomendar a solução da controvérsia por um método mais adequado que a solução judicial.

O momento de ocorrência da audiência de conciliação teve integração do CPC com a resolução nº 125 do CNJ, remetendo-se para o início da fase instrutória, tanto pelo custo de tempo, dinheiro e emocional, como pela morosidade que assola o judiciário; dessa forma ressalta-se que em comparação alguns métodos serão mais custosos e demorarão mais do que outros, podendo desgastar tanto quanto, é bem verdade que a escolha do método deve ser feita com base na comparação e nas peculiaridades do caso em concreto, almejando a preservação de valores.

De tal forma, saber o ramo do direito não é suficiente para a escolha adequada do método, até porque um conflito pode enquadrar-se em diversos ramos e áreas do conhecimento; no modelo norte-americano, a escolha do método mais adequado passa geralmente por um questionário em que são postas as características do conflito e os valores buscados são explicitados (LORENCHINI, 2021).

Lorenchini (2021, p.63), sob a perspectiva do conflito e a análise de sua resolução, destaca:

Sem a pretensão de esgotar as características ou valores em jogo, é importante saber das partes ou a partir de dados do próprio conflito: (i) se ele tem vários focos (conflito policêntrico) ou apenas um; (ii) se ele envolve interesse público ou não; (iii) se se trata de uma relação continuada ou eventual; (iv) se esperam resolver a controvérsia de forma rápida ou não, assim como se o valor a ser gasto com a resolução do conflito é questão relevante ou não; (v) se as partes pretendem resolver a controvérsia por método que preserve a confidencialidade; (vi) ou, ainda, se elas pretendem, com a solução do conflito, gerar ou não um precedente. Essas balizas trazidas pelas partes são fundamentais para escolha do método adequado.

Assim, é necessário que um órgão ou tribunal contemple a quantidade mais ampla de meios alternativos que puder, posto que cada caso direciona as suas características ao método que melhor se enquadra.

O movimento legislativo das últimas décadas, passa pela lei de arbitragem, pela Resolução nº 125/2010 do CNJ, e pela Lei de mediação 13.1410/2015, que inova e altera o cenário legislativo; o sistema multiportas passa a ser um complexo de opções a partir dos diferentes métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e autocompositivos (consensuais), havendo ou não a participação estatal.

#### 4.5.3 APLICAÇÃO DOS TRIBUNAIS MULTIPORTAS NO BRASIL

Dentro da perspectiva do *common law* e *civil law*, observa-se uma aproximação entre os institutos, embora existam diferenças entre o Brasil e os Estados Unidos, de

cunho histórico, social, cultural entre outros os sistemas jurídicos podem ser contextualizados e o tribunal multiportas ser incorporado a realidade brasileira.

Em defesa da aproximação dos institutos, Gonçalves (2014, p.206), explicita:

No Brasil, mesmo diante da inexistência de investigações doutrinárias sobre a jurisdição no *commow law*, há um lamentável preconceito em relação ao direito norte-americano. Busca-se negar a importância dos institutos da *commow law* sem conhecê-los. Apesar dessas manifestações em contrário, nas últimas décadas, é inegável a grande aproximação ocorrida entre os sistemas da *civil law* e da *commow law*, principalmente em virtude da propagação do constitucionalismo.

De tal forma, a terceira onda renovatória defendida por Mauro Capelleti, propaga a importância dos meios alternativos de solução de conflitos e a criação dos mecanismos, fincados no acesso à justiça, de tal forma que os tribunais multiportas emergiu para contribuir com a modificação da realidade, gerando voz e representatividade àqueles que se encontram em situação de exclusão e vulnerabilidade, dentro de um determinado contexto fático.

É imperioso notar, que na visão de Gonçalves *apud* Mariana Crespo (2014), o *Multi-door Courthouses* pode ser considerado em uma perspectiva sistêmica, amparado em um futuro melhor, posto que promove a democratização do Poder Judiciário e uma maior inclusão social ao passo que torna os direitos fundamentais efetivos e a razoável duração do processo uma realidade social. Em estudo realizado Mariana Crespo, promoveu um fórum, denominado de “minipublics” que contou com a participação de advogados, juízes, ONGs, docentes da área jurídica, estudantes de Direito, empresários e líderes, em que os participantes reconhecem a situação caótica do poder judiciário brasileiro, bem como a insuficiência das medidas adotadas.

Nessa perspectiva e sobre o fórum Gonçalves *apud* Mariana (2014, p. 210), mencionam:

O próprio judiciário brasileiro está abarrotado e admite a entrada de mais casos do que pode processar adequadamente (...) Tem havido tentativas de melhoria que pouco tem feito para aliviar a situação. Esforços para oferecer assistência jurídica gratuita às partes de baixa renda, simplificar a legislação processual, e fornecer mais informações sobre os direitos, embora úteis, não têm sido suficientes para criar um acesso adequado à justiça. Com efeito, os participantes, por unanimidade, disseram que o Judiciário precisa ser reestruturado a fim de tornar o processo judicial mais eficiente, acessível, racional e equânime.

Os grupos que compõe as pesquisas desenvolvidas e introduzidas no Brasil destacam a relevância de escolha do país como o percussor do projeto latino-

americano na área dos métodos alternativos de resolução de conflitos (MASC); o grupo que desenvolveu os estudos, constatou que no atual sistema de resolução de conflitos a efetividade do acesso à justiça tem sido facilitada por ações, como sendo: a) disponibilização do Estado de advogados aos economicamente necessitados, por intermédio da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita; b) simplificação do sistema processual vigente, por intermédio dos juizados (civis e criminais), com aplicação da lei 9.099/95 e c) informatização e esclarecimento da população em relação aos seus direitos, mediante cartilhas feitas e distribuídas pelo governo (CESPO, 2012).

Ao mapear a realidade brasileira, os grupos de estudos revelam interesse crucial na pacificação e no bem-estar da sociedade, uma melhora na prestação jurisdicional, bem como a divulgação, o incremento e a prática qualificada dos métodos alternativos de solução de conflitos, destacam que há uma crescente preocupação com o conhecimento e a capacitação para que sejam utilizados os métodos; destacam as criações da semana nacional de conciliação, incorporação do crescente número de faculdades e da incorporação das disciplinas de mediação, conciliação e arbitragem nos programas, tudo na busca de agilização processual para efetiva proteção jurisdicional, dessa forma cumpre salientar que a resolução de conflitos contribui para uma construção de uma sociedade com qualidades essenciais.

Crespo (2012, p. 149), destaca os principais problemas encontrados no que se refere a aplicabilidade dos métodos no ordenamento jurídico brasileiro:

O descompasso entre a quantidade de ações ajuizadas e decisões proferidas, a deficitária estrutura judicial, a morosidade, a burocracia excessiva, o alto custo financeiro, a normatização excessiva e a falta de fiscalização do seu cumprimento, geradora de impunidade. Além disso, o desgaste psicológico e do relacionamento entre as partes também é inegável.

Em necessidade da aplicação de forma mais efetiva no Brasil, Crespo (2012, p. 155) destaca que medidas precisam ser analisadas e instauradas de forma efetiva, necessitando de algumas providências:

1. Promover o esclarecimento da população e dos operadores do direito acerca das características de cada método e sua aplicação – um trabalho de sensibilização, informação, conscientização e divulgação;
2. Adequar a legislação pertinente (emenda constitucional e sua regulamentação em nível nacional e estadual) e os regimentos

internos dos tribunais; 3. Incluir na grade curricular universitária e técnica, disciplinas focadas nesse tema, especialmente quando se trata de cursos jurídicos, cujos participantes precisariam ser reeducados em matéria de resolução de conflitos; 4. Promover a capacitação dos operadores do direito e demais funcionários do Poder Judiciário; 5. Incentivar a formação multidisciplinar de profissionais para atuarem na utilização dos diferentes métodos – isso requer a regulamentação do trabalho desses profissionais, a definição de remuneração condigna e o aporte de investimentos em capacitação profissional; 6. Construir espaços suficientes e adequados para a implantação dessas práticas e 7. Acompanhar de forma continuada o desenvolvimento das ações acima indicadas.

De tal forma, para que haja aplicação condizente com os objetivos e com uso adequado dos tribunais multiportas, seria, portanto, necessária uma série de adaptações a realidade brasileira.

Na cultura brasileira, tem-se, hoje, que a mediação, a conciliação e a arbitragem são vistas como meios efetivos de resolução de conflitos, inclusive com previsão normativa, embora ainda haja a cultura do litígio instaurada, as câmaras de conciliação mediação e os CEJUSC têm obtido resultados eficientes e satisfatórios na utilização dos métodos autocompositivos e heterocompositivos; vale salientar que outros métodos distintos da mediação e arbitragem, vem sendo difundidos porém são pouco conhecidos no Brasil, como a avaliação neutra do terceiro, o *mini trial*, *rent a judge*, *administrative fact finding*, *malpractice screening panel*, restringindo as atuações mais a área academia e empresarial (CRESPO, 2012).

Em um arcabouço histórico, evidencia-se que efetivação dos métodos adequados de solução de conflitos ganhou força inicialmente com a arbitragem por intermédio da Lei nº 9.307/1996, embora já existisse no ordenamento algum tempo, do mesmo modo que a mediação começou a ser discutida em 1990, embora já venham sendo objeto de debates, inicialmente não foram postas na ideia de tribunal multiportas, são apenas meios utilizados nesse novo modelo de solução dos conflitos.

Dentre as disposições normativas, vale destacar a Resolução nº 125/2010, que abordando a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, demonstra a necessidade de ofertar meios consensuais de solução de litígios nos tribunais; dispõe em seu art. 9, §3º com redação dada pela Resolução nº 326/2020 que “os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais deverão assegurar que nos Centros atue ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para triagem e encaminhamento adequado

de casos”, deixa claro que sozinho o poder judiciário não consegue ser meio suficiente no desfecho dos casos.

Valeria Lagrasta *apud* Tartuce (2021), menciona:

A orientação ao público é feita por funcionários do Judiciário, devidamente treinados para receber as partes e direciona-las ao procedimento mais adequado para o seu tipo de conflito, cabendo ao magistrado, portanto, além da função jurisdicional, que lhe é inerente, a fiscalização e o acompanhamento desse trabalho de triagem e da atuação dos terceiros facilitadores – função gerencial -, sendo que, mesmo nos processos judiciais já instaurados, deve verificar, diante das circunstâncias dos casos concretos, quais devem ser encaminhados a um procedimento autocompositivo e quais devem ser resolvidos judicialmente, sempre tendo em vista a pacificação social, passando a exercer um papel de administrador de processos de resolução de disputas ou de “gerenciador de conflitos”.

Resta demonstrado que tanto o processo judicial torna-se via eleita a pacificação, como os meios adversários, restando demonstrado que quanto mais opções forem disponibilizadas ao cidadão maior são as chances de se obter uma resposta útil e eficiente.

Assim, impende salientar que o tribunal multiportas tem condições de forma ampla de atender os mais variados anseios e litígios sociais, aplicando os postulados da eficiência, eficácia, credibilidade e segurança, necessidade portanto de uma implantação organizada, capacitada e bem-sucedida; demonstra que em uma representação sistemática é capaz de apresentar uma solução única para todos os envolvidos e independentemente do tipo de demanda, tratando-se uma intervenção colaborativa substancialmente necessária dentro de uma cultura demandista com foco no litígio de cunho adversarial.

Em que pese a cultura demandista ter se destacado, avanços na estrutura da sociedade contemporânea, foram instaurados ao longo dos anos, na seara jurídico-normativo podemos destacar: a) Lei nº 9.099/95 (disciplina os juizados especiais); b) Lei nº 10.259/2001; c) Lei nº 9.307/1996 (arbitragem) com alterações promovidas pela Lei nº 13.129/2015; d) Lei nº 13.140/2015 (mediação no setor público); e) Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); f) Resolução nº 125/2010 CNJ alterada pelas resoluções de nº 70/2009, nº 290/2019, nº 326/2020 e nº 390/2021.

É imperioso notar que a Resolução nº 125/2010, instituiu oficialmente a política judiciária nacional de tratamento dos conflitos de interesses, com o propósito de

assegurar a todos à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e às suas peculiaridades com foco na boa qualidade dos serviços e na disseminação da cultura de paz, com o engajamento do CNJ começou-se a centralizar as estruturas judiciárias com ênfase na formação e aperfeiçoamento dos servidores e o treinamento de conciliadores e mediadores, além do acompanhamento dos litígios (MACHADO, 2021).

Ressalto, que a configuração dos Tribunais Multiportas, respeitando as particularidades e as necessidades do País, vem sendo aplicado em uma adaptação que está sendo feita de forma paulatina e progressiva com a criação de projetos pilotos, que os poucos foram estendidos no território nacional.

Há de mencionar, que a justiça totalmente descentralizada ainda se torna temerária, diante das desigualdades sociais, econômicas e financeiras, porém, *o multi-door courthouses* se mostra como um instrumento necessário na transição da imposição do Estado-Juiz, atualmente burocratizado e polarizado, para um sistema igualmente acessível e com meios alternativos dando as partes a possibilidade de solução do conflito, ressaltando que o processo não é um fim em si mesmo.

Sendo assim, torna imperioso mencionar que o papel do tribunal multiportas está em redirecionar o conflito para o método de resolução mais apropriado, em vez de tornar o processo judicial como única fonte de solução das demandas sociais; há um ajuste nos conflitos com a construção do consenso dirigindo-se efetivamente a pacificação social evitando-se o ciclo vicioso da judicialização, garantindo de forma concreta os postulados da duração razoável do processo, economia processual, efetivação de direitos e a cultura de paz em contraponto a cultura demandista.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando pôr fim a pesquisa é imperioso mencionar que a cultura demandista instaurada no ordenamento jurídico pátrio demonstra a crise estrutural vivida pela morosidade processual e em especial pelo acúmulo excessivo de litígios no Poder Judiciário; baseados na facilitação do acesso à justiça e na extensão da judicialização das controvérsias esse direito começa a mudar a efetivação dos postulados de forma adequada e isonômica.

Observa-se uma transição do da “cultura da sentença” para a “cultura da pacificação”, sendo, portanto, necessário utilizar os métodos alternativos de solução de conflitos a fim de que a sociedade civil passe a utilizá-lo de forma espontânea, após conhecimento, não se limitando a levar o conflito ao Judiciário.

Nesse diapasão, passou-se a desenvolver o estudo da cultura de paz associada não só a ausência de conflitos, mas um processo amplo que aborda educação, direitos humanos, justiça restaurativa e cultura em si.

A ideia foi destacar a origem e aplicação dos Tribunais Multiportas no direito americano como uma possível solução para os problemas sociais enfrentados tanto pela crise do poder judiciário brasileiro utilizando-se do correto encaminhamento do litígio ao método mais adequado, devendo o processo judicial ser encarado como uma das opções mas sendo utilizado apenas em *ultima ratio* e quando efetivamente necessário para resolutividade do caso; a contextualização da justiça conciliativa acompanha tanto a modificação do ensino brasileiro, posto que hoje inicialmente as faculdades estão voltadas a cultura do litígio mas por implementação de políticas públicas específicas que gerem benefícios aos conflitantes.

Assim fornecendo respostas mais céleres, participativas os meios adequados de solução de conflito, instauram uma nova ordem fincada na pacificação social, a cultura de paz em uma visão sistêmica começa a ser difundida e sua incidência fruto do consenso passa a evitar novas demandas assim como cumprem de forma efetiva a decisão tomada pelas partes, desobstruindo o poder judiciário e retirando a intervenção estatal como único meio de tramitação dos conflitos.

Dessa forma vale relembrar os objetivos da pesquisa, que para o seu alcance e estruturação utilizou-se da pesquisa bibliográfica, levantamento da literatura que revelou um alargamento da temática dos meios alternativos de solução de conflitos após a publicação do CPC/15. A abordagem encaminha-se para estruturação de uma

cultura de paz deixando claro a necessidade de implementação do diálogo e da atuação dos envolvidos.

O objetivo geral foi alcançado ao passo que se mostrou durante a pesquisa como se dá o tribunal multiportas como meio integrativo de resolução de conflitos, relacionando-o com a implementação das “portas” que recepcionarão a avença.

Os objetivos específicos restaram atendidos com a análise da cultura de paz e demonstração da implementação do pacifismo em face da cultura demandista, assim como da demonstração e conceituação do conflito sob ótica do pacifismo e da solidificação dos tribunais multiportas na ideologia dos métodos alternativos de solução de conflitos no contexto social, por intermédio das legislações, resoluções e inserção dos meios autocompositivos, heterocompositivos na solução pacífica das controvérsias.

Ressalto que o objetivo final dessa pesquisa não é esgotar o tema, porém contribuir com o alargamento da ideia de protagonismo das partes na resolução das demandas e a solidificação de uma cultura pacifista, por meio dos tribunais multiportas evitando a violação dos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, R. A; ALMEIDA, T.; CRESPO, M. H. **Tribunal Multiportas: Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2012.

ACHUTTI, Daniel. **Modelos contemporâneos de justiça criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

AVILA, HENRIQUE; CABRAL, X. T. N; FUX, L. **Tecnologia e Justiça Multiportas**. Rio de Janeiro: Editora Foco, 2021.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 2002. BAUER, M. W; GASKELL, G. **Pesquisa Qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Constituição. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996: Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, v. 9, n. 1, 1996. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm)>. Acesso em: 22 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União da República Federativa do Brasil**, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 14 de abril de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: CNJ, 2016, 6a.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico – evolução do mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CHAI, Cássius Guimarães; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SANTOS, Ricardo Goretti. **Mediação e Direitos Humanos**. Disponível em: <[http://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856\\_mediacao\\_e\\_direitos\\_humanos\\_mediation\\_and\\_human\\_rights\\_mp.pdf](http://www.mpma.mp.br/arquivos/biblioteca/livros/3856_mediacao_e_direitos_humanos_mediation_and_human_rights_mp.pdf)>. Acesso em 12 março 2021.

CHALMERS. A.F. **O que é ciência afinal**. São Paulo; Brasiliense, 1993.

CARDOSO, Fernando da Silva; CAVALCANTI, Maria de Fatima Galdino da Silveira; LUNA, Maria José de Matos (org.). **Cultura de paz: gênero, sexualidade e diversidade**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2014.

CESPO, Mariana Henanez. **Tribunal Multiportas. Investindo no capital social para maximizar o sistema de resolução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro;

FGV, 2012.

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CRESWELL, J. W. **Qualitative inquiry and research design: choosing among five approaches**. 2. ed. Thousand Oaks: Sage Publications, 2002.

CURY, Augusto. **Soluções Pacíficas de conflitos: para um Brasil Moderno**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

EL DEBS, Renata, Marta. Silveira Thiago. **Sistema Multiportas e a Mediação e a conciliação nos cartório como instrumento de pacificação social e dignidade humana**. Salvador; Juspodvim, 2021.

FILHO, Nei Alberto Salles. **Cultura de paz e educação para a paz: olhares a partir da complexidade**. Rio de Janeiro. Papyrus, 2020.

FIGUEIREDO, Antônio Macena de; SOUZA, Soraia Riva Goudinho. **Projetos, Monografias, Dissertações e Teses: da redação científica à apresentação do texto final**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

GONÇALVES, V. J. C, **Tribunais Multiportas: Pela efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e a razoável duração dos processos**. Curitiba: Editora Juruá, 2014.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Educação para a Paz: sentidos e dilemas**. 2. ed. Rio Grande do Sul: Educs, 2011.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Edição do Kindle, 2019.

HELLINGER, Bert. **Conflito e paz: uma resposta**. São Paulo: Cultrix, 2007.

HELLINGER, B. **Para que o amor dê certo**. São Paulo: Cultrix, 2006.

LINCOLN, Y. S; GUBA, E .G. **Naturalistic inquiry**. Sage Publications, Inc., 1985. Lisboa: Edições 70, 2002.

LOPES, Marcelo Leandro Pereira; COSTA, Viviane Moura da. **Constelação sistêmica familiar voltada ao poder judiciário na técnica de mediação judicial dos processos de família**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, n. 3, p. 1190-1204, dez. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: < <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29591> >. Acesso em: 15 Agosto 2019.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LINCONL, Y. S; GUBA, E .G. **Naturalistic inquiry**. Sage Publications, Inc., 1985. Lisboa: Edições 70, 2002.

LORENCINI, M.A.G.L. **Negociação, Mediação, Conciliação e arbitragem. Curso Método adequado de solução de controvérsias**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

KOCHE, José Carlos. **Fundamento da Metodologia Científica**. Petrópolis/RJ; 2016.

MACHADO, Carlos Henrique. **Modelo Multiportas no Direito tributário**. Porto Alegre; Livraria do advogado, 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. [S.l: s.n.], 2015.

MARZINETTI, M. **Justiça multiportas e o paradoxo do acesso à justiça no Brasil; Da falência do Poder Judiciário aos métodos integrados de solução de conflitos**. Rio de Janeiro: Editora Lumen juris, 2018

MORAIS, J. N. De A. **Justiça Restaurativa: O reencontro com a legitimidade e suas possibilidades no sistema Brasileiro**. Andradina: Editora Meraki, 2020.

MORSE, J. (Org.). **Critical issues in qualitative research methods**. Londres: Sage Publications, 1994.

MAXIMIANO, A. C. A. **Administração de projetos: transformando ideias em resultados**. São Paulo: Atlas, 1997.

OLIVEIRA, Maria, Marly de. **Como fazer pesquisa qualitativa**. 7ª edição. Petrópolis, RJ. Editora Vozes, 2020.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Cultura de Paz: a alteridade em jogo**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2009.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Cultura de Paz: Restauração e Direitos**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2010.

PELIZZOLI, Marcelo L. **Espaço de Diálogo e Reparação: Escuta Transformadora: base primeira para Práticas Restaurativas e conflitos**. Disponível em: <https://www.ufpe.br/documents/634748/0/Escuta+Transformadora+e+Práticas+Restaurativa.pdf/cd704cb0-8b63-4a84-b6d1-3d3150bf7e9>. Acesso em: 01 de setembro de 2021.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social**. Caxias do Sul: Editora da Universidade de Caxias do Sul, 2016.

PELIZZOLI, Marcelo; SAYÃO, Sandro (org.). **Diálogo, Mediação e Justiça Restaurativa: Cultura de Paz**. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012.

PELIZZOLI, Marcelo; Justiça Restaurativa: caminhos da pacificação social. Pelizzoli, M.L. (Org.). Caxias do Sul: Ed. da UCS / Recife: Ed. da UFPE, 2015. Disponível em: [https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/1\\_Marcelo\\_Pelizzoli\\_JR.pdf/28896c83-8bdb-4210-8fea-f04c565dca2b](https://www.ufpe.br/documents/623543/624496/1_Marcelo_Pelizzoli_JR.pdf/28896c83-8bdb-4210-8fea-f04c565dca2b). Acesso em: 28 de novembro de 2021.

PRANIS, Kay. **Processos circulares para resolução de conflitos**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 4ª edição, 2019.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça Restaurativa**: marco teórico, experiências brasileiras, propostas e direitos humanos. Florianópolis: Bookess, 2013.

ROSENBERG, Marshall B. **A linguagem da paz em um mundo de conflitos**. São Paulo: Palas Athena, 2019.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. 4. ed. Brasil: Âncora, 2003.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia Científica: a construção do conhecimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2000.

SANTOS, M. L. **Resolução de conflitos dialogando com a cultura de paz e o modelo multiportas**. Curitiba: Editora Intersaberes, 2020.

SPLENGER, Fabiana. **Mediação e Arbitragem alternativas à jurisdição**. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2019.

SPOSATO, Karyna Batista. **Justiça Juvenil e novas formas de solução de conflitos**. São Paulo: Editora CLA Cultural, 2018.

SHUBERT, R. Bert Hellinger: breve biografia, 2011. Disponível em: <<http://aconstelacaofamiliar.blogspot.com/search/label/Bert%20Hellinger>> Acesso em: 15 Agosto 2019.

STAKE. R. E. Case studies. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (ed.) Handbook of qualitative research. London: Sage, 2005.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro; Forense, 2021.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 6ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VILAR, Natália Ribeiro Machado. **Comportamento Litigioso**. Como a neurociência, a psicologia e a economia explicam o excesso de processos no Brasil. Indaiatuba; Editora Foco, 2021.

VELHO, Alceu Barbosa *et al.* **A paz que nasce uma nova justiça**. Caxias do Sul: Editora da Prefeitura de Caxias do Sul, 2013.

VELOSO, Ivone. TJPE **expande técnica terapêutica de Constelação Familiar Sistêmica**. 2018. Disponível em: < [http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-asset\\_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/tjpe-expande-tecnica-terapeutica-de-constelacao-familiar-sistemica?inheritRedirect=false](http://www.tjpe.jus.br/agencia-de-noticias/noticias-em-destaque-com-foto/-asset_publisher/Mx1aQAV3wfGN/content/tjpe-expande-tecnica-terapeutica-de-constelacao-familiar-sistemica?inheritRedirect=false) > Acesso em: 18 de Agosto de 2019.

WEIL, Pierre. **A arte de viver em paz**: por uma nova consciência, por uma nova educação. São Paulo: Gente, 1993.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: novo foco sobre crime e justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard; GOHAR, Ali. **The little book of Restorative Justice**. Paquistão: Uni-Graphics, 2003.